

Boletim do Trabalho e Emprego

29

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT)—Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 25\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 46	N.º 29	p. 2087-2187	8-AGO-1979
-----------------	--------	---------	--------	--------------	------------

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:

	Pág.
— PRT para a ind. hoteleira e similares (Norte e Centro)	2089

Portarias de extensão:

— PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Porto de Leixões e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	2108
— PE de alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	2109
— PE de alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros	2110
— Aviso para PE do CCT do comércio de Lisboa—Revisão salarial	2110

Convenções colectivas de trabalho:

— Acordo de adesão entre a TAP, E. P., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (SIMA) ao ACT para aquela empresa	2111
— ACT entre a AEVP—Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros	2112
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outro	2114
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco—Alteração salarial e outras	2127
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros—Alteração salarial e outras	2131
— ACT entre a Pan American World Airways, Inc., e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas	2133
— Acordo de adesão entre a Cooperativa Agrícola do Caia, S. C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre ao CCT para a ind. de lacticínios	2133

— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras	2134
— ACT entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e as organizações sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária	2180
— CCT do comércio de Lisboa — Alteração salarial	2181

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sínd. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a ind. hoteleira e similares (Norte e Centro)

1 — O processo negocial encetado em Maio de 1978, mediante apresentação de proposta de celebração de uma convenção colectiva de trabalho pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outras associações sindicais à União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e a diversas associações patronais frustrou-se, não obstante as diligências conciliatórias efectuadas, nos termos legais, a requerimento da parte sindical, pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

2 — Atento que não foi possível fixar por via convencional a regulamentação colectiva de trabalho para a indústria hoteleira e similares (Norte e Centro), foi decidido o recurso à via administrativa, pelo que, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 64-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, foi exarado despacho de constituição de uma comissão técnica encarregada da elaboração dos estudos preparatórios para a emissão da presente portaria, o qual foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14/79, de 15 de Abril.

3 — Dos trabalhos daquela comissão resultou um projecto de portaria de regulamentação de trabalho, o qual, após ponderação adequada, serviu de base à disciplina colectiva a seguir estabelecida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Turismo e do Trabalho, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

1 — A presente portaria é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais titulares de estabelecimentos hoteleiros e similares que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, e ainda nos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria e concelho de Vila Nova de Ourém, as filiadas na Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro se encontrem classifi-

cadas nos grupos enumerados no número seguinte, e trabalhadores das profissões e categorias profissionais referidas no anexo I.

2 — As entidades patronais aludidas no número anterior são classificadas, para efeitos da presente portaria, nos seguintes grupos:

Grupo A (I):

- Hotéis de cinco estrelas;
- Estalagens de cinco estrelas;
- Aldeamentos turísticos de luxo;
- Restaurantes, cafés e similares de luxo;
- Clubes de 1.ª;
- Casinos;
- Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).

Grupo B (II):

- Hotéis de quatro estrelas;
- Hotéis-apartamentos de quatro estrelas;
- Aldeamentos turísticos de 1.ª;
- Albergarias;
- Restaurantes, cafés e similares de 1.ª;
- Abastecedoras de aeronaves — *catering*;
- Fábricas de refeições.

Grupo C (III):

- Hotéis de três e duas estrelas;
- Hotéis-apartamentos de três e duas estrelas;
- Estalagens de quatro estrelas;
- Pensões de quatro e três estrelas;
- Motéis de três e duas estrelas;
- Aldeamentos turísticos de 2.ª
- Conjuntos turísticos (excluindo os componentes oficialmente classificados);
- Apartamentos turísticos;
- Parques de campismo e turismo;
- Restaurantes, cafés e similares de 2.ª;
- Clubes de 2.ª

Grupo D (IV):

- Hotéis de uma estrela;
- Pensões e similares de duas e uma estrelas e sem interesse para o turismo;
- Restaurantes, cafés e similares de 3.ª e sem interesse para o turismo;

Cantinas e refeitórios;
Casas de pasto e vinhos;
Fábricas de refeições congeladas.

BASE II

(Excepção ao âmbito)

1 — São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho para as quais esteja pendente processo de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe pendente processo de regulamentação colectiva de trabalho quando haja sido, à data da publicação da presente portaria, apresentada proposta de celebração de convenção colectiva de trabalho.

BASE III

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

1 — As remunerações certas mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes das tabelas referidas no anexo III.

2 — As remunerações certas mínimas mensais devidas aos trabalhadores ao serviço de estabelecimentos hoteleiros ou similares da espécie e categoria do grupo D (IV) com cinco ou menos trabalhadores são as constantes da tabela referida no anexo III-B.

3 — Os trabalhadores que prestem serviços extras têm direito às remunerações mínimas seguintes:

Chefe de mesa	750\$00
Chefe de <i>barman</i>	750\$00
Chefe de pasteleiro	750\$00
Primeiro-cozinheiro	700\$00
Primeiro-pasteleiro	700\$00
Empregado de mesa e bar	650\$00
Quaisquer outros trabalhadores	600\$00

BASE V

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE VI

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Abril de 1979.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

— Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 23 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

ANEXO I

Definição de funções

Hoteleria e similares

Direcção

Director de hotel. — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de um hotel-apartamento e motel; aconselha a administração no que diz respeito a investimento de capitais e fixação de política de organização do hotel; elabora e propõe planos gerais com vista à utilização eficaz dos capitais que lhe sejam concedidos, da mão-de-obra, equipamento e instalações, planifica e assegura o funcionamento das estruturas administrativas que permitam a exploração e fiscalização eficazes do hotel; propõe uma política comercial e financeira e exerce a fiscalização dos custos. Pode representar a administração, dentro do âmbito dos poderes que por esta lhe sejam conferidos, não sendo no entanto exigível a representação em matérias de contratação colectiva nem em matéria contenciosa de tribunal do trabalho; é ainda responsável pela gestão de pessoal, dentro dos limites fixados no seu contrato individual de trabalho.

Director de pensão. — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de uma pensão, estalagem ou pousada; efectua ou assiste à recepção dos hóspedes e clientes e acompanha a efectivação dos contratos de hospedagem ou outros serviços; efectua ou superintende na aquisição e perfeita conservação dos víveres e outros produtos, roupas, utensílios e móveis necessários à laboração eficiente do estabelecimento e vigia os seus consumos ou aplicação; assegura a disciplina e a mútua colaboração entre o pessoal das secções; providencia pela segurança e higiene dos alojamentos dos locais de convívio dos clientes, de trabalho, permanência e repouso do pessoal, organiza os horários de trabalho e dos serviços, tendo em atenção o seu melhor rendimento; estabelece os preços dos serviços a fornecer aos clientes, observando as tabelas superiormente aprovadas ou homologadas e o condicionalismo legal aplicável. Acompanha o funcionamento das várias secções e serviços e o consequente movimento das receitas, despesas e arrecadação dos valores; assegura a fiscalização dos custos; prepara e colabora, se necessário, na realização de inventários das existências de víveres, produtos de manutenção, utensílios e mobiliários afectos às várias dependências.

Aconselha a administração ou o proprietário no que respeita a investimentos de capital e fixação da política e objectivos de organização do estabelecimento; elabora e propõe planos gerais com vista à

utilização eficaz do equipamento, instalações, mão-de-obra e capitais que lhe tenham sido concedidos; planifica e assegura o funcionamento das estruturas administrativas e propõe a política financeira comercial que repete mais eficaz a uma exploração rendível. Pode ter de executar, quando necessário, serviços de escritório inerentes à exploração do estabelecimento, é ainda responsável pela gestão do pessoal, dentro dos limites fixados no seu contrato individual de trabalho.

Director de restaurante. — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de um restaurante ou de departamento de alimentação de um hotel ou estabelecimento similar; elabora ou aprova as ementas e listas do restaurante; estabelece os preços das refeições completas, dos pratos dos serviços à lista e das bebidas, observando o condicionalismo e tabelas superiormente aprovadas ou homologadas tendo em atenção o lucro justo e indispensável a uma exploração rendível; efectua ou toma providências sobre a aquisição dos víveres e todos os demais produtos necessários à exploração e vigia a sua eficiente aplicação; acompanha o funcionamento dos vários serviços e o consequente movimento das receitas e despesas, organiza e colabora, se necessário, na execução de inventários periódicos das existências dos produtos de consumo, utensílios de serviço e móveis affectos às dependências. Aconselha a administração ou o proprietário no que respeita a investimentos de capital e fixação da política e objectivos da organização do restaurante ou departamento; elabora e propõe planos gerais com vista à utilização eficaz dos capitais do equipamento, instalações e mão-de-obra que lhe tenham sido concedidos; planifica e assegura o funcionamento das estruturas administrativas que permitam a exploração e fiscalização eficazes do restaurante ou departamento. Propõe ainda a política comercial e financeira e exerce a fiscalização dos custos. Poderá admitir, suspender e demitir o pessoal affecto à respectiva exploração, bem como colaborar na recepção dos clientes, ausculta os seus desejos e preferências e atende-os nas eventuais reclamações.

Assistente de direcção. — É o profissional que auxilia o director de um hotel na execução das respectivas funções e o substitui no impedimento ou ausências. Tem a seu cargo a coordenação prática dos serviços por secções, podendo ser encarregado da estrutura de certos sectores da unidade hoteleira.

Encarregado. — Dirige, orienta e fiscaliza as secções ou serviços de um estabelecimento de bebidas e comidas, nomeadamente pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés, cervejarias, casas de pasto e similares; efectua ou supervisa a aquisição, guarda a perfeita conservação dos víveres, bebidas e outros produtos e vigia a sua aplicação; elabora as tabelas de preços dos pratos de cozinha, bebidas e artigos de cafetaria; acompanha o funcionamento dos vários serviços e o movimento das receitas e despesas; poderá admitir, suspender e demitir o pessoal; organiza os horários de trabalho e dos serviços; prepara e colabora na realização periódica de inventários das existências de víveres e bebidas e dos utensílios affectos às dependências; fiscaliza os custos; elabora pla-

nos com vista à melhor utilização do equipamento, instalações e mão-de-obra postos à sua disposição; pode ocupar-se da reserva de mesas e atende as reclamações dos clientes.

Chefe de pessoal. — É o profissional que se ocupa dos serviços e reclamações com o pessoal, nomeadamente admissão, disciplina, formação e valorização profissional, nos termos da política definida pela administração e direcção da empresa.

Recepção

Chefe de recepção. — Superintende a recepção e telefones do estabelecimento com alojamento, orienta o serviço de correspondência com os clientes, a facturação e a caixa relativa às receitas.

De acordo com a direcção, dá seguimento aos pedidos de reserva de quartos; organiza e orienta o serviço de reservas; no acto da chegada procura inteirar-se da duração da estada, estabelece as condições de hospedagem e acompanha ou faz acompanhar o cliente aos aposentos. Comunica aos chefes das secções as chegadas e partidas e os serviços a prestar; fornece aos clientes todas as informações que possam interessar-lhes e também os serviços que o estabelecimento poderá prestar dentro dos limites estabelecidos pela direcção; poderá acordar preços diferentes dos fixados; fornece à direcção todos os elementos sobre o movimento de clientes e sugestões relativas a preços e promoção.

Instrui os profissionais seus subordinados sobre os trabalhos a cargo de cada um e sobre as informações que eventualmente tenham de prestar aos clientes.

Poderá substituir o director nos seus impedimentos.

Recepcionista. — Ocupa-se da execução dos serviços de recepção, designadamente o acolhimento dos hóspedes e clientes e da contratação dos alojamentos e serviços; assegura a respectiva inscrição nos registos do estabelecimento atendendo os seus desejos e reclamações, procede ao lançamento dos seus consumos ou despesas; emite, apresenta e recebe as respectivas contas; prepara e executa a correspondência da secção e respectivo arquivo e elabora estatísticas do serviço.

Poderá ter de efectuar determinados serviços de escrituração inerentes à exploração do estabelecimento.

«Contrôle»

Chefe da secção de «contrôle». — Superintende em todos os trabalhos de *contrôle* que a seguir se discriminam.

Controlador. — Verifica as entradas e as saídas diárias das mercadorias (géneros, bebidas e artigos diversos) e os respectivos registos; controla e mantém em ordem os inventários parciais e o inventário geral; apura os consumos diários, estabelecendo médias e estatísticas.

Periodicamente verifica as existências (*stocks*) das mercadorias armazenadas no economato, cave, bares, etc., o equipamento e utensílios guardados ou em serviço nas secções, comparando-os com os saldos das fichas respectivas. Fornece aos serviços de contabilidade os elementos de que estes careçam exigidos pelo

plano de contas, nomeadamente as conferências dos mapas de entradas e saídas e as conferências dos inventários físicos com os saldos das contas. Poderá também controlar as receitas das secções, quer se utilize o sistema manual, quer mecânico para esses registos diários.

Informa directamente a direcção das faltas, quebras e outras ocorrências no movimento administrativo.

Controlador-caixa. — É o profissional cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, recebimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trata dos processos de pré-pagamento, ou tenha o recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala que preste serviço e auxilia nos serviços de *contrôle* e recepção.

Portaria

Chefe de portaria. — Superintende em todos os trabalhos de portaria que a seguir se discriminam.

Porteiro. — Executa as tarefas relacionadas com as entradas e saídas dos clientes num hotel ou estabelecimento similar, controlando e tomando todas as medidas adequadas a cada caso; coordena e vigia o pessoal de portaria e vestiário; estabelece os turnos de trabalho; vigia o serviço de limpeza da secção; regista o movimento das entradas e saídas dos hóspedes; controla a entrega e restituição das chaves dos quartos; dirige a recepção de bagagens e correio e assegura a sua distribuição; certifica-se que não existem impedimentos para a saída dos clientes, presta quaisquer informações gerais e de carácter turístico que lhe sejam solicitadas, executa pedidos dos hóspedes e clientes ou providencia que lhe sejam executados e transmite-lhes mensagens. Pode ser eventualmente encarregado do movimento telefónico, da venda de tabaco, postais, jornais e outros artigos, bem como da distribuição dos quartos e do recebimento das contas dos clientes.

Nos turnos da noite, compete-lhe especialmente, quando solicitado, despertar ou mandar despertar os clientes; verificar o funcionamento das luzes, ar simples, fazer ou dirigir as rondas, vigiando os andares e outras dependências, e tomar providências em caso de anormalidade, fazendo o respectivo relatório destinado à direcção.

Trintanário. — É o profissional encarregado de acolher os hóspedes e clientes à entrada do estabelecimento, facilitando-lhe a saída e acesso às viaturas de transporte, e de indicar os locais de recepção, cooperando de um modo geral na execução dos serviços de portaria.

Ascensorista. — É o profissional que especialmente se ocupa da condução e asseio dos elevadores destinados ao transporte de hóspedes e clientes, podendo substituir, acidentalmente, o bagageiro e o mandarete.

Mandarete (1.º e 2.º ano). — É o indivíduo, geralmente com menos de 18 anos, que se ocupa da execução de recados e pequenos serviços dentro e fora do estabelecimento, sob a orientação do chefe da portaria ou dependência a cujo serviço se ache adstrito.

Bagageiro. — É o profissional que se ocupa do transporte das bagagens dos hóspedes e clientes, do asseio da arrecadação de bagagens e eventualmente do transporte interno de móveis e utensílios.

Guarda de vestiário. — É o profissional que se ocupa do serviço de guarda de agasalhos e outros objectos dos hóspedes e clientes, podendo, cumulativamente, cuidar da vigilância, conservação e asseio das instalações sanitárias destinadas à clientela.

Encarregado de vigilantes. — É o profissional que coordena a vigilância, monta esquemas de segurança, dirige ou chefia os vigilantes e elabora relatórios sobre as anomalias verificadas.

Vigilante. — É o profissional que durante o período normal de funcionamento do estabelecimento exerce a vigilância, verifica se tudo se encontra normal e zela pela segurança do estabelecimento. Nas pensões de uma e duas estrelas pode ainda substituir, durante a noite, outros profissionais. Poderá elaborar relatórios das anomalias verificadas.

Porteiro de serviço. — É o profissional que se ocupa da vigilância na entrada e saída do pessoal ou estranhos ao estabelecimento.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares). — Executa as tarefas relacionadas com as entradas e saídas dos clientes nos restaurantes, cafés e similares.

Andares

Governante geral de andares. — Superintende e coordena os trabalhos das governantas de andares, de rouparia, lavadaria e de limpeza.

Governanta de andares. — Providencia pelo bem-estar dos clientes e higiene diária normal dos andares que lhe estão destinados, coordenando toda a actividade do pessoal de andares; vigia a apresentação e o trabalho dos empregados de andares, observando se a arrumação e limpeza dos aposentos está bem feita e a tempo; dá os últimos retoques, cuidando especialmente da ornamentação de jarras, e supervisa o arranjo, asseio e decoração das salas e zonas de convívio; examina o bom funcionamento da aparelhagem eléctrica, sonora, telefónica, instalações sanitárias e o estado dos móveis, alcatifas e cortinados, velando pela sua conservação ou substituição; mantém uma reserva de roupa e de material de limpeza e faz a sua distribuição; pode receber e acompanhar os hóspedes; fornece indicação ao pessoal acerca dos hábitos e preferências daqueles; verifica a ocupação dos quartos; guarda objectos esquecidos pelos clientes e informa a direcção; atende as reclamações dos hóspedes e superintende no tratamento de roupa dos clientes. Na falta de governante de rouparia, dirige e coordena o serviço de tratamento de roupas.

Empregado de andares/quartos. — É o profissional que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos dos hóspedes e, quando não houver pessoal próprio, também dos corredores e locais de estar dos an-

dares e respectivos acessos, assim como o recebimento e entrega de roupa dos hóspedes e ainda da troca das roupas de serviço. Sempre que haja empregados do sexo masculino, a estes competirá a realização dos trabalhos mais pesados e violentos, bem como na falta de bagageiro, o transporte de bagagens dos hóspedes.

Mesas

Chefe de mesa. — Dirige e orienta todos os trabalhos relacionados com o serviço de mesa nos estabelecimentos hoteleiros e similares; define as obrigações de cada componente da brigada e distribui os respectivos turnos (grupos de mesas); elabora o projecto de horário de trabalho, tendo em atenção as necessidades do serviço e as disposições legais aplicáveis; estabelece, de acordo com a direcção, as quantidades de utensílios de mesa necessários à execução de um serviço eficiente, considerando o movimento normal e classe das refeições a fornecer, verificando a sua existência mediante inventários periódicos; acompanha ou verifica os trabalhos de limpeza das salas, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação; orienta as preparações prévias, asseio perfeito dos utensílios e arranjo das mesas para as refeições, móveis expositores, de abastecimento e de serviço; certifica-se do asseio e correcta apresentação dos membros da brigada e dá-lhes instruções sobre a composição dos pratos e eficiente execução dos serviços de mesa. Nas horas das refeições recebe os clientes e acompanha-os às mesas, podendo atender os seus pedidos, dando-lhes os necessários esclarecimentos sobre a composição dos pratos e as sugestões convenientes para a composição das ementas; acompanha o serviço das mesas, vigiando a execução dos respectivos trabalhos e dando aos empregados do turno as indicações apropriadas; recebe as opiniões e sugestões dos clientes e suas eventuais reclamações, procurando dar a estas pronta e possível solução, quando justificadas; colabora com os chefes de cozinha e de pastelaria na elaboração das ementas das refeições e listas de restaurantes, bem como nas sugestões para banquetes e outros serviços, tendo em atenção os gostos ou preferências da clientela, as possibilidades técnicas do equipamento e do pessoal dispensável. Pode ocupar-se do serviço de vinho e ultimação de especialidades culinárias. Pode ser encarregado de superintender nos serviços de cafeteria e copa e ainda na organização e funcionamento da garrafeira do dia.

Escanção. — Ocupa-se do serviço de vinhos e outras bebidas em estabelecimentos hoteleiros e similares; executa ou vigia os arranjos prévios do serviço de antes das refeições, incluindo os recipientes para esfriar os vinhos, suportes de garrafas e carros de aperitivos e licores; verifica as existências na garrafeira do dia e anota as faltas nas listas de venda; durante as refeições apresenta a lista de bebidas aos clientes e aconselha-os na escolha dos vinhos apropriados para os diferentes pratos da ementa escolhida, toma os pedidos das bebidas, serve ou providencia para que sejam servidos devidamente e com a temperatura recomendada. Nos estabelecimentos hoteleiros é encarregado da guarda das bebidas sobranes dos hóspedes que estes pretendam consumir em outras refeições;

colabora no arranjo das salas de refeição. Prepara e serve bebidas de aperitivo e sobremesa. Pode ser encarregado de proceder ou acompanhar a execução de inventários das bebidas existentes na garrafeira do dia e de requisitar diariamente as quantidades necessárias para refazer as existentes.

Possui conhecimentos aprofundados de enologia, tais como designação, proveniência, data de colheita e graduação alcoólica.

Empregado de mesa de 1.ª — Serve refeições em restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, executa ou colabora na arrumação das salas e decoração das mesas para as diversas refeições, estendendo toalhas e dispondo talheres, copos, guardanapos e os demais utensílios, prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinadas às refeições e bebidas nos aposentos e noutros locais ou anexos dos estabelecimentos; arruma, fornece e dispõe frutas e outros alimentos nos móveis de exposição.

Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas e anota os pedidos; serve os alimentos escolhidos; elabora ou manda passar a conta dos consumos e recebe-os ou envia-os aos serviços de facturação e facilita a saída dos clientes; prepara as mesas para novos serviços. Segundo a organização e classe dos estabelecimentos, pode ocupar-se, só ou com a colaboração de um ou mais empregados, de um turno de mesas, servindo directamente os clientes, ou, por forma indirecta, utilizando carros ou mesas móveis; espinha peixes, trincha carnes e ultima a preparação de certos pratos. Pode ser encarregado da guarda e conservação de bebidas destinadas ao consumo diário da secção e proceder à reposição da respectiva existência. No final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostos para venda ou serviço e dos utensílios de uso não permanente. Colabora na execução dos inventários periódicos.

Empregado de mesa de 2.ª — O empregado de mesa de 2.ª é o profissional que nos hotéis e restaurantes com brigada completa ajuda o empregado de mesa de 1.ª (chefe de turno); nas pensões, nos restaurantes e bares de 2.ª e 3.ª classes e nos cafés e salões de chá de 1.ª e 2.ª classes serve directamente os hóspedes e clientes. Quando no desempenho de funções auxiliares em estabelecimentos com brigada completa, toma a designação da função: «ajudante de turno».

Colabora com o restante pessoal da brigada de mesa na arrumação das salas e no arranjo ou pôr das mesas (*mise en place*); cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessárias durante as refeições; executa quaisquer serviços preparatórios na copa e na sala, tais como troca de roupas; auxilia nos preparos do «officium»; verificação e polimento dos copos, louças, etc.

Auxilia ou executa o serviço de pequenos-almoços, incluindo a distribuição em mesas ou bandejas e serviço nos aposentos dos hóspedes. Durante as refeições retira do aparador, louças, talheres, copos e outros utensílios que estejam sujos, mantendo-o limpo e transporta outros limpos. Ajuda o empregado de mesa de 1.ª no serviço das iguarias, especialmente com

guarnições e molhos, e na mudança de pratos. Regista e transmite os pedidos feitos pelos clientes à cozinha. Pode emitir as contas das refeições ou consumos e cobrar as respectivas importâncias.

Controlador de «room-services». — É o profissional que atende, coordena e canaliza o serviço para os quartos dos clientes. Tem a seu cargo o *contrôle* das bebidas e alimentos destinados ao *room-service*, mantendo-os qualitativa e quantitativamente ao nível prescrito pela direcção.

Controla e regista diariamente as receitas do sector *room-service*, quer se utilize de sistema manual, quer de sistema mecânico. Deve possuir conhecimentos suficientes de culinária para poder transmitir aos clientes quando solicitado; nesse sentido, deverá estar diariamente a par das emendas praticadas no estabelecimento.

Este profissional deverá possuir conhecimentos suficientes de inglês e francês de modo a poder corresponder a todas as solicitações que lhe sejam postas pelos clientes. Esta função pode ser exercida por um empregado de mesa de 1.ª ou de categoria superior, se não houver trabalhador especialmente afecto ao desempenho desta função.

Empregado de refeitório. — É o profissional que serve as refeições dos trabalhadores em refeitórios, ocupando-se também do seu arranjo e asseio.

Marcador de jogos. — É todo o trabalhador encarregado do recinto onde se encontram os jogos de sala, conhece o seu funcionamento e regras, bem como as de todos os jogos legais existentes e praticados no estabelecimento. Podendo nalguns casos executar serviço de bandeja.

Bar

Supervisor de bares. — É o profissional que nos bares superintende a todos os trabalhadores, requer, confere e requisita o material necessário ao seu funcionamento, organiza listas de preços, colabora na elaboração dos horários dos trabalhadores, vigia pela conservação do material nas secções sob a sua responsabilidade.

Chefe de «barman». — Superintende em todos os trabalhos de bar, que a seguir se discriminam.

«Barman». — Prepara e serve bebidas alcoólicas, simples e compostas, em bares ou secções equivalentes de um restaurante ou estabelecimento hoteleiro similar e respectivos salões e salas de refeições, cuida dos arranjos das dependências do bar e executa as preparações prévias no balcão; procede à confecção de misturas em doses determinadas de bebidas espirituosas, xaropes e outros ingredientes, de acordo com receitas estabelecidas ou de pedidos pelo cliente, gelando-as ou aquecendo-as em recipientes de formas e tamanhos adequados; confecciona ou manda preparar saboreantes para servir com os aperitivos e outras bebidas; prepara cafés, chás e outras infusões e serve sanduíches, simples ou compostas, frias ou quentes. Elabora, emite ou manda passar as contas dos consumos, observando as tabelas de preços superiormente aprovadas, cobrando-as ou enviando-as, quando autorizado, à secção para debitar.

Sendo incumbido da chefia, encarrega-se de fazer as requisições dos produtos necessários ao abastecimento e à reconstituição das existências e procede ou colabora na execução de inventários periódicos do estabelecimento ou secção.

Pode cuidar do asseio e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas.

Balcão

Chefe de balcão. — Superintende em todos os trabalhos de balcão que a seguir se discriminam.

Empregado de balcão. — Ocupa-se do serviço de balcão em restaurantes, pastelarias, cafés, cervejarias e similares; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de *contrôle* aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos, verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela administração ou gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa aos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção. Poderá substituir o controlador nos seus impedimentos acidentais.

Empregado de gelados. — É o trabalhador que confecciona e abastece as máquinas de gelados e serve os clientes.

«Snack-bar» e «self-service»

Chefe de «snack». — É o profissional que num restaurante de refeições ligeiras (*snack*) chefia o seu pessoal, orienta e vigia a execução dos arranjos e preparações dos sectores de serviço, supervisa o fornecimento das refeições, podendo atender os clientes e tomar-lhes os respectivos pedidos.

Empregado de «snack». — É o profissional que num restaurante de refeições ligeiras (*snack*) se ocupa dos arranjos e preparações do respectivo balcão ou mesas, até de os clientes, toma-lhes os pedidos e serve-lhes as refeições, cobrando as respectivas importâncias.

Chefe de «self-service» comercial (só self-service comercial). — É o profissional que num estabelecimento de serviço directo ao público (*self-service* comercial) chefia o seu pessoal, orienta e vigia a execução dos arranjos e preparação dos sectores de serviço, supervisa o fornecimento das refeições, podendo fazer a requisição dos géneros necessários à sua confecção.

Empregado de mesa/balcão de «self-service» comercial (só self-service comercial). — É o profissional que serve a alimentação ao cliente, entregando o prato servido, faz a recolha de todo o material das mesas e depois de utilizado pelos clientes o transporta para a lavagem; abastece ainda os balcões de bebidas e de comida confeccionada.

Cozinha

Chefe de cozinha. — Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha em restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas de restaurantes com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir, cria receitas e prepara especialidades, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro (1.º, 2.º e 3.º). — É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e guarnece-os, e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Assador-grelhador. — É o profissional que executa exclusiva ou predominantemente o serviço de grelhados (peixes, carnes e mariscos) em secção autónoma à da cozinha.

Oficial cortador (1.º e 2.º). — É o profissional que exclusivamente corta carnes para confeccionar.

Pastelaria

Chefe de pasteleiro. — É o profissional que organiza e coordena o funcionamento da secção, cria receitas, procede à requisição das matérias-primas necessárias, colabora na elaboração das ementas e listas, estabelecendo as sobremesas. Vigia pela manutenção do ma-

terial, pela limpeza e higiene geral da secção; mantém em dia os inventários de material e *stocks* de matérias-primas.

Pasteleiro (1.º). — Confecciona doces destinados às refeições dos clientes e complementos das preparações culinárias; prepara as massas, os cremes e xaropes de recheio e as coberturas, de acordo com receitas próprias, tradicionais ou da região; vigia a cozedura dos produtos confeccionados; procede à decoração dos bolos e suas guarnições; faz doces e bolos especiais para banquetes, reuniões ou cerimónias diversas e os próprios de certas épocas ou festividades do ano. Toma especial cuidado com a conservação dos alimentos da qual é responsável. Organiza e pode colaborar nos trabalhos de asseio, higiene e arrumação da secção. Pode ser encarregado de requisitar as matérias-primas e outros produtos utilizados na pastelaria e cooperar na realização de inventários das existências de mercadorias e utensílios da secção.

Pasteleiro (2.º). — É o profissional que colabora com o pasteleiro de 1.º nas tarefas para aquelas descritas e substitui-o na sua ausência.

Economato

Chefe de compras. — É o responsável pelas compras e existências essencialmente no que se refere a produtos alimentares e bebidas. Calcula os preços dos artigos baseados nos seus custos e plano económico da empresa. Superintende no sector do economato.

Ecónomo. — Compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração dos hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares.

Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados consoante a sua natureza e é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, de venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas, mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escreve as fichas e mapas de entrada, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados com vista a manter existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências em que pode ser assistido pelos serviços de *contrôle* ou por quem a direcção determinar. Fornece a esta nota pormenorizada justificativa de eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo. Ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Dispenseiro. — Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em hotéis, res-

taurantes e estabelecimentos similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Cavista. — É o profissional que exerce as funções próprias do despenseiro, unicamente em relação a vinhos e outras bebidas, incumbindo-lhe o serviço de garrafeira.

Cafetaria e copa

Chefe de cafetaria. — É o profissional que superintende em todos os trabalhos que a seguir se discriminam.

Cafeteiro. — Prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha em estabelecimentos hoteleiros e similares, deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam a manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

Chefe de copa. — É o profissional que superintende em todos os trabalhos que a seguir se discriminam.

Copeiro. — Executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumações da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas.

Rouparia e limpeza

Governante de rouparia. — Dirige e coordena todo o serviço de rouparia e lavadaria em hotéis, apartamentos e motéis ou estabelecimentos similares; dirige a recepção, lavagens, conserto e distribuição de roupas pertencentes ao estabelecimento ou aos clientes; verifica, separa e distribui as peças de roupa, segundo o estado e tratamento que exijam; requisita os produtos de lavagem, detergentes e demais artigos necessários e vela pela sua conveniente aplicação; controla a roupa lavada, separando-a e distribuindo-a segundo o tratamento conveniente de que careça e a arrumação da roupa arranjada; regista diariamente o movimento da roupa, preenchendo impressos; determina os preços através de tabelas ou estabelece-os ela própria e envia a conta de cada cliente para a secção competente. Pode ocupar-se pessoalmente do tratamento de roupas ou fatos que exijam cuidados especiais; verifica o funcionamento das máquinas e provi-

dencia sobre as eventuais reparações. Vigia a limpeza da sua secção.

Lavador. — É o profissional que se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Roupeiro. — É o profissional que se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Engomador-controlador. — É o profissional que se ocupa dos trabalhos de engomadoria, manual ou mecânica (calandra), e dobragem das roupas, incluindo as dos hóspedes ou clientes.

Costureira. — É a profissional que se ocupa dos trabalhos de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas de serviço e adorno.

Engomador. — É o profissional que engoma e selecciona a roupa por quartos e andares e envia-a para os clientes.

Encarregado de limpeza. — É o profissional que se ocupa da limpeza, arrumação e estado de conservação das dependências que lhe são atribuídas.

Guarda de lavabos. — É o trabalhador que mantém em adequado estado de limpeza e asseio os lavabos, devendo providenciar para manter devidamente fornecidos de materiais necessários à sua utilização as instalações à sua guarda.

Cantinas e refeitórios

Inspector de cantinas e refeitórios. — É o profissional que coordena e inspeciona os diversos centros; tem autonomia sobre todo o pessoal, documentos e serviços dentro do centro; fornece dados e faz relatórios para apreciação superior. Em todo e qualquer refeitório ou cantina onde não haja serviço central de apoio, o profissional responsável poderá ter esta categoria, mesmo que a nomenclatura utilizada no quadro da empresa seja a de encarregado de refeitório.

Encarregado de refeitório. — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório ou cantina, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e preço com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão do pessoal.

Subencarregado de refeitório. — É o profissional que superintende nos diversos trabalhos de refeitórios, em que o número limite de trabalhadores no serviço seja

de dez. Em refeitórios com um número superior de trabalhadores, este profissional, quando exista, trabalhará sob a orientação do encarregado de refeitório, podendo eventualmente substituí-lo na sua ausência.

Empregado de distribuição (só cantinas e refeitórios). — É o profissional que em veículo da empresa concessionária ou da empresa contratante se desloca aos diversos centros; prepara, condiciona, carrega e descarrega as mercadorias a transportar e a recolher; procede à verificação de todo o material ou géneros inerentes a todo o circuito e executa serviços de higienização dos sectores do seu circuito, podendo ajudar o motorista.

Preparador de cozinha (só cantinas e refeitórios). — É o profissional que trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; prepara legumes, peixes, carnes e outros alimentos; procede à execução de algumas operações culinárias sob a orientação do cozinheiro.

Empregado de refeitório (só cantinas e refeitórios). — É o profissional que executa nos diversos sectores de um refeitório todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente preparação, disposição e higienização das salas das refeições, empacotamento e disposição dos talheres, distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; coloca nos balcões, mesas e centros de convívio todos os géneros, sólidos ou líquidos, que façam parte do serviço; recepção e emissão de senhas de refeição, de extras, ou dos centros de convívio, quer através de máquinas registadoras ou através de livros para o fim existentes; lava talheres, vidros, louças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar a serviços de pré-preparação de alimentos destinados às refeições; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

Abastecedoras de aeronaves

Supervisor (só abastecedoras de aeronaves). — É o profissional que em cantinas controla a higiene e limpeza das louças e demais material utilizado no serviço das refeições, a higiene e limpeza da secção, elabora os inventários do material ao seu cuidado; requisita os artigos necessários à secção e orienta, de modo geral, todo o serviço da secção das várias cantinas.

Controlador de operações (só abastecedoras de aeronaves). — É o profissional que recebe os pedidos dos clientes, quer por telefone, quer por *telex* ou rádio; transmite às secções; regista os pedidos diariamente e faz as guias de remessa, enviando-as para a facturação, depois de conferidas e controladas.

Preparador-embalador (só abastecedoras de aeronaves). — É o profissional que prepara e acondiciona todo o material necessário ao serviço das refeições a bordo de aeronaves, podendo ajudar o motorista.

Chefe de expedição (só abastecedoras de aeronaves). — É o profissional que procede à pesagem dos alimentos já confeccionados, registando-os em seguida

nas guias de remessa a enviar aos clientes, bem como à arrumação e expedição em tabuleiros de comida confeccionada.

Chefe de sala (só abastecedoras de aeronaves). — É o profissional que nas cantinas abastecedoras de aeronaves orienta todo o serviço executado pelos profissionais preparadores.

Outras categorias sem enquadramento especificado

Operador de som e luzes. — É o profissional que selecciona, coloca, retira, coordena, põe a funcionar e regula os aparelhos emissores de música em *boîtes*, *dancings* e outros recintos. Poderá ainda operar com jogo de luzes.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda velar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. Os veículos ligeiros em distribuição e todos os veículos pesados de carga terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Ajudante de motorista. — É o profissional que acompanha o veículo, competindo-lhe auxiliar o motorista na manutenção da viatura; vigia e indica as manobras, podendo arrumar a carga na viatura e eventualmente proceder a cobranças.

Jardineiro. — É o profissional que se encarrega do arranjo e conservação dos jardins.

Engraxador. — É o profissional que predominantemente engraxa, limpa, tinga e procede a arranjos no calçado dos clientes ou hóspedes; é responsável pela conservação do material confiado, bem como pelo estado de limpeza do seu sector.

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas. — É o profissional que vigia e cuida das crianças em instalações apropriadas para o efeito.

Tratador de cavalos. — É o profissional que cuida das cavaliças, limpa, escova e alimenta os cavalos, preparando-os para o picadeiro.

Estagiário. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para a categoria do 1.º grau da secção, à qual ascenderá ao fim de dois meses.

Guarda de acampamento turístico. — É o profissional que cuida da conservação, asseio e vigilância das instalações do acampamento. Deve resolver as anomalias que surjam eventualmente e comunicá-las superiormente.

Telefones

Encarregado de telefones. — É o profissional que coordena todo o serviço dos telefonistas.

Telefonista (1.º e 2.º). — É o profissional que opera numa cabina ou central, ligando e interligando chamadas telefónicas, exclusivamente.

Escritórios

Director de serviços

Chefe de escritório. — Profissional que estuda, organiza, dirige e coordena os serviços de um ou mais departamentos da empresa, nos limites dos poderes para que está investido, as actividades da entidade patronal, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da entidade patronal, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir os serviços de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de departamento, de divisão e de serviço e chefe de secção. — Profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, numa ou várias das divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do sector que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do sector, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria em escritório em que haja secção própria de tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e todas as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode por vezes autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras, tendo como seus subordinados um ou mais caixas.

Guarda-livros. — O profissional que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros, é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Ajudante de guarda-livros. — É o profissional que, sob a orientação e responsabilidade imediata do guarda-livros e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livros de contabilidade.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado da direcção da empresa ou da direcção dos serviços da empresa, competindo-lhe, entre outras, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das reuniões de trabalho, contratos e escritas.

Caixa. — O profissional que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda, ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário (1.º, 2.º e 3.º). — O profissional que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado. Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações efectuadas e outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Correspondente em linguas estrangeiras. — O profissional que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em língua estrangeira, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Esteno-dactilógrafo de lingua portuguesa. — Profissional que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para reprodução de texto e executar outros trabalhos de escritório.

Operador mecanográfico. — Profissional que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras-tabuladoras. Prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que

lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema da alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; revista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de máquinas de contabilidade. — Profissional que trabalha com máquinas de registos de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples, registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de «telex». — É todo o profissional que emite e recebe mensagens, procedendo às picotagens, e opera com o telimpressor em línguas nacional e estrangeira.

Perfurador-verificador mecanográfico. — Profissional que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outros. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Dactilógrafo (de 1.º e 2.º ano). — Profissional que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Cobrador. — O profissional que efectua fora do escritório recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa funções análogas, relacionadas com a actividade do escritório.

Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras. — É o profissional que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em um ou mais idiomas. Pode por vezes, numa máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para reprodução de texto e executar outros trabalhos de escritório.

Estagiário. — Profissional que se prepara para escriturário, desempenhando, sob as ordens e responsabilidade de um escriturário, algumas das tarefas que caracterizam as funções de escriturário.

Animação e desportos

Director artístico. — É o profissional que organiza e coordena as manifestações artísticas, espectáculos de *music-hall* e musicais, tendo à sua responsabilidade a chefia e direcção deste sector da empresa. Elabora a programação daquelas manifestações, conforme directivas emanadas da administração; selec-

ciona e procede à contratação, seguindo critérios de qualidade, valor e nível artístico na sua escolha, dos artistas ou intérpretes, para o que deve previamente certificar-se, por conhecimento pessoal ou por qualquer outro meio, da categoria daqueles. Propõe à administração a sua contratação, baseando as propostas em estudo de rentabilidade económica, podendo representar a administração nas negociações, quando para tal mandatado. Elabora os respectivos contratos providenciando pela sua homologação e outras formalidades legais. Propõe a promoção de espectáculos, sugerindo motivos de cenários ou decorativos de acordo com o reportório ou género de apresentação prevista, a serem executados pelos serviços respectivos. Providencia pela segurança no trabalho do pessoal e artistas. Dirige as montagens cénicas, luminotécnicas, sonoplásticas e técnico-artísticas em geral, todos os ensaios em ligação com os responsáveis e técnicos que neles colaboram, aconselhando ainda os artistas na selecção do reportório mais adequado ao equilíbrio de cada espectáculo. Assegura o normal funcionamento dos serviços, a disciplina e a mútua colaboração entre o pessoal. Faz velar pela operacionalidade e manutenção em perfeito estado das instalações do equipamento sonoro e luminotécnico e outra maquinaria existente. Propõe a aquisição de novo equipamento quando necessário, através de consultas com os técnicos seus colaboradores, e que o mesmo seja o mais adequado em qualidade e tipologia. Estuda, em ligação com os vários sectores da empresa, as campanhas de promoção e publicidade indispensáveis à divulgação das organizações do sector que dirige. Colabora com os restantes elementos da direcção da empresa com vista ao máximo aproveitamento da potencialidade que representa para a sua exploração o sector artístico, podendo ainda substituir aqueles directores, quando lhe seja solicitado e para tal habilitado.

Director de golfe. — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento de todas as secções e serviços existentes no campo de golfe, aconselha a administração no que diz respeito ao investimento de capitais e política de organização. Pode representar a administração, dentro do âmbito dos poderes que por essa lhe sejam conferidos, com excepção dos aspectos laborais. Será responsável pelo sector de relações públicas.

Encarregado de animação e desportos. — É o profissional que supervisiona, coordena as actividades de animação e desportos de uma unidade ou complexo, orienta a sua exploração, controla e dirige o pessoal e estabelece contactos com agências e outras entidades no sentido de promoção comercial e exploração turística.

Monitor de animação e desportos. — É o profissional que lecciona, orienta e anima a actividade desportiva ou lúdica da sua especialidade (natação, equitação, golfe, vela, ténis, esqui, motonáutica, etc.).

Tratador-conservador de piscina. — É o profissional que se ocupa de todos os trabalhos da conservação da piscina; conhece o método de limpeza interior (usando os aspiradores) e o serviço da casa das máquinas, assim como a utilidade e emprego de

skimer. Executa a análise clorimétrica; monta o clorímetro e procede ao seu *contrôle* com a garrafa de cloro.

Conhece os reagentes e a sua aplicação, quando necessária, de modo a manter a água em condições de utilização. Trabalha com o doseador.

Nadador-salvador. — É o responsável pela segurança dos banhistas dentro das áreas vigiadas e pelo seu salvamento em caso de acidente. Colabora ainda com os restantes elementos nas outras tarefas inerentes, desde que isso não afecte a sua tarefa essencial, que é a vigilância.

Prático de animação e desportos. — É o profissional prático que lecciona, orienta e anima a actividade desportiva ou lúdica da sua especialidade (natação, equitação, golfe, vela, ténis, esqui motonáutico, etc.).

Banheiro. — Colabora na montagem, exploração, limpeza, arrumação e conservação da praia/piscina e material. Pode vender bilhetes em recibos aquáticos no caso de não haver bilheteira.

Vigia de bordo. — Este profissional exerce as suas funções a bordo de uma embarcação, sendo obrigatoriamente nadador-salvador, podendo eventualmente ter uma qualificação mais elevada.

Praticante de banheiro/nadador-salvador. — Para ingressar nesta categoria o profissional tem de saber nadar e ter a idade mínima de 18 anos. Desde que autorizado pela capitania do porto ou entidade que a substitua, e conforme as instruções do nadador-salvador, rema as embarcações e, se for necessário, acompanha os banhistas. Auxilia e toma parte activa em todos os serviços designados para banheiro e nadador-salvador.

Empregado de balneários. — É o profissional responsável pela limpeza, arrumação e conservação dos balneários de praias, piscinas, estâncias termais e campos de jogos. É ainda responsável pela guarda dos objectos que lhe são confiados. Os elementos não sazonais executarão na época baixa todas as tarefas de preparação e limpeza inerentes ao sector ou sectores onde exercem as suas funções na época alta. Poderá ainda vender bilhetes.

Moço de terra. — É o profissional que auxilia o banheiro nas suas tarefas, podendo ainda proceder à cobrança do aluguer de toldos, barracas e outros utensílios instalados nas praias.

Bilheteiro. — É o responsável pela cobrança e guarda das importâncias referentes às entradas em todos os locais em que seja exigido o pagamento de bilhetes. É responsável pelo estado de conservação e limpeza do sector.

Secretário de golfe. — É o profissional que auxilia o director na execução das respectivas funções e substitui no impedimento ou ausência do mesmo. Tem a seu cargo a coordenação do serviço de recepção,

bem como toda a estruturação das secções necessárias à matéria de jogo. Elabora e é responsável por toda a parte desportiva.

Chefe de manutenção (só golfe) — Superintende toda a orientação e funcionamento de todas as secções inerentes à manutenção do golfe. Deverá ter o curso de engenheiro técnico agrícola e especialização.

Capataz de campo. — Providenciará pelo bom funcionamento de todos os trabalhos no campo de golfe estipulados pelo chefe de manutenção, podendo substituí-lo quando por ele nomeado.

Capataz de rega (só golfe). — Fiscaliza e coordena todos os trabalhos da sua secção — manutenção dos reservatórios de rega, estação de tubagem, furos artesianos e outras tubagens de água de apoio ao campo de golfe e instalação de água para rega do campo. Programa e fiscaliza as regas automáticas.

Operador-chefe de zona. — Executa os trabalhos de operador e é responsável pelos trabalhos inerentes à zona que lhe for distribuída.

Oficial de rega (só golfe). — Executa os trabalhos de rega estipulados pelo capataz de rega, podendo o seu trabalho ser diurno ou nocturno.

Chefe dos «caddies». — Orienta os serviços dos *caddies*, bem como a sua formação. Instrui-os na maneira de executarem a profissão de *caddies*. Terá a seu cargo e é responsável por todo o material desportivo deixado à sua guarda.

«Caddies» (com mais de 18 anos, com menos de 18 anos). — Encarregam-se do transporte dos utensílios de golfe, quando solicitados pelo jogador ou nomeados pelo chefe dos *caddies*; deverão ser conhecedores das regras de golfe.

Peões. — Executam todos os trabalhos fixados pelo capataz de campo, chefe de manutenção ou ainda pelo chefe de zona.

Operador de máquinas de golfe. — Executa todos os trabalhos inerentes ao corte de relva e outros trabalhos fixados pelo capataz de campo e chefe de manutenção em campos de golfe.

Parques de campismo

Encarregado de parque de campismo — Dirige, colabora, orienta e vigia todos os serviços do parque de campismo e turismo de acordo com as directrizes emanadas do serviço administrativo da empresa. Zela pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina e pela promoção do parque.

Dá imediato conhecimento às autoridades competentes da prática de irregularidades cometidas pelos campistas. É o responsável pelo *contrôle* de receitas e despesas e deve assegurar o normal fornecimento ao serviço de contabilidade de todos os elementos de que este carece. Informa a direcção das ocorrências na actividade do parque e instrui os profissionais seus subordinados sobre os trabalhos a cargo de cada um.

Guarda de parque de campismo. — É o profissional que, sob a orientação e direcção do encarregado do parque, deve cuidar da conservação, asseio e vigilância das instalações do parque. Deve resolver as anomalias que surgem nas instalações e comunicar ao encarregado as irregularidades cometidas pelos campistas que sejam do seu conhecimento.

Construção civil — Madeiras

Estofador de 1.º — É o profissional que exclusiva ou predominantemente procede à estofagem, arranjos e outras reparações em móveis a estofar ou estofados.

Marceneiro de 1.º — É o profissional que executa com predominância tarefas inerentes à profissão, nomeadamente a execução, arranjo e estado de conservação dos móveis.

Oficial polidor de móveis de 1.º — É o profissional que dá polimento na madeira transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejadas. Prepara a madeira aplicando-lhe uma aguada na cor pretendida, alisando com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas da massa, anilina queimante, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outro produto de que se serve, utilizando utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Oficial ladrilhador de 1.º — É o profissional que exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Pintor (1.º e 2.º) — É o profissional que exclusivamente ou com predominância executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Pedreiro (1.º e 2.º) — É o profissional que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Operário polivalente. — É o profissional que executa tarefas técnicas, tais como: electricidade, canalização, pintura, mecânica, carpintaria, etc.

Carpinteiro de limpos de 1.º — É o profissional que exclusivamente ou com predominância executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos.

Estucador de 1.º — É o profissional que trabalha exclusivamente em estuques.

Oficial polidor de mármore de 1.º — É o profissional de limpeza, polimento e conservação, exclusivamente ou com predominância, dos mármore e pedras polidas.

Metalúrgicos

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o trabalho dos chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Chefe de equipa de metalúrgicos. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que na dependência do encarregado ou outro superior orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Canalizador (1.º e 2.º) — É o profissional que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e noutros locais.

Mecânico de automóveis (1.º e 2.º) — É o profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro civil (1.º e 2.º) — É o profissional que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico (1.º e 2.º) — É o profissional que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Mecânico de frio ou ar condicionado (1.º e 2.º) — É o profissional que monta e ou afina sistemas de refrigeração, térmicos e ou ar condicionado para instalações industriais ou outras.

Bate-chapas (1.º e 2.º) — É o profissional que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina na carroçaria e partes afins de viaturas.

Pintor (1.º e 2.º) — É o profissional que por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo a pintura electro-estática, aplica tinta de acabamentos sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Foguetos

Encarregado de fogueteiro. — É o profissional que dirige o serviço, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapores, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueteiros e ajudantes.

Fogueteiro (1.º, 2.º e 3.º) — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueteiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador (3.º ano, 2.º ano e aprendiz) — É o profissional também designado ajudante (ou aprendiz) de fogueteiro que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade destes, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para o gerador de vapor,

de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do regulamento da profissão de fogueiro (Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966).

Garagens

Encarregado geral de garagem. — O profissional que nas garagens e estações de serviço atende os clientes, ajusta contratos, regula o expediente geral, cobra e paga facturas, faz compras, orienta o movimento interno, fiscaliza o pessoal e substitui a entidade patronal.

Encarregado de pessoal de garagem. — O profissional que fiscaliza e ajuda o restante pessoal.

Recepcionista e expeditor de garagem. — É o profissional que atende os clientes e anota o serviço a efectuar nas garagens e estações de serviço, não lhe competindo, no entanto, a chefia do pessoal.

Lubrificador. — É o profissional incumbido de proceder à lavagem e lubrificação de veículos automóveis, desmontagem de pneumáticos, reparação de furos, e é responsável pela conservação do material que lhe está entregue, e bem assim zelar pelo bom aspecto e limpeza da sua secção.

Lavador garagista. — É o profissional que procede à lavagem simples em veículos automóveis, ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por meio de máquinas, e bem assim à desmontagem e montagem de pneumáticos e reparação de furos, e é responsável pela conservação do material que lhe está entregue, e bem assim zelar pelo bom aspecto e limpeza da sua secção.

Abastecedor de carburante. — É o profissional maior de 18 anos que faz a venda e o abastecimento de carburantes e todos os demais produtos ligados à actividade, presta toda a assistência à clientela, nomeadamente verificação de óleo e água e pressão dos pneumáticos, competindo-lhe ainda cuidar da limpeza das bombas e de toda a área por elas ocupada.

Guarda de garagem. — É o profissional maior de 21 anos a quem está confiada a vigilância das garagens, estações de serviço e viaturas nelas recolhidas, bem como do material e máquinas, podendo proceder também à venda de carburantes.

Electricistas

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa de electricistas. — É o profissional de electricista com a categoria de oficial, responsável pelo trabalho da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e também dirigir uma equipa de trabalho da sua função.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria pré-oficial.

Aprendiz electricista. — É o trabalhador que, sob a orientação dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Técnicos de desenho

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, assim como os elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir de um estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-os aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e *contrôle* no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Medidor-orçamentista coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação, de materiais e de métodos de execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos da obra em geral. Colabora dentro da sua especialidade com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos.

Desenhador (com mais de seis anos, entre três a seis anos, com menos de três anos). — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, *croquis*), executa os desenhos das peças e descreve-as até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas da construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Medidor orçamentista (com mais de oito anos, entre três a seis anos, com menos de três anos). — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Operador heliográfico (2.º e 1.º anos). — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Praticante de desenhador (1.º e 2.º anos). — É o trabalhador que, sob orientação, se prepara para o exercício das funções correspondentes às categorias superiores.

Comércio

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento substitui o gerente na ausência deste e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fléus de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume as responsabilidades pelas mercadorias existentes no armazém controlando a sua entrada e saída.

Caixeiro (1.º, 2.º e 3.º anos). — É o trabalhador que vende mercadorias; fala com o cliente do local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer um inventário periódico das existências.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços; verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa recibo ou bilhete conforme o caso e regista essas operações como folha de caixa.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro.

Praticante (só comércio). — É o trabalhador com menos de 18 anos em regime de aprendizagem.

Conferente. — É o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

Barbeiros e cabeleiros

Cabeleiro de homens. — É todo o profissional que executa cortes de cabelo à navalha, penteados à escova, permanentes e coloração de cabelos.

Cabeleiro completo. — É todo o profissional que executa penteados de arte, penteados históricos e aplicações de postigos.

Oficial de cabeleiro. — É todo o profissional que executa ondulação de *marcel* e de penteados de noite.

Oficial de barbeiro ou meio-oficial de barbeiro. — É todo o profissional que executa o corte normal de cabelo, corte de barba e lavagem de cabeça.

Praticante de cabeleiro. — É todo o profissional que executa o corte de cabelo, *mise-en-plis*, caracóis a ferro e permanentes.

Ajudante de cabeleiro. — É todo o profissional que executa lavagens de cabeça, isolamento e enrolamento de cabelo para permanentes e descolorações e colorações.

Manicura. — É toda a profissional que executa o embelezamento das mãos e ou das unhas.

Pedicura. — É toda a profissional que extrai calos e calosidades dos pés e arranjo das unhas.

Calista. — É todo o profissional que extrai calos e calosidades dos pés e arranjo das unhas.

Esteticista. — É todo o profissional que executa tratamentos de beleza.

Massagista de estética. — É todo o profissional que executa massagens de estética.

Massagista terapêutico de recuperação e sauna. — É o profissional que executa toda a massagem, quer seja manual ou mecânica, trabalha com aparelhos de diatermia, ultra-sons, infravermelhos, ultravioletas, placas, cintas, vibradores, espaldares, banhos de agulheta, banhos e *vichy*, banhos subaquáticos, banhos de algas, banhos de parafina, etc., além de que terá de efectuar diagnósticos de lesões e aplicar os tratamentos adequados, tomando a inteira responsabilidade pelos mesmos. Compete ainda ao massagista, desde que execute a sua profissão num estabelecimento de sauna, aconselhar o cliente do tempo de permanência, temperatura de câmara, inteirar-se da sua tensão arterial e demais pormenores de saúde que possam não ser aconselháveis para a utilização da sauna; exercer uma vigilância contínua e constante sempre que tenha clientes na câmara de sauna.

Termas

Encarregado termal. — É o trabalhador que se encarrega de dirigir e controlar o trabalho de todas as secções.

Duchista. — É o trabalhador que executa operações de duche.

Banheiro termal. — É o trabalhador que prepara o banho e outras operações, como por exemplo de imersão, subaquático e bolhador.

Buvete. — É o trabalhador que dá a água termal em copo graduado.

Empregado de consultório (só termas). — É o trabalhador que recolhe da bilheteira toda a documentação referente às consultas e conduz os clientes ao médico, fazendo entrega do processo de inscrição.

Empregado de inalações (só termas). — É o trabalhador que se encarrega do tratamento de inalações.

Empregado da secção de fisioterapia (só termas). — É o trabalhador que executa serviço de fisioterapia ou outros da secção.

Gráficos

Oficial impressor de litografia

Estagiário de impressor de litografia. — É o profissional que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Químicos

Chefia (limpezas químicas e desinfecções). — Orientação de um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, mas exigindo conhecimento profundo de actuação.

Especialista (limpezas químicas e desinfecções). — Funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

Especializado (limpezas químicas e desinfecções). — Função de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.

Semiespecializado (químicos, limpezas químicas e desinfecções). — Funções totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual pouco complexo, normalmente rotineiro e por vezes repetitivas.

ANEXO II

Enquadramento e níveis de qualificação

A) 1 — **Quadros superiores.** — Director de hotel, assistente de direcção, director de serviços, chefe de escritório, director artístico, director de golfe.

2 — Quadros médios:

2.1 — Tesoureiro, chefe de departamento, de divisão, de serviço, chefe de secção⁽¹⁾, guarda-livros⁽²⁾.

2.2 — Chefe de compras, encarregado de animação e desportos, director de pensão, director de restaurante, chefe de pessoal, chefe de cozinha, secretário de golfe, chefe de manutenção (golfe), encarregado geral de garagens.

3 — **Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.** — Chefe de recepção, chefe de secção de controlo, chefe de portaria, governante geral, chefe de mesa, supervisor de bares, chefe de *barmen*, chefe de balcão, chefe de *snack*, chefe de *self-service* comercial, chefe de pasteleiro, chefe de cafetaria, inspector de cantinas e refeitórios, encarregado de refeitório, supervisor, encarregado de telefones, capataz de campo, capataz de rega, encarregado de parques de campismo, chefe de equipa (metalúrgicos), encarregado de fogueiros, encarregado de pessoal de garagens, encarregado (electricistas), chefe de equipa (electricistas)⁽³⁾, medidor-orçamentista coordenador, encarregado termal, caixeiro chefe de secção, encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Recepcionista, escanção, cozinheiro, pasteleiro⁽⁴⁾, ecónomo, secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, operador de *telex*⁽⁵⁾, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, monitor de animação e desportos⁽⁴⁾.

4.2 — Operários polivalentes⁽⁶⁾, desenhador projectista, assistente operacional.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Ajudante de guarda-livros, caixa, escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade, operador de registo de dados⁽⁷⁾, cobrador⁽⁷⁾.

5.2 — Caixeiro.

5.3 — Estofador, marceneiro, oficial polidor de móveis, oficial ladrilhador, pintor, pedreiro, carpinteiro de limpos, estucador, oficial polidor de mármore, canalizador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, mecânico de frio e ar condicionado, bate-chapa, pintor, fogueiro, oficial electricista, impressor de litografia, desenhador, medidor e orçamentista.

5.4 — Controlador, porteiro, encarregado de vigilantes, governante de andares, empregado de mesa, controlador de *room-service*, *barmen*, empregado de balcão⁽⁸⁾, empregado de *snack*⁽⁸⁾, empregado de mesa e balcão de *self-service* comercial⁽⁸⁾, oficial cortador⁽⁸⁾,

(1) Categoria profissional de fronteira entre 2.1/3.

(2) Categoria profissional de fronteira entre 2.1/4.1.

(3) Categoria profissional de fronteira entre 3/5.3.

(4) Categoria profissional de fronteira entre 4.1/5.4.

(5) Categoria profissional de fronteira entre 4.1/5.1.

(6) Categoria profissional de fronteira entre 4.2/5.3.

(7) Categoria profissional de fronteira entre 5.1/6.1.

(8) Categoria profissional de fronteira entre 5.4/6.1.

despenseiro, cavista, cafeteiro^(*), chefe de copa, governante de rouparia, encarregado de limpeza, controlador de operação, chefe de sala, motorista, jardineiro^(*), banheiro, nadador-salvador, vigia de bordo^(*), operador-chefe de zona, recepcionista, expedidor de garagem, fiel de armazém, cabeleireiro de homens, cabeleireiro completo, oficial de cabeleireiro, oficial de barbeiro, calista^(*), esteticista, massagista de estética, massagista terapêutico de recuperação e sauna, empregado de secção de fisioterapia.

6 — *Profissionais semiqualeificados:*

6.1 — Controlador-caixa, trintanário, empregado de andares (quartos), empregado de refeitório, marcador de jogos, empregado de gelados, copeiro, lavador, roupeiro, engomador-controlador, costureiro, engomador, empregado de distribuição, preparador de cozinha (cantinas e refeitórios), preparador-embalador, chefe de expedição, operador de som e luzes, ajudante de motorista, vigilante de crianças, tratador de cavalos, telefonista, tratador-conservador de piscina, bilheteiro, operador de máquinas de golfe, lavador-garagista, abastecedor de carburante, caixa de balcão, conferente, manicura, pedicura, duchista, banheiro termal, buvete, empregado de consultório, empregado de instalações.

6.2 — Arquivista técnico.

7 — *Profissionais não qualificados:*

7.1 — Ascensorista, bagageiro, guarda de vestiário, vigilante, porteiro de serviço, porteiro (cafés, restaurantes), empregado de limpeza, guarda de lavabos, engraxador, guarda de parque de campismo, empregado de balneários, moço de terra, peões, guarda de garagem.

Este enquadramento é feito tendo em conta a definição de funções da regulamentação anterior e partindo do princípio de que não houve alterações na mesma definição.

(*) Categoria profissional de fronteira entre 5.4/6.1.

B) As categorias profissionais abaixo mencionadas não foram enquadradas, visto não existirem em regulamentação anterior:

- Director de produção.
- Director de alojamento.
- Director comercial.
- Director de serviços técnicos.
- Analista de informática.
- Contabilista.
- Prospector de cantinas e refeitórios.
- Assistente de operações.
- Encarregado de construção civil.
- Chefe de movimento.
- Desenhador coordenador.
- Desenhador de publicidade e artes gráficas.
- Encarregado fiscal.
- Encarregado de obras.
- Programador mecanográfico.
- Encarregado (restaurantes).
- Coordenador de operações.
- Enfermeiro.
- Operador de computador.
- Arrais.
- Motorista marítimo.
- Amassador.
- Forneiro.
- Mecânico (madeiras).
- Vendedor (cantinas e refeitórios).
- Mestre (marítimo).
- Enalhador.
- Soldador.
- Auxiliar de enfermagem.
- Radiotécnico.
- Apontador.
- Marinheiro.
- Empregado de compras.
- Encarregado de jardins.
- Entregador de ferramentas.
- Maquinista de força motriz.
- Operador de máquinas auxiliares.
- Florista.
- Manipulador.
- Carpinteiro de toscos.
- Guarda florestal.

ANEXO III
Remunerações mínimas

A) Tabelas salariais

Letra	Grupo A (I)	Grupo B (II)	Grupo C (III)	Grupo D (IV)
A	16 900\$00	15 650\$00	15 350\$00	13 500\$00
B	13 900\$00	13 150\$00	12 850\$00	10 950\$00
C	12 700\$00	12 050\$00	11 750\$00	10 050\$00
D	11 650\$00	11 100\$00	10 800\$00	9 400\$00
E	10 450\$00	10 200\$00	9 700\$00	8 500\$00
F	9 250\$00	9 050\$00	8 600\$00	7 650\$00
G	8 650\$00	8 400\$00	8 000\$00	7 200\$00
H	7 950\$00	7 700\$00	7 400\$00	6 850\$00
I	6 950\$00	6 800\$00	6 500\$00	6 300\$00
J	6 450\$00	6 300\$00	6 000\$00	5 800\$00
L	5 650\$00	5 550\$00	5 250\$00	5 000\$00
M	4 650\$00	4 550\$00	4 350\$00	4 100\$00

Nota. — Os estabelecimentos hoteleiros e similares que transitaram para grupo inferior ao que lhes correspondia na PRT para a indústria hoteleira inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14/77, de 15 de Abril, deverão dar cumprimento à presente tabela salarial no tocante ao grupo em que se encontravam classificados naquela portaria.

B) Tabelas salariais para os estabelecimentos hoteleiros e similares da espécie e categoria do grupo D (IV) com cinco ou menos trabalhadores.

Letra	Tabela salarial
A	13 200\$00
B	10 650\$00
C	9 750\$00
D	9 100\$00
E	8 200\$00
F	7 350\$00
G	6 900\$00
H	6 550\$00
I	6 000\$00
J	5 600\$00
L	4 800\$00
M	3 900\$00

Letra A:

Director de hotel.
 Director de serviços.
 Chefe de escritório.
 Director artístico.
 Director de golfe.

Letra B:

Director de restaurante.
 Assistente de direcção.
 Chefe de compras.
 Chefe de cozinha.
 Inspector de cantinas e refeitórios.
 Supervisor de bares.
 Chefe de pessoal.
 Chefe de departamento, de divisão e de serviços.
 Secretário de golfe.
 Encarregado metalúrgico.
 Encarregado electricista.
 Encarregado fogueiro.
 Encarregado geral de garagem.

Letra C:

Chefe de recepção.
 Chefe pasteleiro.
 Chefe de mesa.
 Chefe de portaria.
 Chefe de *barman*.
 Chefe de *snack*.
 Cozinheiro de 1.ª
 Chefe de secção de *contrôle*.
 Desenhador projectista.
 Assistente operacional.
 Medidor orçamentista coordenador.
 Chefe de secção de escritório.
 Guarda-livros.
 Tesoureiro.
 Chefe de equipa de metalúrgicos.
 Encarregado de animação e desportos.
 Chefe de manutenção.
 Chefe de equipa de electricistas.
 Encarregado do pessoal de garagem.
 Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.
 Encarregado de armazém.

Chefia (químicos).
 Encarregado de refeitório (só cantinas/refeitórios).

Letra D:

Director de pensão.
 Encarregado.
 Controlador.
 Pasteleiro de 1.ª
 Ecónomo.
 Escanção.
 Governante geral de andares.
 Monitor de animação e desportos.
 Correspondente em línguas estrangeiras.
 Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
 Operador mecanográfico.
 Caixa.
 Secretário de direcção.
 Primeiro-escriturário.
 Desenhador com mais de seis anos.
 Primeiro-oficial electricista.
 Fogueiro de 1.ª
 Canalizador de 1.ª
 Mecânico de automóveis de 1.ª
 Serralheiro mecânico de 1.ª
 Serralheiro civil de 1.ª
 Subencarregado de refeitório (só cantinas/refeitórios).
 Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª
 1.º pintor (metalúrgicos).
 Fiel de armazém.
 Cabeleireiro de homens.
 Cabeleireiro completo.
 Estofador de 1.ª
 Marceneiro de 1.ª
 Oficial polidor de móveis de 1.ª
 Carpinteiro de limpos de 1.ª
 Estucador de 1.ª
 Oficial polidor de mármore de 1.ª
 1.º pintor (construção civil).
 1.º pedreiro.
 Bate-chapas de 1.ª
 Oficial impressor de litografia.
 Especialista (químicos).
 Oficial ladrilhador de 1.ª
 Encarregado de telefones.
 Cartaz de campo.
 Capataz de rega.
 Encarregado termal.

Letra E:

Recepcionista.
 Porteiro.
Barman.
 Empregado de *snack*.
 Controlador de *room-service*.
 Cozinheiro de 2.ª
 Empregado de mesa de 1.ª
 Chefe de balcão.
 Primeiro-oficial cortador.
 Governante de andares.
 Pasteleiro de 2.ª
 Segundo-escriturário.
 Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa.
 Operador de máquinas de contabilidade.

Telefonista de 1.^a
 Cobrador.
 Operador de *telex*.
 Chefe de *self-service* comercial.
 Controlador de operações.
 Recepcionista e expedidor de garagem.
 Fogueiro de 2.^a
 Pré-oficial electricista.
 Motorista.
 Encarregado de parque de campismo.
 Ajudante de guarda-livros.
 Canalizador de 2.^a
 Mecânico de automóveis de 2.^a
 Serralheiro civil de 2.^a
 Serralheiro mecânico de 2.^a
 Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.^a
 2.^o pintor (metalúrgicos)
 Desenhador entre três e seis anos.
 Medidor orçamentista entre três a seis anos.
 Caixeiro de 1.^a
 Conferente (só comércio).
 Oficial de cabeleireiro.
 Chefe de sala (só abastecedoras de aeronaves).
 Prático de animação e desportos.
 Bate-chapas de 2.^a
 Empregado de consultório (só termas).
 Empregado de inalações.
 Empregado da secção de fisioterapia.
 Estagiário de impressor de litografia.
 Amassador.
 Forno.
 Operário polivalente.
 Chefe de cafeteria.
 Especializado (químicos).

Letra F:

Cozinheiro de 3.^o
 Empregado de balcão.
 Cavista.
 Despenseiro.
 Controlador-caixa.
 Chefe de copa.
 Cafeteiro.
 Assador-grelhador.
 Empregado de mesa de 2.^a
 Segundo-oficial cortador.
 Governante de rouparia.
 Preparador-embalador (só abastecedoras de aeronaves).
 Desenhador com menos de três anos.
 Terceiro-escriturário.
 Telefonista de 2.^a
 Perfurador-verificador mecanográfico.
 Nadador-salvador.
 2.^o pintor (construção civil).
 2.^o pedreiro (construção civil).
 Ajudante de electricista.
 Fogueiro de 3.^a
 Lubrificador.
 Caixa de balcão (comércio) (só comércio).
 Caixeiro de 2.^a
 Arquivista técnico.
 Massagista terapêutico de recuperação e sauna.
 Oficial de barbeiro.
 Calista.

Ajudante de motorista. —
 Tratador-conservador de piscina.
 Operador-chefe de zona.
 Chefe de *caddies*.
 Semiespecializado (químicos).
 Aspirante amassador.
 Aspirante forneiro.
 Manipulador (ajudante de padaria).
 Empregada de andares-quartos.

Letra G:

Empregado de mesa-balcão de *self-service* comercial.
 Engomador-controlador.
 Chefe de expedição (só abastecedoras de aeronaves).
 Preparador de cozinha (só cantinas e refeitórios).
 Empregado de distribuição (só cantinas e refeitórios).
 Empregado de gelados.
 Lavador garagista.
 Jardineiro.
 Chegador do 3.^o ano.
 Encarregado de vigilantes.
 Operador de som e de luzes.
 Tratador de cavalos.
 Banheiro.
 Vigia de bordo.
 Bilheteiro.
 Guarda de parque de campismo.
 Encarregado de limpeza.
 Meio-oficial de barbeiro.
 Praticante de cabeleireiro.
 Ajudante de cabeleireiro.
 Massagista de estética.
 Esteticista.
 Caixeiro de 3.^a
 Oficial de rega.
 Operador de máquinas de golfe.
 Banheiro termal.
 Praticante mecânico de automóveis.
 Praticante serralheiro civil.
 Praticante serralheiro mecânico.
 Praticante mecânico de frio ou ar condicionado.
 Praticante de bate-chapas.
 Praticante de desenho do 2.^o ano.
 Operador heliográfico do 2.^o ano.
 Guarda de acampamento turístico.

Letra H:

Empregado de refeitório.
 Roupeiro.
 Lavador.
 Engomador.
 Costureira.
 Porteiro de serviço.
 Porteiro (restaurantes, cafés e similares).
 Vigilante.
 Bagageiro.
 Trintanário.
 Copeiro.
 Marcador de jogos.
 Empregado de refeitório (só cantinas e refeitórios).
 Vigilante de crianças sem funções pedagógicas.

Empregado de limpeza.
Empregado de balneários.
Chegador do 2.º ano.
Abastecedor de carburante.
Praticante de desenho do 1.º ano.
Operador heliográfico do 1.º ano.
Caixeiro ajudante.
Pedicura.
Engraxador.
Peões.
Caddies com mais de 18 anos.
Duchista.
Buvete.
Dactilógrafo do 2.º ano.

Letra I:

Estagiário (hotelaria).
Guarda de garagem.
Guarda de vestiário.
Guarda de lavabos.
Moço de terra.
Ascensorista.
Dactilógrafo do 1.º ano.

Estagiário (escritórios).
Manicura.

Letra J:

Aprendizes de hotelaria com mais de 18 anos.
Praticante de banheiro nadador-salvador.
Praticante do comércio.
Mandarete com mais de 18 anos.

Letra L:

Mandarete do 2.º ano.
Aprendizes de hotelaria com menos de 18 anos
(2.º ano).
Aprendiz de electricista.

Letra M:

Aprendizes de hotelaria com menos de 18 anos
(1.º ano).
Caddies com menos de 18 anos.
Aprendiz de padeiro.
Aprendiz de fogueiro.
Mandarete do 1.º ano.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro, publicado no mesmo *Boletim*.

Considerando que o referido contrato colectivo de trabalho apenas se aplica às empresas inscritas nas associações patronais outorgantes que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais nela previstas e se encontrem inscritos nos sindicatos signatários;

Considerando a inexistência de associações patronais representativas do sector em áreas não cobertas pelo âmbito territorial das associações patronais celebrantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, com uma rectificação publicada no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição, e cumpridos os trâmites processuais necessários à aplicação da presente portaria às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, da Marinha Mercante e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, com a rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam em todo o território do continente ou das Regiões

Autónomas dos Açores e da Madeira a actividade nela regulada, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nos sindicatos signatários ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes.

ARTIGO 2.º

É excluído da extensão ora determinada o n.º 1 da cláusula 36.ª, bem como a parte II-1 do anexo II, na medida em que viola o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

ARTIGO 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 20 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

PE da alteração ao CCT entre a Asso. Portuguesa de Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, foi publicada uma alteração ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Agentes Transitários e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém.

Considerando que a alteração acima referida apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a vantagem de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, dos Transportes e Comunicações, da Marinha Mercante e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes da alteração da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Agentes Transitários e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalha-

dores de Armazém, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção em território continental, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos Sindicatos celebrantes que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

2 — A extensão determinada no número anterior não abrange a cláusula 38.ª, por violar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, devendo entender-se os grupos G, H, I e L do anexo II sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 19 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *José do Ouro Lameira*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, foi publicada a alteração salarial ao contrato colectivo de trabalho para o comércio de veículos de duas rodas celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidos por esta convenção os trabalhadores que se encontram filiados em alguns dos sindicatos outorgantes;

Considerando que existem empresas, não filiadas na associação outorgante, que se dedicam ao comércio de veículos de duas rodas, não tendo regulamentação colectiva aplicável a trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade e o interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho em todas as empresas do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação do necessário aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes da alteração ao contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, e celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sin-

dicatos, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

- a) Empresas que, no território nacional, se dedicam exclusivamente ao comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios, não estando filiadas nas Associações outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas categorias ali previstas, filiados ou não em qualquer dos sindicatos outorgantes;
- b) Empresas já abrangidas pela convenção e os trabalhadores nas condições referidas na alínea anterior, mas não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1979, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de quatro.

ARTIGO 3.º

A aplicação da presente portaria no território das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho a emitir pelo Secretário de Estado do Trabalho uma vez cumpridos os trâmites exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 17 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

Aviso para PE do CCT do comércio de Lisboa — Revisão salarial

Entre a Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelarias, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa, a Associação dos Co-

merciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa), a Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa, a Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa, a Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra, a ARPA —

Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares e a Unacol, em representação das Associações dos Comerciantes do Concelho de Loures, dos Comerciantes do Concelho de Mafra e Comercial do Concelho de Oeiras, da ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço) e das Associações Comercial do Concelho de Cascais, de Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos e Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, o Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, o Sindicato dos Rodoviários do Distrito de Lisboa, o Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, o Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários, e Sindicato dos

Engenheiros da Região Sul e o Sindicato das Garagens, Postos de Abastecimento, T. O. C. do Centro e Sul, por outro lado, foi celebrado um CCTV, nesta data publicado. Consiste o mesmo na revisão das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária do CCTV para a mesma actividade, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da revisão ora em causa a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade por ela abrangida e não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões não filiados nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a TAP, E. P., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (SIMA) ao ACT para aquela empresa

Aos 27 de Abril de 1979, na sede da TAP, E. P., situada no Aeroporto da Portela, em Lisboa, reuniram-se os representantes desta empresa pública e os do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA), com sede na Rua da Misericórdia, 137, sobreloja, direito, Lisboa, e acordaram que os trabalhadores ao serviço da empresa acima mencionada e filiados no Sindicato signatário serão abrangidos pelo acordo colectivo de trabalho da TAP, E. P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 1978.

E para constar se lavrou a presente acta, que, depois de lida em voz alta, vai ser assinada por todos e será enviada para publicação no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, conforme o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto.

Lisboa, 27 de Abril de 1979.

Pelos Transportes Aéreos Portugueses, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA):
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 25 de Julho de 1979, a fl. 30 do livro n.º 2, com o n.º 149/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a AEVP — Assoc. de Exportadores de Vinho do Porto e outras
e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros**

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas filiadas na AEVP — Associação de Exportadores de Vinho do Porto, na Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e na ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos integrados nas Federações Regionais de Empregados de Escritório do Norte (à excepção do distrito do Porto) e do Sul e Ilhas Adjacentes e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

2 — As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério do Trabalho, no momento de depósito deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas eventualmente não filiadas em qualquer das associações outorgantes que reúnam as condições necessárias para essa filiação e, bem assim, às adegas cooperativas.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

A matéria ora revista e de natureza pecuniária entra em vigor nos termos legais e será válida por doze meses, considerando-se sucessivamente renovada por iguais períodos de tempo, desde que não seja denunciada por qualquer das partes, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 19.ª

(Princípio geral)

1 — As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo II.

2 — Sempre que o trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração mínima prevista neste contrato.

3 — A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.

4 — A tabela I é aplicável nas empresas filiadas na Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e na ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos.

5 — A tabela II é aplicável nas empresas filiadas na AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

Cláusula 24.ª

(Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço para fora do distrito onde está situada a empresa serão assegurados os seguintes direitos:

- a) Retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
- c) Uma licença suplementar, com retribuição, igual a quatro dias consecutivos de deslocação, até um máximo de oito dias úteis de licença, bem como o pagamento das viagens de ida e volta, desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
- d) Um suplemento de 15 % sobre a retribuição normal, nos casos em que a deslocação se prolongue para além de uma semana, ou quando compreenda um fim-de-semana.

2 — Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo no distrito onde está situada a empresa serão pagas as despesas de deslocação, incluídas as refeições impostas pela mesma.

3 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 anteriores não se aplica quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.

5 — Os trabalhadores, enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 48.ª

(Seguro e fundo para falhas)

1 — Aos trabalhadores que ao serviço da empresa transportem valores monetários será efectuado um seguro no montante de 30 000\$ por ano para cobertura do risco de assalto e roubo das importâncias transportadas.

2 — As empresas constituirão um fundo anual até ao montante de 4500\$ para poderem fazer face a eventuais falhas de caixa, podendo estas ser confirmadas pelo superior hierárquico do responsável pela caixa.

CAPÍTULO XII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 55.ª

(Categorias profissionais — Reclassificação)

a) Os trabalhadores com a categoria profissional de chefe de divisão ou de chefe de serviços passarão a ser classificados como chefes de departamento.

b) Os operadores de máquinas de contabilidade serão reclassificados como escriturários

Cláusula 57.ª

(Complementos de subsídios)

As cláusulas 41.ª, 42.ª e 43.ª do CCT do sector vinhos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, respeitantes a complementaridade do subsídio de doença, pensão por invalidez e subsídio por acidente de trabalho, são aplicáveis e válidas com carácter transitório até 31 de Dezembro de 1979, não podendo as partes invocar a partir dessa data direitos adquiridos nesta matéria.

Cláusula 59.ª

(Produção de efeitos)

1 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1979.

2 — O pagamento dos retroactivos resultantes da aplicação no número anterior poderá ser processado num prazo de quatro meses contados a partir da data da publicação deste contrato.

ANEXO II

Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II
Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas	15 000\$00	16 000\$00
Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista Inspector administrativo	14 000\$00	15 250\$00
Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	13 000\$00	14 500\$00
Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	12 250\$00	13 500\$00

Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II
Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor (a) ...	11 700\$00	13 000\$00
Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	11 200\$00	12 250\$00
Telefonista de 1.ª	10 300\$00	11 250\$00
Telefonista de 2.ª (Contínuo Porteiro	9 550\$00	10 500\$00
Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	8 700\$00	9 500\$00
Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza	8 200\$00	9 000\$00
Paquete de 16/17 anos	6 250\$00	7 000\$00
Paquete de 14/15 anos	5 250\$00	6 000\$00

(a) Para os trabalhadores técnicos de vendas que exerçam as funções de prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor e tenham retribuição mista, a retribuição certa mínima será de 9500\$.

Nota. — As empresas ou entidades patronais para as quais a aplicação das tabelas salariais se revista de incomportabilidade económica poderão ficar isentas do seu cumprimento desde que observados os condicionamentos legais previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro, com as necessárias adaptações, nomeadamente quanto ao n.º 5 do citado artigo.

Enquadramento segundo o Decreto-Lei n.º 121/78

Director de serviços Chefe de escritório Analista de sistemas	1
Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista Inspector administrativo	1 ou 2.1 2.1 1 ou 2.1 2.1
Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	2.1 4.1 4.1 2.1
Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	4.1 4.1 4.1
Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas Promotor de vendas Vendedor	5.1 5.1 5.1 5.1 5.1 5.1 5.1

Segundo-escriturário	5.1
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa ...	5.1
Perfurador-verificador	5.1
Cobrador	6.1
Demonstrador	5.1

Telefonista de 1.ª	6.1

Telefonista de 2.ª	6.1
Contínuo	7.1
Porteiro	7.1

Estagiário do 2.º ano	A.1
Dactilógrafo do 2.º ano	6.1

Estagiário do 1.º ano	A.1
Dactilógrafo do 1.º ano	6.1
Servente de limpeza	7.1

Paquete	A.1

Porto, 18 de Maio de 1979.

Pela A EVP — Associação dos Exportadores de Vinhos do Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, em representação dos seus federados de Aveiro, Braga, Coimbra, Guarda, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança e Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim Lima da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

José António Marques.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Depositado em 25 de Julho de 1979, a fl. 30 do livro n.º 2, com o registo n.º 150/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outro

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho vincula, por um lado, todos os industriais de tripas representados pela associação patronal outorgante e que se dediquem no território nacional à actividade da indústria de tripas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos sindicatos outorgantes, exerçam actividade profissional correspondente a cada uma das categorias previstas neste contrato.

2 — As partes acordam em requerer o alargamento de âmbito do presente contrato às empresas que se dediquem à indústria de tripas e que não estejam inscritas na associação outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — A presente convenção entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo período mínimo legal.

2 — Para a sua revisão deverá este contrato ser denunciado com a antecedência de sessenta dias do termo do seu período mínimo de vigência, desde que os novos valores salariais sejam acordados ou conciliados dentro desse período.

3 — A contraproposta será apresentada à parte proponente no prazo de trinta dias a contar da recepção da proposta, produzindo a revisão do contrato efeitos sessenta dias após a sua denúncia, mas nunca antes do período mínimo de vigência.

4 — A contar da data de recepção da contraproposta e dentro de um prazo máximo de oito dias deverão iniciar-se as negociações entre as partes outorgantes ou seus representantes legais.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

(Condições de admissão)

1 — As entidades patronais abrangidas por este contrato, quando pretendam admitir algum trabalhador, darão preferência, em igualdade de circunstâncias, a quem já tenha trabalhado na indústria, sendo proibido qualquer acordo em contrário.

2 — As entidades patronais comunicarão, por escrito, no prazo de oito dias contados do termo do período experimental, ao sindicato respectivo, a admissão dos trabalhadores, com a indicação do nome, idade, categoria profissional e salário atribuído, salvo se o trabalhador admitido se opuser a tal comunicação.

Cláusula 4.^a

(Idade mínima de admissão)

A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este contrato é de 15 anos.

Cláusula 5.^a

(Admissão de reformados)

É vedado às entidades patronais admitir trabalhadores reformados para actividades abrangidas por este contrato.

Cláusula 6.^a

(Período experimental)

1 — Haverá um período experimental de quinze dias durante o qual qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, mesmo sem aviso prévio, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — Findo o período experimental, a admissão tornar-se-á definitiva, contando a antiguidade para todos os efeitos, desde o início daquele período.

3 — Durante o período experimental os trabalhadores estão abrangidos pelas disposições da presente convenção.

4 — Só haverá período experimental para os trabalhadores que sejam admitidos ao abrigo da cláusula 3.^a, se o mesmo for convencionado por escrito.

5 — Quando qualquer trabalhador transite de uma entidade patronal para outra de que a primeira seja associada, ou para empresa mesmo não associada mas em que haja gerente ou gerentes comuns, contar-se-á nesta a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

(Substituição de trabalhadores)

1 — O trabalhador que substituir efectivamente e por período superior a dez dias consecutivos outro

de categoria mais elevada, tem direito à retribuição base e subsídios inerentes às funções do trabalhador substituído, durante todo o tempo e enquanto se verificar essa substituição.

2 — Quando se tornar certo que o trabalhador substituído não volta ao seu posto de trabalho, será provido neste o trabalhador substituto e atribuída a respectiva categoria.

3 — Na substituição por tempo superior a um ano não haverá lugar a redução de retribuição do trabalhador substituto, mesmo que se verifique o regresso do trabalhador substituído.

4 — Mantendo-se as condições que motivaram essa substituição e se essa perdurar para além de quarenta e cinco dias, o trabalhador que ocupou esse lugar não pode ser substituído por outro.

Cláusula 8.^a

(Quadro do pessoal)

1 — As entidades patronais remeterão aos sindicatos respectivos o quadro do seu pessoal nos prazos e elaborado em conformidade com as disposições legais.

2 — Durante o prazo estipulado na lei, os mapas referidos no n.º 1 serão afixados nos locais de trabalho.

3 — Os mapas a enviar ao Sindicato terão de ser assinados pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, por representante dos trabalhadores eleito para esse fim.

Cláusula 9.^a

(Mapas de quotização)

1 — As entidades patronais obrigam-se a remeter aos sindicatos outorgantes até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitarem, o valor das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado do mapa para esse efeito adoptado e fornecido pelos sindicatos, contendo a indicação dos trabalhadores a que se refere a quotização, assim como a dos isentos, nomeadamente os sinistrados, os doentes, bem como os que se encontrem a prestar serviço militar.

2 — Para o efeito do número anterior, os trabalhadores deverão declarar, por escrito, que autorizam as entidades patronais a descontar na sua retribuição a respectiva quota mensal.

Cláusula 10.^a

(Acesso)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho serão classificados, de acordo com as funções desempenhadas, nas designações e categorias profissionais definidas no anexo I.

2 — Os aprendizes serão promovidos a praticantes após um ano de aprendizagem.

3 — Os praticantes serão promovidos a oficial de 2.ª após dois anos de prática na profissão.

4 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos a oficiais de 1.ª após dois anos na categoria anterior.

Cláusula 11.ª

(Preenchimento de vagas)

1 — Para efeito de preenchimento de lugares vagos deverá a entidade patronal atender primeiramente à existência do seu quadro de pessoal, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à empresa quando nenhum dos profissionais que a servem possuir qualidades requeridas para o desempenho da função.

2 — Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas na cláusula 18.ª, tenham necessidade de promover profissionais a categorias superiores, deverão ter em consideração as seguintes preferências:

- a) Maior competência profissional;
- b) Maiores habilitações técnico-profissionais;
- c) Maiores habilitações literárias;
- d) Antiguidade.

Cláusula 12.ª

(Transferência de trabalhadores)

1 — A entidade patronal pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho sempre que este dê o seu acordo por escrito ou que resulte da mudança total ou parcial das instalações da empresa.

2 — O trabalhador pode, não se verificando as condições do n.º 1, rescindir o contrato de trabalho.

3 — No caso de transferência que implique prejuízo para o trabalhador, a entidade patronal custeará todas as despesas, devidamente comprovadas, feitas pelo trabalhador, bem como as despesas do seu agregado familiar, decorrentes dessa transferência.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.ª

(Garantia dos trabalhadores)

1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse direito;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho suas ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador ou baixar a sua categoria;

- d) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- g) Encarregar os trabalhadores, sem o seu próprio acordo, de tarefas alheias às que estão vinculados por força desta convenção;
- h) Opor-se ao exercício da actividade sindical na empresa, sempre que essa actividade seja desenvolvida de acordo com a lei sindical em vigor.

2 — A prática intencional pela entidade patronal de quaisquer actos em contravenção com o disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas neste contrato.

Cláusula 14.ª

(Deveres dos trabalhadores)

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a entidade patronal;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita ao trabalho e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e as instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação das instalações e do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- g) Dar cumprimento ao presente contrato;
- h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

2 — O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas de instrução dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do profissional, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 15.ª

(Deveres da entidade patronal)

1 — São deveres da entidade patronal:

- a) Pagar pontualmente a retribuição na forma devida;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, salubridade e segurança;

- c) Assegurar ao trabalhador, mediante contrato de seguro, a cobertura de prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- d) Passar aos trabalhadores, no momento da cessação do contrato, e seja qual for o motivo desta, certificados onde constem a antiguidade e funções ou cargos desempenhados, bem como outras referências, desde que, quanto a estas últimas, sejam expressamente solicitadas pelo interessado;
- e) Dispensar, nos termos legais em vigor, os trabalhadores que desempenhem funções sindicais ou em organismos de previdência ou sejam nomeados para comissões ou grupos de trabalho especializados e de comprovado interesse para o sector;
- f) Em geral cumprir a lei e as cláusulas desta convenção;
- g) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e, sempre que lhes tiverem que fazer alguma admoestação ou observação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- h) Exigir de cada profissional apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.^a

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato colectivo de trabalho não pode ser superior a quarenta e cinco horas de trabalho semanal, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo da existência de horário de menor duração.

2 — O dia de descanso semanal será o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar.

3 — Os horários especiais cujos dias de descanso obrigatório ou complementar não coincidam com o disposto no número anterior, praticados em 1978, poderão manter-se em vigor desde que autorizados nos termos da lei.

4 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato disporão de um período até quinze minutos de manhã ou de tarde para tomarem refeição ligeira.

5 — Em todas as empresas estarão colocados nos locais de trabalho relógios certos pela hora oficial.

6 — O período normal de trabalho, excepto nos casos de horários especiais, não poderá iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 19 horas.

Cláusula 17.^a

(Períodos de trabalho)

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para almoço e descanso não inferior a uma hora nem superior a duas.

2 — É proibida a prestação de trabalho por períodos superiores a cinco horas consecutivas.

Cláusula 18.^a

(Trabalho no descanso semanal)

1 — Os trabalhadores só podem trabalhar no dia do descanso semanal obrigatório, no dia do descanso semanal complementar e nos feriados nas seguintes condições:

- a) Quando estiver em causa prejuízo iminente para a empresa ou para o serviço que se pretende prestar;
- b) Quando ocorram circunstâncias excepcionalmente ponderosas em casos de força maior. É obrigatória a comunicação destas ocorrências ao sindicato no prazo de quarenta e oito horas.

2 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a recusar-se à prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, dias de descanso semanal complementar ou feriados.

Cláusula 19.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — Só em casos inteiramente justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, dele podendo pedir escusa o trabalhador em casos atendíveis, não podendo, contudo, ultrapassar duas horas diárias e cento e vinte anuais.

3 — Em caso de força maior ou na iminência de prejuízos graves, não é lícito ao trabalhador recusar-se à prestação de trabalho extraordinário, salvo se o não puder prestar indicando motivos devidamente fundamentados.

4 — A realização de horas extraordinárias será obrigatoriamente registada em livro próprio.

Cláusula 20.^a

(Retribuição do trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 %, se o trabalho for prestado em dias de trabalho normal;
- b) 100 %, se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal complementar;
- c) 200 %, se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados.

Cláusula 21.^a

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas de outro.

2 — O trabalho nocturno será pago com um acréscimo de 25 % sobre a remuneração base correspondente ao trabalho diurno, que acrescerá à remuneração do trabalho extraordinário, se ele se verificar.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 22.ª

(Feriados)

1 — São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios serão ainda observados:

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;
A terça-feira de Carnaval.

4 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 23.ª

(Férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito, em cada ano civil, a trinta dias consecutivos de férias.

2 — Os trabalhadores admitidos até 30 de Junho têm direito, no ano da admissão, a quinze dias consecutivos de férias.

3 — As férias deverão ser gozadas sem interrupção; todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar em que as férias sejam gozadas interpoladamente desde que, pelo menos, metade sejam gozadas sem interrupção.

4 — Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

5 — Além das férias os trabalhadores terão direito a um subsídio de férias de montante correspondente ao salário auferido durante as férias.

6 — O subsídio de férias será pago no início das férias.

Cláusula 24.ª

(Férias e cessação do contrato)

1 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido se ainda as não tiver gozado.

2 — Têm ainda direito à retribuição de um período de férias e subsídio respectivo, proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação do contrato.

3 — As férias e subsídios referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula transferem-se para os seus herdeiros se a cessação do contrato tiver origem na morte do trabalhador.

4 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 25.ª

(Irrenunciabilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, fora dos casos expressamente previstos na lei.

Cláusula 26.ª

(Tempo de gozo de férias)

As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos civis, salvo o disposto na lei.

Cláusula 27.ª

(Marcação da época das férias)

1 — A marcação do período de férias será feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, cabe à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvida previamente a comissão de trabalhadores.

3 — No caso previsto no número anterior a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

4 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, será concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.

5 — O mapa de férias deve estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 28.^a

(Alteração do período de férias)

1 — As alterações dos períodos de férias já estabelecidas ou a interrupção das já iniciadas só são permitidas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — As alterações e interrupção do período de férias por motivo de interesse da entidade patronal constituem esta na obrigação de indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos que hajam sofrido na pressuposição de que gozariam integralmente as férias na época fixada.

3 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período de férias.

Cláusula 29.^a

(Interrupção das férias)

1 — Se à data marcada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.

2 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato.

4 — A prova da situação de doença prevista no n.º 2 desta cláusula poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e *contrôle* por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 30.^a

(Férias e serviço militar)

1 — Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar terão direito antes da incorporação às férias já vencidas no ano desta, devendo daquele facto avisar a entidade patronal.

2 — Em caso de impossibilidade do gozo de férias, os trabalhadores terão direito a receber uma compensação monetária correspondente ao período de férias e respectivo subsídio.

3 — No ano de regresso do serviço militar os trabalhadores terão direito a um período de trinta dias de férias e respectivo subsídio, salvo se o mesmo se verificar no próprio ano da incorporação.

Cláusula 31.^a

(Violação do direito a férias)

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, nos termos deste contrato, além do cumprimento integral da obrigação violada, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias que deixou de gozar.

Cláusula 32.^a

(Faltas)

As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

Cláusula 33.^a

(Faltas justificadas)

1 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas por prestações de provas nos estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a factos que não sejam imputáveis ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- g) Por motivo de parto do cônjuge ou companheira durante o dia do parto e no primeiro dia útil imediato;
- h) As dadas pelos trabalhadores bombeiros voluntários no exercício das suas funções, em caso de incêndio, acidente ou inundação, desde que fique regularmente assegurado o funcionamento da empresa;
- i) As dadas por motivo de doação gratuita de sangue, pelo tempo efectivamente necessário e até ao limite máximo de um dia de trabalho por cada doação.

2 — Poderão ser consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 34.^a

(Faltas por luto)

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, genros e noras;
- b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, netos, bisavós, bisnetos, irmãos ou cunhados.

2 — Aplica-se o disposto na alínea *b*) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 35.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos da alínea *c*) do n.º 1 da cláusula 33.^a, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membro da comissão de trabalhadores;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da Previdência respectivo;
- c) Dadas por acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 1 da cláusula 33.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 36.^a

(Consequências das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

3 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos dos números anteriores abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com um atraso superior a meia hora, pode a entidade patronal recusar a aceitação de prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho.

5 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador.

Cláusula 37.^a

(Prova da justificação)

A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar as faltas.

Cláusula 38.^a

(Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, por escrito, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 39.^a

(Impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não se seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições sobre previdência.

2 — O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta como antiguidade do trabalhador.

3 — O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre previdência.

Cláusula 40.^a

(Regresso do impedimento prolongado)

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de quinze dias, apresentar-se na empresa para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — A entidade patronal não pode opor-se a que o trabalhador retome o trabalho nos quinze dias posteriores à apresentação do trabalhador.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.ª

(Noções de retribuição)

1 — Considera-se retribuição do trabalho as prestações auferidas pelo trabalhador como contrapartida do trabalho prestado.

2 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 42.ª

(Retribuições mínimas mensais)

1 — As retribuições mínimas mensais do trabalho são as constantes do anexo II, que se considera parte integrante deste contrato.

2 — Para todos os efeitos deste contrato as retribuições relativas a períodos inferiores a um mês são calculadas pela fórmula seguinte:

$$\text{Valor/hora} = \frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

3 — Quando nas empresas existam lugares de chefia preenchidos por chefes ou subchefes, a remuneração destes será de 10% e 5% superiores, respectivamente, à da categoria mais elevada e chefiada.

Cláusula 43.ª

(13.º mês)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um 13.º mês, a receber até 18 de Dezembro de cada ano.

2 — Os trabalhadores que não tenham concluído um ano de serviço até 31 de Dezembro receberão o quantitativo do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço prestado.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito a receber o quantitativo do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação do contrato.

4 — Se o motivo da cessação do contrato for a morte do trabalhador, o quantitativo referido no número anterior será pago aos seus herdeiros.

5 — Os trabalhadores regressados do serviço militar terão direito a receber o montante do 13.º mês nos termos do n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 44.ª

(Documento de pagamento)

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um do-

cumento, correctamente preenchido, no qual fiquem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal e horas extraordinárias ou a trabalho no dia do descanso semanal, descanso complementar ou de feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 45.ª

(Causas da cessação)

O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 46.ª

(Cessação por mútuo acordo)

1 — É lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, sem observância das condições fixadas para as outras formas de cessação.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito.

3 — O trabalhador pode revogar unilateralmente o acordo de cessação nas condições previstas na lei.

Cláusula 47.ª

(Caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo para que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a morte ou reforma do trabalhador.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 48.ª

(Despedimento com justa causa)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 — Considera-se justa causa o comportamento do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne praticamente impossível a subsistência do contrato de trabalho.

3 — Constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional no âmbito da empresa de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidos ou dez interpolados;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática no âmbito da empresa de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

4 — A verificação de justa causa depende sempre de procedimento disciplinar, que revestirá à forma escrita.

5 — A tramitação do processo e os prazos fixados para a sua elaboração são os constantes da lei.

Cláusula 49.ª

(Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam

a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia; em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de um mês de retribuição por cada ano de serviço, no mínimo de três meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

3 — Para apreciação da existência da justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus camaradas e todas as circunstâncias relevantes do caso.

4 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a empresa praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr, desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar, um lapso de tempo superior a trinta dias.

Cláusula 50.ª

(Despedimento colectivo)

1 — Para além dos casos de mútuo acordo, caducidade e justa causa, a cessação do contrato de trabalho só pode ser promovida pela entidade patronal através do despedimento colectivo, válido nos termos da legislação em vigor.

2 — Considera-se despedimento colectivo a cessação do contrato de trabalho, operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, que abranja, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se tratar, respectivamente, de empresas com dois ou cinquenta ou mais de cinquenta trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, ou o encerramento de uma ou mais secções ou de redução do pessoal, determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

Cláusula 51.ª

(Rescisão pelo trabalhador)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato sem aviso prévio nas seguintes situações:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;

- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa dos interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas à sua honra e dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 49.ª

Cláusula 52.ª

(Rescisão por decisão unilateral do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 53.ª

As indemnizações devidas pela rescisão do contrato de trabalho não exoneram a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 54.ª

(Exercício do poder disciplinar)

O poder disciplinar é exercido directamente pela entidade patronal ou, por delegação desta, pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 55.ª

(Sanções disciplinares)

1 — As faltas de cumprimento pelos trabalhadores das normas que regulam as relações de trabalho podem dar lugar à aplicação das sanções seguintes:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição até doze dias por cada infracção e, em cada ano civil, até ao máximo de trinta dias;
- d) Despedimento.

2 — Nenhuma sanção disciplinar será aplicada sem prévia audiência do trabalhador, sendo obrigatória a formulação da nota de culpa para as sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 da presente cláusula.

3 — Tratando-se das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 desta cláusula, deve ser instaurado procedimento disciplinar, com observância das regras seguintes:

- a) O procedimento disciplinar deve ser exercido nos trinta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção;
- b) O infractor tem sempre o direito de formular a sua defesa dentro do prazo que lhe for concedido, nunca inferior a três dias úteis, devendo o registo efectuar-se à segunda-feira;
- c) A decisão final tem de ser comunicada ao infractor no prazo de trinta dias e a execução da sanção disciplinar tem de ter lugar nos três meses subsequentes à decisão;
- d) A nota de culpa e a decisão devem ser enviadas ao trabalhador visado sob registo com aviso de recepção ou entregue pessoalmente, devendo o trabalhador rubricar uma cópia do documento entregue.

4 — Tratando-se de sanção disciplinar prevista na alínea d) do n.º 1 desta cláusula, deve ser observado todo o disposto na legislação específica em vigor para a cessação do contrato de trabalho.

5 — Na graduação das sanções disciplinares deve atender-se à natureza e gravidade da infracção, ao comportamento anterior do trabalhador e a todas as circunstâncias que possam contribuir para uma decisão justa, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

6 — A infracção disciplinar prescreve ao fim do ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

7 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição, devendo a suspensão preventiva ser comunicada, por escrito, ao trabalhador.

8 — As sanções disciplinares devem ser devidamente registadas no processo individual do trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Previdência e regalias sociais

Cláusula 56.ª

(Previdência)

As entidades patronais e os profissionais ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para a instituição de previdência que obrigatoriamente os abranja, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IX

Direitos especiais

Cláusula 57.ª

(Direitos das mulheres)

1 — Sem prejuízo de outros direitos consignados na lei ou nesta convenção, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselhadas ao seu estado;
- b) Sem redução do período de férias ou da antiguidade, faltar sessenta dias consecutivos obrigatória e imediatamente após o parto e por mais trinta dias, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal, salvo os casos previstos na lei;
- d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora cada um para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição, do período de férias ou da antiguidade.

2 — No caso de aborto ou de parto nado-morto, o número de faltas com efeitos previstos nesta cláusula será de trinta dias, no máximo.

3 — Dentro do período referido no n.º 2 desta cláusula compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

4 — O direito a faltar no período de maternidade com os efeitos previstos nesta cláusula cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre o período de repouso de trinta dias após o parto.

Cláusula 58.ª

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem o ensino preparatório, geral, complementar ou superior, oficial ou equiparado, terão direito a redução de meia hora a uma hora antes do termo do período normal de trabalho durante o período escolar, sem prejuízo da sua remuneração ou demais regalias, desde que os horários desses cursos o justifiquem.

2 — O trabalhador deve informar a entidade patronal com um período razoável antes do início da frequência das aulas a que se refere o n.º 1 desta cláusula.

3 — As faculdades citadas nesta cláusula serão retiradas sempre que se verifique falta de aproveitamento num ano escolar.

Cláusula 59.ª

(Trabalhadores menores)

1 — A entidade patronal deve, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta.

2 — As entidades patronais devem cumprir em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço as disposições do estatuto do ensino técnico, relativas à aprendizagem e formação profissional.

3 — Os menores não podem ser obrigados a prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.

Cláusula 60.ª

(Exames médicos)

1 — Nenhum trabalhador menor será admitido sem exame médico em que prove possuir a robustez física necessária para o desempenho das funções para que foi contratado.

2 — Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e desenvolvimento físico normal.

3 — Os resultados de inspecção médica do número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 61.ª

(Higiene)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança no trabalho, dando cumprimento ao disposto na lei e no contrato.

Cláusula 62.ª

(Fatos de trabalho e boletim de sanidade)

1 — As entidades patronais fornecerão gratuitamente aos trabalhadores roupas para o exercício da profissão, tal como lenços, toucas ou bivaques para a cabeça e batas ou aventais, luvas e calçado apropriado para o mesmo fim.

2 — As empresas pagarão aos trabalhadores o tempo perdido e as despesas de deslocação, no máximo de meio dia, e viagem de ida e volta, por cada revalidação do boletim de sanidade, salvo se os exames sanitários competentes, incluindo o radiorastreio, forem efectuados nas suas instalações e a expensas suas.

3 — Os trabalhadores que, por motivos de saúde devidamente justificados, não possam trabalhar per-

manentemente de pé poderão exercer a sua actividade sentados e, ainda, mudar de serviço sem diminuição de retribuição.

Cláusula 63.^a

(Formação profissional)

Compete às entidades patronais velar pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, nomeadamente aconselhando e fomentando a frequência de cursos oficiais, sindicais e outros, facultando a frequência das aulas nos termos deste contrato e criando, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XII

Actividades sindicais

Cláusula 64.^a

Agentes de actividade sindical)

1 — Os trabalhadores e o Sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na legítima actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 65.^a

Comunicação)

1 — Os sindicatos obrigam-se a comunicar às entidades patronais a constituição da CSE ou delegado sindical, indicando os respectivos nomes por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 66.^a

(Definições)

1 — A CSE é um órgão do Sindicato na empresa, sendo constituída pelos delegados sindicais.

2 — A CIE é a organização de delegados das CSE ou unidade de produção.

3 — Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato na empresa, sendo eleitos pelos trabalhadores.

Cláusula 67.^a

(Competência)

As atribuições e competências dos órgãos sindicais nas empresas, no desenvolvimento da actividade sindical, são as constantes da lei em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 68.^a

(Direitos adquiridos)

1 — Da aplicação do presente contrato não poderá resultar perda de qualquer direito adquirido, nomeadamente baixa de categoria ou classe, diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias.

2 — As tabelas salariais vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Cláusula 69.^a

(Classificação)

1 — A entidade patronal procederá, até trinta dias após a publicação deste CCT, à atribuição das categorias profissionais nele constantes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, contar-se-á o tempo de trabalho na empresa à data da entrada em vigor do presente CCT.

ANEXO I

Categorias profissionais

Encarregado geral. — O profissional que, na dependência directa da gerência ou administração da empresa, superintende nos diversos serviços desta, coordenando-os e dirigindo-os em conformidade com a planificação ou directrizes dimanadas da mesma gerência ou administração.

Encarregado. — O profissional que, sob a orientação do gerente, administrador, director ou encarregado-geral, ou como assistente de qualquer deles, coordena e orienta o trabalho de vários departamentos, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento das directrizes dimanadas dos seus superiores hierárquicos.

Preparador de matéria-prima. — O profissional que transporta, distribui, recolhe e armazena, pesa, marca, dessalga, prepara e divide as matérias-primas destinadas às secções. Abre barricas e tira delas tripas e mete-as na água; fecha barricas, repara, arma, marca formas e solda redes.

Aproveitador de produtos. — O profissional que procede à recolha de produtos, retira o conteúdo intestinal das tripas, lava-as, coloca-as em recipientes apropriados que coloca nas viaturas de transporte; regula e vigia a temperatura para cozedura de gorduras e ossos, retira-os das máquinas de cozer, ripa tripas com utensílios apropriados para remoção de gorduras e embala-as para expedição.

Manipulador. — O profissional que dá banho às formas de rede e tarefas acessórias; anota o conteúdo dos carros, a entrada e saída dos mesmos nas estufas, verifica e vigia as temperaturas, movimenta os carros; retira as tripas dos moldes e coloca os moldes

nas mesas, podendo eventualmente coadjuvar os preparadores de matéria-prima nas funções destes.

Revisor. — O profissional que procede a operações de *contrôle* ou revisão de calibragem, medição ou de qualquer das restantes tarefas executadas na preparação de tripas.

Calibrador. — O profissional que executa tarefas de calibragem de tripa, de corte, verificação, separação, identificação de qualidades e calibres e outros ocasionalmente necessários à execução daquelas.

Medidor. — O profissional que procede à medição de tripas, recebe as tripas previamente calibradas e classificadas ou, eventualmente, originais; desata-as, se-for caso disso, e verifica o seu comprimento; combina a distribuição das pontas das meadas e confecciona-as dando-lhes as voltas necessárias; coloca etiquetas ou outros elementos de identificação das meadas, procedendo à sua arrumação; executa ainda tarefas essenciais à execução das descritas.

Separador de produtos. — É o profissional que tem a seu cuidado a primeira operação de tratamento de tripas, tais como lavá-las e massá-las; toma conta das mesmas até à chegada do carro de recolha, nos matadouros e outros e separa os diversos subprodutos que chegam à fábrica, introduzindo-os em cada sector de fabrico, desembaraçando as tripas.

Verificador-controlador. — Profissional que executa todas ou algumas das seguintes tarefas: verificar em verde ou em seco os produtos, colocar os mesmos nos carros, virar, escolher e insuflar, emendar, planchar, medir produtos não calibrados e seleccioná-los por qualidades, desliamar, por processos tradicionais ou mecânicos, embalar.

Cortador/colador. — O profissional que corta as peças de matéria-prima em tiras, depois de preparada, e/ou cola tiras de matéria-prima, coloca-as a envolver os moldes, coloca a tripa nos moldes, enfia a rede e procede a reparações.

Raspador/desembaraçador. — O profissional que executa tarefas de remoção de gorduras por raspagem manual ou mecânica, procede à salgagem e dessalgagem das tripas, desembaraçando-as, e procede à sua arrumação, se for caso disso.

Salgador de tripas. — O profissional que salga tripas, utilizando processos tradicionais ou mecânicos; recebe as tripas convenientemente calibradas e medidas e estende-as sobre um tabuleiro; executa rimas, sobrepondo camadas de tripa e sal, ou salga-as à máquina, que regula e conduz; confecciona meadas e embarrica-as, se for caso disso.

Praticante. — O trabalhador que, concluída a sua aprendizagem, efectua a sua preparação e aperfeiçoamento para a promoção à categoria imediata, coadjuvando os respectivos profissionais nas suas funções.

Aprendiz. — O trabalhador que inicia a sua actividade na empresa e a quem são ministrados conhecimentos práticos para o exercício da respectiva função.

ANEXO II

Grupo	Categoria profissional	Classe	Salário
I	Encarregado geral	—	10 500\$00
	Encarregado	—	9 500\$00
II	Preparador de matéria-prima	1.ª	8 400\$00
	Aproveitador de produtos	2.ª	8 000\$00
III	Manipulador	—	7 250\$00
	Revisor	—	7 250\$00
IV	Calibrador (tripa de carneiro)	1.ª	7 000\$00
	Medidor (tripa de carneiro) ...	2.ª	6 750\$00
V	Verificador/controlador	1.ª	6 850\$00
		2.ª	6 600\$00
VI	Calibrador (tripa de vaca e porco).	1.ª	6 750\$00
	Medidor (tripa de vaca e porco)	2.ª	6 500\$00
VII	Separador de produtos	—	6 500\$00
	Cortador/colador	—	6 250\$00
VIII	Raspador/desembaraçador	1.ª	6 500\$00
	Salgador	2.ª	6 250\$00
IX	Praticante	—	4 500\$00
	Aprendiz	—	3 750\$00

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal:

Maria Teresa Teixeira Cruz.
Fernanda do Nascimento Almeida.
Maximiana Colaço Eugénio.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carne:
(Assinatura ilegível.)

Estrutura dos níveis de qualificação

2 — Quadros médios:

2.2 — Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

6 — Profissionais semiqualiificados:

6.2 — Produção:

Preparador de matéria-prima.
Aproveitador de produtos.
Manipulador.
Revisor.
Calibrador.
Medidor.
Verificador-controlador.

7 — Profissionais não qualificados.

7.2 — Produção:

Separador de produtos.
Cortador-colador.
Raspador-desembaraçador.
Salgador.

Estágio e aprendizagem

A-3 — Praticante de produção.
A-4 — Aprendiz.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal:

Maria Teresa Teixeira Cruz.
Maximina Colaço Eugénia.
Fernanda do Nascimento Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Julho de 1979, fl. 31 do livro n.º 2, com o n.º 153/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Alteração salarial e outras — Alteração ao CCT para o comércio retalhista do dist. de Castelo Branco.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação e é válido pelo período de dezoito meses.

Cláusula 3.ª

4 — Não poderão ser admitidos:

e) Como praticantes de caixeiro os indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.

Cláusula 4.ª

1 — Durante os primeiros quinze dias da vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

3 — (Eliminado.)

Cláusula 5.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

2 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de trinta dias de calendário após a data da apresentação do trabalhador substituído, deverá a sua admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da sua admissão para substituição.

3 — O prazo referido no n.º 2 só começará a correr após o termo das férias do substituto quando este se encontrar a gozá-las na data da apresentação do substituído ou as comece a gozar nos quinze dias imediatos.

Cláusula 6.ª

(Registo de desempregados)

1 — Quando as entidades patronais pretenderem admitir qualquer profissional devem consultar, previamente, os registos de desempregados da Secretaria de Estado do Emprego e do Sindicato outorgante, sem prejuízo da liberdade de admissão de elementos estranhos, desde que, consultados tais registos, a empresa justifique e o serviço de emprego e o Sindicato reconheçam que nenhum dos inscritos tem aptidões para o serviço a desempenhar.

Cláusula 8.ª

(Quadros do pessoal)

1 — As entidades patronais obrigam-se a cumprir o estipulado no Decreto-Lei n.º 439/77, nomeadamente: enviar o mapa anexo ao referido diploma até 30 de Abril de cada ano a cada uma das seguintes entidades:

a) Original e uma cópia, aos serviços centrais do Ministério do Trabalho, se a entidade patronal tiver sede no distrito de Lisboa, e nos restantes distritos, às delegações regionais da secretaria de Estado do Trabalho.

b) Uma cópia ao Sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores.

2 — Se após o envio do mapa referido no número anterior entrar em vigor novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, será obrigatório o

envio de novo mapa, relativo apenas aos trabalhadores por aquele abrangidos, até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência da nova regulamentação.

3 — No caso de actividades sazonais ou de início de actividades, o envio do mapa referido no n.º 1 será feito até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês de laboração.

4 — Logo após o envio, as entidades patronais afixarão, durante um prazo de três meses, nos locais de trabalho, e por forma bem visível, cópia do mapa referido no número anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar por escrito as irregularidades detectadas aos Serviços Centrais do Ministério do Trabalho ou às delegações regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, consoante os casos, de preferência através do respectivo Sindicato.

5 — O mapa será obrigatoriamente assinado pela comissão de trabalhadores ou por um trabalhador eleito para esse fim.

6 — As infracções ao estipulado nos números anteriores ficam sujeitas ao estipulado no referido decreto-lei.

7 — Sempre que a entidade patronal (comerciante em nome individual ou sócios gerentes ou administradores de qualquer sociedade) exerça efectivamente a sua actividade no escritório ou no estabelecimento, competir-lhe-á uma das categorias previstas neste contrato, não contando, todavia, essa situação para efeitos de quadro de densidade, excepto nas categorias de técnicos de contas, guarda-livros, caixeiro encarregado e chefe de secção, desde que cumpram integralmente o horário normal e não exijam quaisquer responsabilidades de chefia destas categorias a qualquer dos trabalhadores.

8 — Com vista à verificação do cumprimento do presente contrato ou futuras negociações, as partes contratantes obrigam-se, recíproca e voluntariamente, a prestar informações que lhes sejam solicitadas para o efeito e que seja possível fornecer.

Cláusula 10.ª

(Acesso)

1 — Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenham necessidade de promover profissionais, observarão sempre as seguintes preferências:

- a) Competência e zelo profissional, que se comprovarão pelos serviços prestados;
- b) Assiduidade;
- c) Maiores habilitações literárias;
- d) Antiguidade.

2 — Os estagiários, logo que completarem três anos de estágio ou 21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários.

10 — Os operadores de máquinas de contabilidade e os operadores mecanográficos de 2.ª serão promo-

vidos à classe superior após três anos de permanência na mesma classe, contando-se o tempo já decorrido na categoria.

11 — Para os efeitos previstos nos números interiores, conta-se o tempo de permanência na categoria que o trabalhador retiver à data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 11.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

m) Descontar no ordenado dos seus empregados, sócios do sindicato, a respectiva quota sindical e ou enviá-la mensalmente ao Sindicato, desde que tal desconto e ou tal envio sejam acordados por escrito entre a entidade patronal e os seus trabalhadores. Tal acordo só produzirá efeitos desde que haja uma declaração expressa, assinada pelo trabalhador em declaração individual e por esta entregue à entidade patronal e enviada ao Sindicato, em que autorize tal desconto e ou tal envio.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos profissionais)

1 — É proibido à entidade patronal:

3 — No caso previsto na parte final da alínea d) do n.º 1, a entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador e impostas pela transferência.

O trabalhador tem o direito durante seis meses de regressar ao seu anterior local de trabalho, assegurando-lhe a entidade patronal o pagamento das despesas impostas pelo seu regresso.

Cláusula 14.ª

6 — (Eliminado.)

Cláusula 15.ª

(Período normal de trabalho)

4 — O regime estabelecido no n.º 1 desta cláusula não se aplica durante o mês de Dezembro, em que os períodos de trabalho serão de oito horas nos três últimos sábados, não se praticando nesses dias a semana inglesa, compensando-se com o descanso obrigatório nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro ou num dos dois dias seguintes se aqueles coincidirem com dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 24.ª

(Inviabilidade económica)

5 — Desde a entrada do requerimento referido no n.º 1 e até decisão final, a entidade patronal pagará os salários segundo a tabela do CCT anterior, sem

prejuízo do que vier a ser decidido na decisão final.

Caso esta decisão indefira a pretensão da empresa, esta cumprirá os salários do presente contrato desde a data da sua entrada em vigor.

Cláusula 29.^a

(Descanso semanal e feriados)

2 —

b) Para os caixeiros, sábados a partir das 13 horas, excepto nos três últimos sábados de Dezembro.

4 — Em substituição do feriado de Sexta-Feira Santa, observar-se-á o feriado de segunda-feira de Páscoa, por tradição festiva, nos concelhos da Covilhã e Penamacor. Nos restantes concelhos do distrito será obrigatória a observância daquele feriado no próprio dia, dado a tradição em causa não se verificar.

Cláusula 30.^a

(Férias)

3 — Quando o início do exercício de funções por força de contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

10 — A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e *contrôle* por médico indicado pela entidade patronal.

13 — Os trabalhadores obrigam-se a respeitar integralmente as prescrições médicas constantes dos boletins de baixa.

Cláusula 33.^a

(Definição de falta)

1 — Por falta entende-se a ausência, por inteiro, de um dia de trabalho.

As ausências parciais somar-se-ão para o efeito de cálculo do número de faltas.

Cláusula 34.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da lei;

c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

f) Parto da esposa, por período de dois dias;

g) Um dia, por motivo de prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino;

h) Até um dia por mês, para idas ao médico, devidamente comprovadas;

i) Doação de sangue, um dia.

2 — Para efeitos das faltas previstas na alínea b) do n.º 1, as mesmas serão dadas a partir do dia em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, salvo se tanto suceder depois de decorridos quinze dias sobre a data de falecimento.

Cláusula 35.^a

(Consequência das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas descritas na cláusula anterior não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias.

Cláusula 36.^a

(Faltas não justificadas)

1 — As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição a importância correspondente ao número de faltas, bem como a descontar no período de férias um dia por cada, se o trabalhador expressamente o preferir.

2 — O período de férias não pode ser reduzido para além de um terço dos períodos fixados na cláusula 30.^a

3 — As faltas não justificadas constituem infracção disciplinar, sendo esta considerada grave se aquelas forem dadas durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano ou ainda quando forem dadas com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — Se o trabalhador iniciar ou reiniciar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parto ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

5 — Quando as faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho se verificarem em dias imediatamente anteriores ou posteriores a dias ou meios dias de descanso ou feriado, o período de ausência a considerar para efeitos do n.º 1 da presente cláusula abrangerá aqueles dias ou meios dias de descanso ou feriados.

Cláusula 59.ª

(Comissões paritárias)

1 — Na área abrangida pelo Sindicato é criada uma comissão paritária, constituída por quatro vogais efectivos e outros quatro suplentes, sendo dois em representação do Sindicato e dois em representação das empresas.

5 — (Eliminado.)

Cláusula final

Para além das cláusulas ora acordadas mantém-se em vigor o disposto no clausulado publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, não modificado pela matéria objecto do presente acordo celebrado entre as partes signatárias

ANEXO I

Tabelas salariais

Categorias profissionais

Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarregado de loja (supermercado ou hipermercado), director de serviços, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e contabilidade e guarda-livros	11 000\$00
Caixeiro-encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador, operador-encarregado de supermercado e hipermercado, programador mecanográfico e tesoureiro	10 200\$00
Primeiro-caixeiro, fiel de armazém, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça (praticista), promotor de vendas, prospector de vendas especializado ou técnico de vendas, expositor-decorador, operador especializado (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 1.ª, correspondente de línguas estrangeiras, caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras e operador de máquinas de contabilidade de 1.ª ...	9 400\$00
Segundo-caixeiro, demonstrador, angariador-propagandista, conferente, operador de 1.ª (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e segundo-escriturário	8 700\$00
Terceiro-caixeiro, estagiário de operador mecanográfico, operador de 2.ª (supermercado e hipermercado), preparador-	

-repositor, caixa de balcão e terceiro-escriturário	8 200\$00
Estagiários dactilógrafos:	
Do 3.º ano	6 700\$00
Do 2.º ano	6 300\$00
Do 1.º ano	5 800\$00
Caixeiros-ajudantes:	
Do 3.º ano	6 700\$00
Do 2.º ano	6 300\$00
Do 1.º ano	5 800\$00
Contínuo, telefonista, guarda, porteiro, distribuidor, embalador, rotulador-etiquetador, engarrafador e servente	7 100\$00
Praticantes e paquetes:	
Do 3.º ano	3 800\$00
Do 2.º ano	3 400\$00
Do 1.º ano	3 000\$00
Guarda-livros em regime livre — 90\$/hora.	
Servente de limpeza em regime livre — 35\$/hora.	
Cobrador	8 000\$00

2 — As presentes tabelas salariais produzem efeitos retroactivos à data de 1 de Maio de 1979.

Níveis de qualificação

As partes remetem para o respectivo enquadramento publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, p. 694, uma vez que não há diferenças essenciais na distribuição das categorias profissionais pelos diversos grupos definidos no CCT de 1976 (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976), e na subsequente revisão das tabelas salariais publicadas em Fevereiro de 1978.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e O'eiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Julho de 1979, a fl. 31 do livro n.º 2, com o n.º 152, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales
e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes
e outros — Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 14 de Maio de 1979, salvo para os contratos individuais de trabalho que, entretanto, hajam cessado.

2 — A duração desta convenção é de dezoito meses, com excepção do clausulado de natureza pecuniária, que é de doze meses, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da sua entrada em vigor.

Cláusula 13.ª

(Trabalho extraordinário)

5 — O trabalho extraordinário dá lugar a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida de:

50 %, na primeira hora;
75 %, nas restantes.

Cláusula 16.ª

(Trabalho por turnos)

(Eliminada.)

Cláusula 53.ª

(Ajudas de custo)

2 — Em alternativa ao constante do n.º 1 desta cláusula e por acordo das partes, podem os trabalhadores optar por uma verba fixa, que nunca será inferior a:

Almoço ou jantar — 165\$;
Dormida com pequeno-almoço — 340\$;
Diária completa — 620\$.

3 — As deslocações dentro da área residencial e seus limítrofes para um inspector-promotor de vendas dá origem a uma ajuda de custo num valor nunca inferior a 135\$, podendo, no entanto, se houver acordo entre as partes, ser acordada verba superior.

ANEXO II

Tabela de remunerações de base mínimas mensais

Grupo	Categoria	Remuneração
I	Director de serviços	15 800\$00
	Chefe de escritório	
II	Chefe de departamento, de divisão ou de serviço	15 300\$00
	Contabilista/técnico de contas	

Grupo	Categoria	Remuneração
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	14 500\$00
IV	Chefe de secção	13 550\$00
	Guarda-livros	
	Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano	
	Chefe de vendas	
V	Subchefe de secção	12 300\$00
	Inspector/promotor de vendas	
	Secretário/a de direcção	
VI	Primeiro-escriturário	11 550\$00
	Caixa (a)	
	Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de quatro anos	
	Operador mecanográfico com mais de quatro anos	
	Operador de máquinas de contabilidade com mais de quatro anos	
	Vendedor/prospector de vendas	
VII	Segundo-escriturário	10 550\$00
	Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de dois anos	
	Operador de máquinas de contabilidade com mais de dois anos	
	Operador mecanográfico com menos de quatro anos	
	Cobrador (a)	
VIII	Ajudante de motorista (b)	9 950\$00
IX	Terceiro-escriturário	9 500\$00
	Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de dois anos	
	Operador de máquinas de contabilidade com menos de dois anos	
	Telefonista	
	Contínuo	
	Guarda	
X	Estagiário do 2.º ano	8 800\$00
	Dactilógrafo do 2.º ano	
	Contínuo (menor de 21 anos)	
XI	Estagiário do 1.º ano	8 200\$00
	Dactilógrafo do 1.º ano	
	Trabalhadora da limpeza	
XIII	Paquete (c)	4 800\$00

(a) O caixa e o cobrador terão 500\$ mensais de abono para falhas.
(b) Refeições:

1 — A empresa pagará aos ajudantes de motorista que por motivo de serviço tenham de tomar fora do local de trabalho as suas refeições as seguintes verbas:
Pequeno-almoço — 30\$.
Almoço — 105\$.
Jantar — 105\$.
Ceia — 70\$.

2 — Os trabalhadores têm direito à ceia quando estejam em serviço entre as 0 horas e as 5 horas.

(c) Por cada ano além dos 14 anos, mais 400\$.

ANEXO IV

Classificação das profissões dos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.
Chefe de escritório.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Chefe de serviços.
Contabilista/técnico de contas.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.
Programador de aplicações ou de informática.

2.2 — Técnicos de produção e outros: Chefe de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de secção.
Secretário(a) de direcção.
Guarda-livros.
Inspector-promotor de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Operador mecanográfico.
Caixa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Perfurador-verificador ou gravador de dados.

5.2 — Comércio:

Vendedor-prospectador de vendas.

6 — Profissionais semiqualeificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.
Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Contínuo.
Trabalhador(a) de limpeza.
Guarda.

Estágio e aprendizagem

A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.
Dactilógrafo.
Paquete.

Lisboa, 23 de Maio de 1979.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:
Luís Geordano dos Santos Covas.

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:
Luís Geordano dos Santos Covas.

Pe'o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
Maria Gabriela Costa Ferreira.

Pe'o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Oficinas Correlativas do Centro e Sul:
Luís Geordano dos Santos Covas.

Pe'o Sindicato dos Telefonistas e Oficinas Correlativas do Norte:
Luís Geordano dos Santos Covas.

Pe'o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:
(A assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja:
(A assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora:
(A assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:
(A assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:
(A assinatura ilegível.)

Aditamento ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes.

Guarda. — É o trabalhador, com mais de 21 anos, que tem por fim a vigilância e defesa das instalações ou objectos a seu cargo, efectuando rondas, se a zona o justificar, e regista as entradas e saídas de mercadorias, veículos ou materiais e pessoas, se para tal receber ordens expressas.

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:
(A assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 25 de Julho de 1979, a fl. 31 do livro n.º 2, com o n.º 155/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

**Acta do ACT entre a Pan American World Airways Inc.
e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas**

Aos 4 dias do mês de Julho de 1979 reuniram-se no escritório da Pan American World Airways Inc., sito na Praça dos Restauradores, 46, em Lisboa, a Pan American World Airways Inc., representada pelo seu legal representante, José de Abreu Theriaga, director para Portugal/Açores, conforme credencial junta, como primeiro outorgante, e o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas, representado por Orlando José Domingos Bernardo, conforme credencial junta, como segundo outorgante.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre as empresas e agências de navegação aérea e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978. nos termos e condições seguintes:

1 — Da aplicação do acordo colectivo de trabalho a que se adere não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, grau, nível ou classe profissional, e bem assim a diminuição da retribuição ou a suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente anteriormente auferidos no âmbito da empresa ou decorrentes do contrato individual de trabalho.

2 — A adesão produz efeitos a partir da data da assinatura, com excepção das cláusulas remuneratórias, que têm efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 1979.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

ANEXO I

Definição de funções

Agente aduaneiro. — É o trabalhador técnico que, representando a empresa e devidamente habilitado

mediante provas prestadas nas alfândegas, procede ao estudo, planeamento e execução de todas as formalidades legais conducentes ao desembarço fiscal e aduaneiro das mercadorias importadas ou exportadas e de aeronaves, bem como à promoção de qualquer documentação que às mesmas diga respeito, podendo exercer funções de coordenação e ou chefia sobre outros trabalhadores da mesma ou de outra profissão adstritos à actividade aduaneira.

Quadro de equivalências

Funções internas	Equivalências sindicais
Agente aduaneiro	Agente aduaneiro.

ANEXO II

Condições específicas de admissão

São condições necessárias para acesso à função o cumprimento das disposições legais que vigorarem.

ANEXO III

Enquadramento profissional

(Decreto-Lei n.º 49-A/77)

Nível 2.

2.2 — Chefe de secção:

Agente aduaneiro.

Pela Pan American World Airways, Inc.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Julho de 1979, a fl. 32 do livro n.º 2, com o registo n.º 156/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**Acordo de adesão entre a Cooperativa Agrícola do Caia, S. C. R. L.,
e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre
ao CCT para a ind. de lacticínios**

Acta de adesão

1 — Aos 2 dias de Maio de 1979, pelas 10 horas, reuniram a direcção da Cooperativa Agrícola do Caia, S. C. R. L., com sede em Elvas, e a direcção do

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre, representante dos trabalhadores de escritório, serviços, comércio e correlativos ao serviço daquela Cooperativa.

2 — As duas partes acordam em aceitar e cumprir o contrato colectivo de trabalho para o sector da indústria de lacticínios, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 10, de 30 de Maio de 1976, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978.

3 — A referida adesão produz efeitos a partir de Outubro de 1978.

4 — As alterações futuras à convenção em causa vinculam as partes.

5 — Para que produza os devidos efeitos, esta acta será enviada para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Elvas, 2 de Maio de 1979.

Pela Cooperativa Agrícola do Caia, S. C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 27 de Julho de 1979, a fl. 32 do livro n.º 2, com o n.º 157/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagens e outras e a Feder. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho (CCTV) obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pelas associações respectivas e signatárias deste texto e ainda as empresas que individualmente assinarem este CCTV e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representadas por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

O presente contrato é válido pelo prazo estabelecido na lei vigente, considerando-se sucessivamente renovado se qualquer das partes o não denunciar, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 3.ª

(Denúncia)

1 — A denúncia do presente CCTV só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada à outra parte até noventa dias antes do termo da sua vigência, entendendo-se por denúncia a apresentação da proposta de revisão.

2 — Só tem legitimidade para proceder à denúncia do presente contrato pela parte sindical a federação, sindicato ou sindicatos a quem couber a representação da maioria dos trabalhadores abrangidos.

3 — Não obstante a denúncia, nos termos dos números anteriores, este contrato manter-se-á em vigor até à sua substituição por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 4.ª

(Limitação às operações de fabrico)

1 — As empresas só podem contratar a efectivação de alguma ou algumas operações anexas ou complementares da sua produção se o fizerem com empresas singulares ou colectivas legalmente constituídas.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se operações anexas ou complementares da produção, entre outras, a empalhação, lapidação, pintura, gravação, artigos de laboratório e espelhagem.

CAPÍTULO II

Cláusula 5.ª

(Admissão)

1 — A admissão de pessoal nas empresas abrangidas por este contrato só poderá recair em indivíduos que tenham completado 14 anos de idade, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, dotados de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exigam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.

2 — Na admissão, as empresas darão preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.

3 — Não podem ser admitidos indivíduos que se encontrem na situação de reformados.

4 — É obrigatória, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.

— Aos diplomados com curso oficial ou oficializado, adequado à função que vão exercer, ser-lhes-á atribuída pelo menos a categoria de praticante do 3.º ano.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por quinze dias. Os trabalhadores admitidos para categorias especializadas ou qualificadas verificarão um período experimental de trinta dias.

2 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.

3 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a que tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

Cláusula 7.ª

(Mudança de empresa)

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 8.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado entende-se feito a prazo nos termos da lei. A empresa que pretender usar desta faculdade devê-lo-á declarar de forma inequívoca e por escrito ao substituto no acto de admissão.

2 — Se o trabalhador substituído ocupar o seu anterior lugar e o substituto continuar ao serviço da empresa por mais de quinze dias, será a admissão considerada definitiva e, conseqüentemente, aumentado ao quadro do respectivo pessoal.

Cláusula 9.ª

(Tempo de aprendizagem e prática)

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, nesse último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

Cláusula 10.ª

(Inspeção médica)

1 — Pelo menos duas vezes por ano, com intervalos de seis meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a riscos de doença profissional, nomeadamente no campo das pneumoconioses, sem qualquer encargo para estes.

2 — A inspeção a que se refere o número anterior será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo.

3 — A definição das situações consideradas mais sujeitas a riscos de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos respectivos serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 11.ª

(Composição das obragens)

A constituição das obragens será livre, isto é, não fica sujeita a qualquer condicionalismo.

Cláusula 12.ª

(Classificação)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo.

2 — A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.

3 — As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo em casos excepcionais, em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se de entre os trabalhadores ao serviço da empresa.

4 — As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste contrato.

Cláusula 13.ª

(Mapa do pessoal)

1 — As empresas procederão aos descontos nos salários dos trabalhadores e enviarão aos sindicatos respectivos em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto da quotização sindical dos trabalhadores sindicalizados.

2 — O produto da quotização será acompanhado de um mapa fornecido pelo sindicato, devidamente preenchido pela entidade patronal, do qual constarão

nome, o número de sócio, categoria profissional, retribuição e valor da quotização, além dos trabalhadores impedidos por doença, serviço militar ou outro.

Cláusula 14.ª

(Quadro de densidade)

1 — No preenchimento dos quadros de pessoal as entidades patronais tomarão por base o quadro constante do anexo.

2 — Só é admitida a divisão nos grupos A e B desde que exista diferença de apuramento técnico de execução e de grau de responsabilidade.

3 — Haverá sempre um condutor por cada máquina nas máquinas automáticas de produção de vidro cujo titular deva ter essa categoria profissional.

4 — O número de serventes não pode ser superior a 20 % do total dos trabalhadores da empresa e o número de aprendizes também não pode ser superior a 25 % do mesmo total.

5 — Sempre que em cada secção haja dez ou mais trabalhadores, haverá obrigatoriamente um encarregado ou trabalhador de categoria superior.

Cláusula 15.ª

(Promoção e acesso)

1 — Sempre que as empresas, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenham necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observarão os seguintes critérios:

- a) Competência;
- b) Zelo profissional e assiduidade;
- c) Antiguidade;
- d) Melhores habilitações literárias.

2 — Os aprendizes, com excepção dos metalúrgicos, serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que completarem doze meses de antiguidade, salvo os aprendizes de forno, que só ascenderão à categoria imediata aos 19 anos de idade, mas não podendo estes, sem autorização expressa do Sindicato, ser desviados para qualquer outro serviço da empresa.

3 — O trabalhador com 18 anos de idade ou mais terá de ser admitido como praticante ou servente. Porém, durante o período de seis meses, o praticante poderá auferir uma remuneração intermédia entre a de aprendiz de 17 anos de idade e a de praticante do 1.º ano.

4 — Os praticantes serão promovidos à categoria imediata no fim do período limite de prática.

5 — Os praticantes de controlador de potências, colador de tóricos e esféricos e colador de bifocais serão promovidos à categoria imediata decorrido um ano naquela categoria.

Os praticantes de fresador de superfícies tóricas, alisador e polidor de superfícies esféricas, maquinista de fundos, ponteleiro, polidor, rectificador e rebordador serão promovidos à categoria imediata decorridos dois anos naquela categoria.

Os praticantes de metalúrgicos, qualquer que seja a categoria, serão promovidos à categoria imediata decorridos dois anos naquela categoria.

Os praticantes de desenho, alisador de superfícies tóricas, polidor de superfícies tóricas, polidor de bifocal (cx), esmerilador, lapidário de pingentes, maçariqueiro de ampolas, artigos decorativos e termos, pantogrador, rolhista e temperador de chapa serão promovidos à categoria imediata decorridos três anos naquela categoria.

Os praticantes de qualificador de produção, qualificador de bifocal, alisador de bifocal (cx), condutor de máquinas ou afinador-cortador, electricista, esmerilador de artigos de laboratório, escritório, facetador, foscador artístico a areia, gravador artístico a ácido, gravador de artigos de laboratório, pintor e lapidário serão promovidos à categoria imediata decorridos quatro anos naquela categoria.

6 — Os praticantes de colador, cortador, biselador, espelhador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel, moldureiro, armador de vitrais e foscador artístico a areia (vidro plano) serão promovidos a pré-oficiais decorridos três anos naquela categoria.

7 — O praticante de polidor (vidro plano) será promovido a pré-oficial decorridos dois anos naquela categoria.

8 — Os praticantes de foscador a areia (vidro plano), operador de máquina de polir e fazer arestas e operador de máquina de corte serão promovidos a pré-oficiais decorrido um ano naquela categoria.

9 — Os pré-oficiais de qualquer das categorias enumerados nos n.ºs 6, 7 e 8 desta cláusula serão promovidos a oficiais A decorridos dois anos naquela categoria.

10 — Se dois meses antes de expirar o prazo limite fixado no número anterior se verificar que o trabalhador não foi promovido, poderá ele requerer exame à comissão paritária.

11 — A matéria de exame a que se refere o número anterior será a correspondente à função que o trabalhador vai desempenhar, desde que o tempo de prática tivesse sido predominantemente ocupado em tarefas daquela função e o tempo de pré-oficial o tivesse sido sempre em tarefas dessa função.

12 — Quando o trabalhador passe a pré-oficial, a empresa terá de especificar a profissão a que se destina. Esta especificação terá de levar em conta o tipo de prática a que o trabalhador esteve sujeito.

13 — Se os actuais oficiais B das categorias profissionais constantes dos n.ºs 6, 7 e 8 desta cláusula não forem promovidos a oficiais A no prazo de quinze

dias após a publicação do CCTV, estes poderão requerer exame à comissão paritária, para análise das suas capacidades técnicas para o exercício das tarefas que normalmente são executadas na empresa e no âmbito da respectiva categoria. Nessa análise a comissão paritária terá em conta as tarefas que a empresa normalmente lhe confia, o apuramento técnico e o grau de responsabilidade do trabalhador.

14 — Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 13 desta cláusula, assiste ao trabalhador o direito de requerer anualmente exame, no caso de a respectiva deliberação da comissão paritária não lhe ter sido favorável.

CAPÍTULO III

Cláusula 16.ª

(Obrigações das empresas)

São obrigações das empresas:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- e) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais, membros das comissões paritárias, representantes de secções de actividade ou profissionais, delegados sindicais e delegados à previdência para o exercício das suas funções. O delegado à previdência será, porém, o ou um dos delegados sindicais;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário, nunca inferior a uma hora, para frequentar cursos nocturnos de estabelecimentos de ensino, sem perda de remuneração, desde que tenham aproveitamento num dos dois anos consecutivos anteriores e não tenham perdido qualquer destes por faltas injustificadas;
- g) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a trinta dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limite de cento e oitenta dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
- h) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- i) Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- j) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- l) Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do Sindicato em local adequado;
- m) Permitir a livre circulação dos elementos da direcção do Sindicato nas instalações fabris, devendo

estes fazer anunciar a sua entrada a quem no momento couber a responsabilidade da empresa. Porém, aqueles deverão contactar, sempre que possível, individualmente os trabalhadores;

n) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;

o) Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização ou especialização dos trabalhadores;

p) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

Cláusula 17.ª

(Obrigações dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar dentro das horas regulamentares do trabalho o serviço do colega ausente por doença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os porteiros, fundidores, escolhedores, arquiastas, condutores e ajudantes de condutores de máquinas automáticas, cozedores e ajudantes de pintura a fogo, maquinistas e ajudantes de ividur não poderão abandonar o serviço sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido, sendo esse trabalho suplementar pago como trabalho extraordinário. O prolongamento atrás previsto só poderá exceder duas horas desde que o trabalhador dê o seu acordo ou em situações de perigo iminente;
- h) Não trabalhar em concorrência com a empresa a que está ligado por contrato.

Cláusula 18.ª

(Garantias do trabalhador)

1 — É vedado à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao Sindicato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 21.ª;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para for-

necimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

2 — A prática, pela empresa, de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 19.ª

(Pagamento dos dirigentes sindicais)

1 — Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantiverem no exercício das suas funções, nos termos da alínea e) da cláusula 16.ª, continuarão a ser a ser pagos tal como se se mantivessem ao serviço da empresa, da maneira seguinte, ressalvando o disposto na lei das associações sindicais:

a) Nas empresas com um a vinte e cinco trabalhadores, o dirigente será pago na totalidade pelo Sindicato;

b) Nas empresas com vinte e seis a cem trabalhadores, estas pagarão metade da retribuição, suportando o Sindicato a outra metade;

c) Nas empresas com cento e um ou mais trabalhadores, estas pagarão a totalidade da retribuição.

2 — Para os efeitos das alíneas anteriores atender-se-á ao número mais elevado de trabalhadores que estiver ao serviço da empresa durante o tempo em que o dirigente sindical se manter no exercício das suas funções.

3 — Quando numa empresa trabalharem dois ou mais dirigentes sindicais e estes estiverem, durante o mesmo período de tempo, ao serviço do Sindicato, a empresa pagará apenas a retribuição respeitante àquele que o Sindicato indicar, pagando este ao outro ou outros.

Cláusula 20.ª

(Alteração da categoria profissional)

A categoria profissional do trabalhador só poderá ser alterada por mútuo acordo, sem prejuízo do disposto na cláusula 80.ª

Cláusula 21.ª

(Transferência para outro local de trabalho)

1 — A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador, ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da própria unidade fabril, desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade e não diste mais de 2 km.

3 — No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores, directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 22.ª

(Contrato a prazo)

Aos trabalhadores admitidos com contrato a prazo será aplicado na totalidade este CCTV, nomeadamente categoria profissional, retribuição e horário de trabalho.

Cláusula 23.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de quarenta e cinco horas de trabalho, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 — O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.

3 — Para os manipuladores de vidro nos sistemas manual e semiautomático será de trinta e nove horas de trabalho efectivo por semana, com um período diário não inferior a trinta minutos para descanso ou refeição.

4 — Para os condutores e ajudantes das máquinas automáticas, fundidores, condutores de gasogénio, arquivistas, ferramenteiros, guardas e outras categorias já sujeitas a seis dias semanais e ainda para todo o pessoal que trabalhe por turnos será de quarenta e cinco horas de trabalho por semana, com um período diário não inferior a trinta minutos para descanso ou refeição.

5 — Se, por força de reestruturação da indústria, visando um melhor aproveitamento dos factores e ou meios de produção, uma melhor utilização de fornos, combustíveis, melhoria do ciclo de enforma relativamente à colha e desde que aquela não ponha de forma alguma em causa a estabilidade de emprego, se torne necessário organizar esquemas de trabalho diferentes dos que estão consagrados pelo uso, serão eles, mediante regulamento interno acordado com o Sindicato, segundo o esquema previsto na cláusula 72.ª deste CCTV.

6 — O trabalhador não deve executar trabalhos em empresa diferente daquela a que está ligado por contrato, sempre que nesta tenha já prestado as suas horas normais de trabalho.

7 — Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo Sindicato e autorizado pelo Ministério do Trabalho. O registo de trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo Sindicato.

8 — Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas

9 — Todô o motorista terá direito a um descanso mínimo de 10 horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

Cláusula 24.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

a) Quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos imprevistos de trabalho;

b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — Em caso de interrupção forçada do trabalho por motivo de força maior durante qualquer período de trabalho (normal ou extraordinário), interrupção essa que não possa conduzir à situação de inlabor, as empresas pagarão integralmente os salários médios normais calculados na base dos valores obtidos para a semana, quinzena ou mês imediatamente anteriores.

4 — A situação de inlabor só poderá verificar-se a partir de três dias consecutivos de interrupção de trabalho e terá de ser devidamente justificada pela empresa ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato.

Cláusula 25.ª

(Limite do trabalho extraordinário)

1 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas extraordinárias por dia, salvo casos excepcionais.

2 — O limite máximo de horas extraordinárias não deve exceder cento e cinquenta horas anuais.

3 — O trabalhador terá sempre direito a um intervalo de nove horas quando haja prestado trabalho extraordinário após o período normal sem prejuízo da sua retribuição normal.

Cláusula 26.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com um aumento de 50 % na primeira e segunda horas diárias e 100 % nas seguintes.

2 — O limite das cento e cinquenta horas anuais previstas no n.º 2 da cláusula anterior só poderá ser excedido com a autorização expressa do Sindicato e todas as horas efectuadas serão retribuídas com um aumento de 25 % sobre a retribuição normal.

3 — No cálculo do valor/hora, para efeitos de pagamento do trabalho extraordinário, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$V/H = \frac{12 \times \text{Remuneração mensal}}{52 \times \text{Número de horas semanais}}$$

4 — O trabalho extraordinário efectuado para além das 24 horas ou antes das 8 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno, do pagamento da refeição, quando ultrapasse as vinte horas, e assegura o transporte do trabalhador, desde que este não possa recorrer a transporte normal.

Cláusula 27.ª

(Remuneração do trabalho por turnos)

1 — Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mínimo de:

a) Nas empresas do sector automático — 2150\$ mensais;

b) Nas empresas do sector manual — 1500\$ mensais.

2 — Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mínimo de:

a) Nas empresas do sector automático — 1250\$ mensais;

b) Nas empresas do sector manual — 1000\$ mensais.

3 — O acréscimo referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.

4 — Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente contrato estejam a receber, no trabalho por turnos, acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.

5 — Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.

6 — Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador.

Porém, se na primeira revisão salarial posterior à integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50 % do valor do subsídio de turno que auferia esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.

CAPÍTULO IV

Cláusula 28.ª

(Retribuições mínimas)

1 — a) Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos

usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

b) A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

c) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

2— A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração de base prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionada da média de todos os subsídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidos.

3— As remunerações mínimas de base para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são as constantes das tabelas anexas.

4— Os trabalhadores em regime de pagamento com base nas tabelas anexas para o trabalho à peça auferirão, sobre o valor recebido na semana, quinzena ou mês, sempre mais 16,66 % sobre aqueles valores.

5— No acto de pagamento da retribuição ou remuneração, juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador o talão onde conste nome completo, número de inscrição na caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 29.ª

(Trabalho em regime de tarefa)

Aos trabalhadores em regime de tarefa a empresa pagará os feriados pela média do mês, quinzena ou semana.

Cláusula 30.ª

(Retribuição do trabalho à peça)

1— A retribuição do trabalho à peça é calculado de harmonia com as tabelas anexas.

2— Quando se verificar diminuição da quantidade de peças produzidas por facto não imputável ao trabalhador, este receberá durante o respectivo período a mesma remuneração que recebera no período anterior.

3— Quando se verificar a diminuição da quantidade de peças produzidas por culpa do trabalhador, este receberá apenas o correspondente às peças produzidas, mas não poderá receber menos do que a remuneração mínima que por este contrato é atribuída à respectiva categoria.

4— Para os trabalhadores que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho, a redução máxima será a do montante da pró-

pria indemnização ou pensão. Verificando-se que não há diminuição no rendimento do trabalhador, não haverá lugar àquela redução.

Cláusula 31.ª

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 32.ª

(Desempenho de outras funções)

1— Sempre que um trabalhador desempenhe outra função a que corresponda retribuição superior, tem direito a receber esta retribuição enquanto a desempenhar.

2— Se o desempenho da função referida no número anterior se mantiver por um período de noventa dias seguidos ou cento e oitenta alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à retribuição superior que recebia.

3— Se o desempenho da função referida no n.º 1 se mantiver por um período de cento e oitenta dias seguidos ou duzentos e vinte e cinco dias alternados, estes contados num período de cinco anos, o trabalhador adquirirá o direito, não só à retribuição como à categoria, com produção de todos os efeitos desde o dia em que começou a desempenhá-la.

4— Para efeitos de aquisição da categoria não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por doença, acidente, serviço militar ou férias.

5— Mensalmente a empresa comunicará aos trabalhadores que estiverem na situação de desempenho de outra ou outras funções a que couber remuneração superior o tipo de função e, bem assim, a sua duração.

6— Os períodos de dois a cinco anos a que se alude, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, contar-se-ão a partir do primeiro dia de efectiva substituição para a função considerada.

Cláusula 33.ª

(Subsídio de Natal)

1— Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2— No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.

3 — Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.

4 — No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.

5 — No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano, desde que o regresso se dê em ano diferente do da incorporação.

6 — Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses, ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 20 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

CAPÍTULO V

Cláusula 34.ª

(Deslocações — pequenas deslocações)

1 — São pequenas deslocações para efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes as que permitam a ida e o regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.

2 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local de destino até à partida desse mesmo local.

Cláusula 35.ª

(Direitos especiais)

1 — As empresas, respeitadas as condições do número seguinte, poderão, para o efeito de deslocação até ao local do trabalho que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.

2 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere esta cláusula:

a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte que exceda o montante por eles normalmente gasto quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;

b) Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;

c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte em que exceda o período normal de deslocação nos termos da cláusula 26.ª. As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.

3 — Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:

a) Ao pagamento, mediante factura de todas as refeições que estes por motivo de serviço tenham de

tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados;

b) O início e fim do almoço e do jantar têm de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 horas e 21 horas;

c) O trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive;

d) O trabalhador tem direito à ceia sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 horas e as 5 horas.

4 — No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria terá direito ao pagamento de 26 % por quilómetro sobre o preço da gasolina super.

Cláusula 36.ª

(Grandes deslocações no continente e regiões autónomas)

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e regiões autónomas:

a) A um subsídio de 100\$ por dia;

b) Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação;

c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal nos termos da cláusula 26.ª;

d) A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada trinta consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho no continente;

e) A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada sessenta consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com ele coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho nas regiões autónomas;

f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$, enquanto estiver na situação de deslocado.

Cláusula 37.ª

(Tempo de cumprimento)

A retribuição será paga num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

CAPÍTULO VI

Cláusula 38.ª

(Descanso semanal)

1 — O trabalhador não integrado em regime de turnos tem direito a dois dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo este último o de descanso semanal obrigatório.

2 — Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham dois dias de descanso (em média quarenta e oito horas) após cinco ou seis dias de trabalho consecutivo.

3 — A empresa deverá fazer coincidir com o sábado e o domingo os dias de descanso semanal, periodicamente, para os trabalhadores integrados em turnos.

Cláusula 39.ª

(Feriados)

1 — São feriados:

a):

1 de Janeiro.
18 de Janeiro.
Sexta-Feira Santa.
25 de Abril.
1 de Maio.
Corpo de Deus.
10 de Junho.
15 de Agosto.
5 de Outubro.
1 de Novembro.
1 de Dezembro.
8 de Dezembro.
25 de Dezembro.

b) O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de quinta-feira da Ascensão, ou outro com significado local.

2 — A terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia de descanso.

Cláusula 40.ª

(Trabalho em dia de descanso)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso obrigatório, feriado ou no dia de descanso complementar dá ao trabalhador o direito a receber o dia em que trabalhou com um acréscimo de valor igual a duas vezes o da sua retribuição diária. Em trabalho prestado durante o período nocturno haverá, ainda, lugar ao acréscimo da taxa legalmente fixada para trabalho nocturno, que incidirá sobre a remuneração de base. (Assim, um trabalhador que aufera 15 000\$ mensais e que trabalhe num feriado ou num dia de descanso auferirá nesse mês mais 1000\$, salvo se houver a crescer a taxa por trabalho nocturno.)

3 — Quando se verifique a situação prevista no n.º 2 da cláusula anterior, os trabalhadores que tiverem de prestar trabalho receberão o dia com um aumento de valor igual à retribuição diária.

4 — O trabalhador terá sempre direito a meio dia ou um dia de retribuição, paga nos termos do n.º 2 desta cláusula, sempre que trabalhe até quatro horas ou

mais de quatro horas respectivamente, em qualquer desses dias.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 41.ª

(Férias)

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, trinta dias de férias.

2 — No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.

3 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.

4 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.

5 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.

6 — Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar trinta dias de férias e receber o respectivo subsídio.

7 — Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

8 — Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 42.ª

(Subsídio de férias)

1 — Antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição

mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

2 — Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.

3 — O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 43.ª

(Marcação de férias)

1 — A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, o plano de férias.

2 — Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem, para efeito de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos, desde que a maioria dos trabalhadores do sector ou sectores a encerrar dê parecer favorável.

Cláusula 44.ª

(Interrupção de férias)

1 — Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período das férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.

2 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 45.ª

(Sanções)

1 — A empresa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio.

2 — A empresa que, culposamente, não dê cumprimento ao disposto na cláusula 42.ª pagará ao trabalhador o triplo do subsídio.

CAPÍTULO VII

Cláusula 46.ª

(Definição da falta)

Falta é a ausência durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 47.ª

(Ausência inferior a um dia de trabalho)

1 — As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas ausências perfaça um dia de trabalho.

2 — Para efeitos de desconto de ausência inferior a um dia, prevista no número anterior, aplica-se a seguinte fórmula:

$$V/\text{hora} = \frac{V/\text{dia}}{n}$$

em que n é o número de horas de trabalho diário de cada trabalhador.

Cláusula 48.ª

(Participação da falta)

1 — Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo casos de impossibilidade em fazê-lo, no próprio dia e no início do período de trabalho.

2 — As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 49.ª

(Tipos de falta)

1 — A falta pode ser justificada ou injustificada.

2 — É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas nas alíneas do n.º 1 da cláusula 50.ª

3 — As empresas poderão conceder, a pedido dos trabalhadores, licenças sem retribuição, devendo o pedido e correspondente autorização constar de documento escrito.

Cláusula 50.ª

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:

a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente, em resultado de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;

b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias, ou instituições de previdência;

c) Casamento, durante onze dias úteis consecutivos;

d) Falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros e sogras, durante cinco dias consecutivos;

e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;

f) Nascimentos de filhos, durante três dias;

g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuem as provas;

h) Autorização prévia ou posterior da entidade patronal.

2 — Os prazos previstos nas alíneas d), e) e f) contam-se a partir do dia imediato ao do conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.

3 — Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma destas situações ou não as comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

Cláusula 51.ª

(Consequências da falta)

1 — A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 19.ª

2 — A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias. Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.

3 — O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste contrato.

4 — Sempre que um trabalhador falte injustificadamente, nos dias anteriores e imediatamente a seguir aos dias de descanso ou feriado, perde também a retribuição referente a estes.

5 — Sempre que um trabalhador falte injustificadamente no dia imediatamente a seguir ao dia de descanso perde também a retribuição referente a este.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 52.ª

(Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador)

1 — Quando um trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 53.ª

(regresso do trabalhador)

1 — Findo o impedimento, o trabalhador disporá de quinze dias para se apresentar na empresa, a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer, poderá perder o direito ao lugar.

2 — A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 54.ª

(Encerramento temporário por facto não imputável ao trabalhador)

1 — No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.

2 — Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição da laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou inábor, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20 % se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

CAPÍTULO IX

Extinção da relação de trabalho

Cláusula 55.ª

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

O contrato individual de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

Cláusula 56.ª

(Por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito às partes (trabalhador e empresa) revogar por mútuo acordo o contrato, quer este tenha prazo ou não.

2 — A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa e dele será enviada cópia ao Sindicato.

Cláusula 57.ª

(Caducidade)

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:

- a) Findo o prazo para que foi estabelecido;
- b) Por reforma do trabalhador.

Cláusula 58.ª

(Com justa causa)

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato.

2 — A verificação de justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre de procedimento disciplinar.

3 — O processo disciplinar será escrito e a nota de culpa conterá obrigatoriamente a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador e bem assim a indicação do prazo da resposta à mesma, o qual nunca será inferior a três dias úteis.

4 — Na sua resposta à nota de culpa, o trabalhador deduzirá por escrito os factos que considere relevantes para o conhecimento da verdade.

5 — A empresa só poderá recusar a realização das diligências de prova requeridas pelo arguido desde que as mesmas manifestamente revistam natureza dilatória do processo ou não sejam directamente respeitantes aos factos imputados.

6 — A nota de culpa e a intenção de proceder ao despedimento do trabalhador será obrigatoriamente comunicada à comissão de trabalhadores, nas empresas em que exista.

7 — Findo o processo e independentemente da sua tramitação legal, este e a respectiva decisão serão comunicados ao Sindicato.

8 — Para fundamentar a decisão só poderão ser tomados em consideração os factos e circunstâncias invocados na nota de culpa.

Cláusula 59.ª

(Justa causa de rescisão)

1 — Constituem justa causa para a empresa rescindir o contrato, além de outros, os seguintes factos:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencional de bens pertencentes à empresa;

e) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho, ainda que decorrente de estado de embriaguez;

f) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, desde que esta qualidade seja conhecida pelo trabalhador;

g) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

h) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

2 — Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato, além de outros, os seguintes factos:

a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações incompatíveis com a continuação do serviço;

b) A falta culposa de pagamento de retribuição na forma devida;

c) A violação culposa das garantias do trabalhador nos casos e termos previstos na lei e neste contrato;

d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;

e) A lesão culposa de interesses materiais do trabalhador;

f) A conduta intencional da empresa ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

3 — Sempre que o trabalhador ponha termo ao contrato por qualquer dos motivos previstos nas alíneas b), c), d) e f) do número anterior, terá direito a indemnização.

Cláusula 60.ª

(Denúncia unilateral por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso.

4 — Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados da sua vida privada.

CAPÍTULO X

Cláusula 61.ª

(Trabalho de mulheres)

1 — A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.

2 — É garantido às mulheres o direito de receber a mesma retribuição que os homens desde que desempenhem a mesma função, dentro do princípio «para trabalho igual, salário igual».

3 — São ainda assegurados às mulheres os seguintes direitos:

a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até quatro meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;

b) Faltar noventa dias na altura do parto, sem redução do período de férias, da retribuição (diferença entre a retribuição que auferir e o subsídio pago pela caixa de previdência), nem prejuízo da antiguidade, e, decorrido aquele período sem que estejam em condições de retomar o trabalho, prolongá-lo nos termos legais;

c) A duas horas diárias, em princípio uma no período da manhã e outra no período da tarde, para tratar do seu filho até que este atinja a idade de doze meses. A forma de utilização diária destas horas será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.

4 — A trabalhadora grávida que for despedida sem justa causa terá direito, além das indemnizações normais; a uma indemnização complementar equivalente à retribuição que receberia durante o período da gravidez adicionada a um ano após o parto.

Cláusula 62.ª

(Trabalho de menores)

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 — A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaborar na acção que, no mesmo sentido, o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

CAPÍTULO XI

Previdência e abono de família

Cláusula 63.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão pontualmente para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XII

Cláusula 64.ª

(Higiene e segurança no trabalho)

1 — As entidades patronais terão de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros objectos necessários.

2 — Os refeitórios previstos na alínea b) da cláusula 16.ª terão de existir em todas as empresas independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se os trabalhadores das empresas acordarem na sua inutilidade.

3 — Todas as empresas dotarão as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.

4 — Em todas as empresas haverá uma comissão de segurança com as atribuições constantes do n.º 7 desta cláusula.

5 — A comissão de segurança será composta por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pelos trabalhadores.

6 — A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico do trabalho.

7 — A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras sobre higiene e segurança no trabalho;

b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;

c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;

d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;

e) Apresentar recomendações à administração da empresa, destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.

8 — A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela comissão de segurança.

Cláusula 65.ª

(Médico do trabalho)

Todas as empresas com mais de setenta e cinco trabalhadores terão obrigatoriamente ao seu serviço um médico, a quem competirá:

a) Exames médicos que em função do exercício da actividade profissional se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;

b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;

c) A obtenção e fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;

d) Colaborar com a comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;

e) Elaborar e apresentar as propostas a que aluda o n.º 3 da cláusula 10.ª

Cláusula 66.ª

(Designação do médico)

Os médicos do trabalho serão escolhidos pelas empresas, comunicando o seu nome ao Sindicato.

Cláusula 67.ª

(Independência do médico)

Os médicos do trabalho devem exercer as suas funções com inteira independência técnica.

CAPÍTULO XIII

Das comissões paritárias

Cláusula 68.ª

(Constituição)

1 — É criada uma comissão paritária, regulada pelo disposto nesta cláusula e seguintes.

2 — São vogais da comissão paritária as entidades subscritoras do presente CCTV e as empresas e associações a quem ele seja aplicado por extensão de âmbito.

3 — A comissão paritária, nos termos do respectivo regulamento, poderá funcionar:

a) Em plenário de vogais;

b) Em reuniões sectoriais ou de empresa.

4 — Os vogais poderão fazer-se assistir por assessores técnicos.

Cláusula 69.ª

(Atribuições)

Serão atribuições das comissões paritárias, além das referidas por este contrato:

a) Promover, por solicitação das partes, a execução do contrato e colaborar no seu aperfeiçoamento;

b) Dar parecer e prestar informações sobre matérias de natureza técnica.

Cláusula 70.ª

(Das deliberações)

As deliberações acordadas pela comissão paritária obrigam, após a sua publicação, quer as empresas, quer os sindicatos.

Cláusula 71.ª

(Regulamento da comissão paritária)

1 — As comissões paritárias terão sede na Marinha Grande, em local a designar pelo secretariado.

2 — Para assegurar o exercício das funções que são cometidas por esta convenção, haverá um secretariado, constituído por três elementos designados pelo plenário de vogais.

3 — Compete ao secretariado:

a) Assegurar o normal funcionamento das comissões paritárias;

b) Convocar os vogais respectivos sempre que haja necessidade do funcionamento das comissões paritárias;

c) Convocar o plenário de vogais, a solicitação de, pelo menos, duas entidades outorgantes nesta convenção;

d) Convocar, quando for caso disso, os árbitros de parte.

4 — As comissões paritárias reunirão a requerimento de qualquer das partes outorgantes nesta convenção, devendo esse pedido ser endereçado ao secretariado sob registo:

a) Conter o motivo do pedido da reunião;

b) Expor detalhadamente os respectivos fundamentos.

5 — Recebido o requerimento, as reuniões e deliberações serão efectuadas no prazo máximo de trinta dias, a partir dessa data.

6 — A convocação dos vogais será feita por carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, dentro dos quais o respectivo representante será designado e credenciado; com a convocatória será sempre enviada cópia do requerimento e documentação que o acompanha.

7 — A falta a uma das reuniões será justificada dentro do prazo fixado no número anterior.

8 — No caso de recusa injustificada de comparência de vogais, as comissões paritárias deliberarão com os vogais presentes. A deliberação assim tomada carece de ratificação pelo secretariado para ser válida.

9 — Nas deliberações sobre a criação de novas categorias profissionais, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 12.ª deste CCTV, constará obrigatoriamente que a categoria criada e a retribuição respectiva serão atribuídas ao trabalhador que já esteja a exercer a função, sendo a retribuição devida — se for caso disso — desde a data de entrada do requerimento.

10 — A comissão paritária funcionará em plenário sempre que se trate de matéria genérica e em reuniões sectoriais ou de empresa quando a matéria objecto de deliberação diga respeito apenas a uma associação ou empresa e a um determinado sindicato.

11 — Nas reuniões plenárias, cada uma das partes dispõe de um voto.

12 — Sempre que, nas deliberações da comissão paritária, não haja deliberação unânime, o pedido será obrigatoriamente submetido a uma comissão arbitral, que decidirá sem possibilidade de recurso.

13 — A comissão arbitral será constituída por três membros, sendo dois em representação das partes interessadas e o terceiro escolhido de comum acordo de entre pessoa que não tenha interesse directo no litígio.

14 — Para efeito de constituição da comissão arbitral, as partes comunicarão no prazo de oito dias o nome dos árbitros de parte ao secretariado das comissões paritárias.

15 — Se qualquer das partes não designar o seu árbitro no prazo estabelecido no número anterior, essa designação será feita pelo secretariado das comissões paritárias no prazo de quarenta e oito horas, dentre os restantes vogais.

16 — Os árbitros de parte dispõem de oito dias para encontrar o terceiro árbitro.

17 — A deliberação da comissão arbitral será proferida no prazo máximo de cinco dias.

18 — Aos vogais, aos árbitros e assessores das comissões, devidamente credenciados, será facilitada a

livre entrada e circulação nas empresas sempre que, por força do desempenho dessas funções, ali tenham de se dirigir.

19 — As despesas de funcionamento do secretariado das comissões paritárias serão suportadas, em partes iguais, pelos sindicatos e pelas outras entidades outorgantes nesta convenção, os primeiros na proporção dos trabalhadores representados, os segundos pelo número de trabalhadores ao serviço das empresas representadas, no caso de associações patronais, e pelo número de trabalhadores ao seu serviço, no caso de empresas.

20 — Não são consideradas despesas do secretariado as efectuadas pelos vogais.

CAPÍTULO XIV

Regulamentos internos

Cláusula 72.ª

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato, por um lado, e as associações sindicais representativas dos respectivos trabalhadores, por outro, poderão acordar entre si regulamentos internos que integrem a matéria insuficientemente regulamentada ou não prevista neste contrato.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior terão os mesmos efeitos jurídicos que o presente CCTV.

CAPÍTULO XV

Sanções disciplinares

Cláusula 73.ª

(Princípio geral)

1 — O poder disciplinar compete à empresa.

2 — A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

Cláusula 74.ª

(Sanções)

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho até seis dias;
- d) Suspensão do trabalho até dez dias, em caso de falta grave;
- e) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicár-se mais do que uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior obrigatoriamente a instauração prévia de processo disciplinar escrito.

3 — A infracção disciplinar prescreve:

- a)* Logo que cesse o contrato de trabalho;
- b)* Ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar;
- c)* Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento, desde que, neste caso, envolva responsabilidade oriminal.

4 — A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mas o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por aquele como pela empresa, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão, não fica dispensado.

5 — As empresas deverão comunicar ao Sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 desta cláusula no prazo de cinco dias após a aplicação e os motivos que as determinaram.

Cláusula 75.ª

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a)* Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b)* Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência, nos termos legais;
- c)* Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
- d)* Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea *c)* do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.

3 — A empresa que aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea *c)* do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 76.ª

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:

- a)* Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida;
- b)* Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.

2 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea *c)* do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador pelo dobro dos mínimos fixados nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

CAPÍTULO XVI

Do «contrôle» operário

Cláusula 77.ª

(Princípio geral)

1 — Aos trabalhadores é assegurado o direito de controlarem a gestão das empresas onde trabalham.

2 — O *contrôle* operário da gestão da empresa será exercido pela comissão de trabalhadores, a quem a empresa fornecerá, obrigatoriamente, todos os elementos de que necessite para o desempenho da sua função.

CAPÍTULO XVII

Cláusula 78.ª

(Das regalias anteriores)

Da aplicação do presente CCTV não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, nível ou classe profissional e, bem assim, a diminuição da retribuição ou a suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente, anteriormente auferidos no âmbito das empresas ou decorrentes de contrato individual de trabalho, salvo os casos regulamentados neste CCTV.

Cláusula 79.ª

(Declaração de maior favorabilidade)

Com a entrada em vigor do presente CCTV, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores por ele abrangidos.

Cláusula 80.ª

(Reclassificação ou reconversão)

1 — Sempre que, por força de doença profissional, acidente de trabalho ou reconversão tecnológica se

imponha a alteração de funções do trabalhador, as empresas atribuirão a categoria de harmonia com as novas funções sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O trabalhador manterá o direito ao salário que auferia, salvo se à nova categoria couber retribuição superior, caso em que terá direito a essa retribuição.

3 — O reajustamento salarial à nova categoria, quando a remuneração mínima fixa da anterior categoria for superior à da nova, será feito de harmonia com as regras seguintes:

a) Se a retribuição efectivamente auferida no exercício da categoria anterior é igual ou superior a 15 000\$, o trabalhador manterá essa remuneração, enquanto outra não resultar do exercício das novas funções segundo os critérios de remuneração deste CCTV;

b) Nos restantes casos, por cada alteração da tabela salarial, o trabalhador reconvertido ou reclassificado passará a receber montante igual ao salário efectivo à data da reconversão ou reclassificação, acrescido de 25 % do aumento atribuído à sua nova categoria, até que a retribuição contratual das suas novas funções atinja ou ultrapasse esse montante. Porém, na primeira revisão salarial ser-lhe-á sempre garantido um acréscimo de retribuição de valor igual a 25 % do aumento contratualmente atribuído à sua nova categoria.

4 — O trabalhador, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, manterá direitos e regalias inerentes à sua antiga categoria, com excepção da duração e do horário de trabalho, que serão os da nova categoria.

Cláusula 81.ª

(Concorrência de convenções)

Qualquer nova convenção colectiva de trabalho de âmbito meramente profissional (horizontal) não será aplicável a trabalhadores abrangidos por este contrato.

Cláusula 82.ª

(Início da vigência das tabelas salariais)

Mantém-se a redacção acordada e constante das alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978.

Cláusula 83.ª

(Direito transitório)

Para a integração na nova carreira profissional definida no n.º 6 e seguintes da cláusula 15.ª, a classificação profissional dos actuais trabalhadores cujas categorias profissionais integram a respectiva carreira observará as seguintes regras:

a) Os actuais praticantes do 1.º ano de categorias sujeitas a dois anos de prática ascenderão a pré-oficial do 1.º ano; os de categorias sujeitas a três anos de prática a praticantes do 3.º ano; os de categorias su-

jeitas a quatro anos de prática ascenderão a praticantes do 2.º ano;

b) Os actuais praticantes do 2.º ano de categorias sujeitas a dois anos de prática ascenderão a pré-oficial do 2.º ano, se tiverem pelo menos seis meses naquela categoria ou logo que os completarem; os de categorias sujeitas a três anos de prática ascenderão a pré-oficial do 1.º ano; os de categorias sujeitas a quatro anos de prática ascenderão a praticantes do 3.º ano;

c) Os actuais praticantes do 3.º ano de categorias sujeitas a três anos de prática ascenderão a pré-oficial do 2.º ano, se tiverem, pelo menos, seis meses naquela categoria ou logo que os completarem; os de categorias sujeitas a quatro anos de prática a pré-oficial do 1.º ano;

d) Os actuais praticantes do 4.º ano ascenderão a pré-oficial do 2.º ano, se tiverem, pelo menos, seis meses naquela categoria ou logo que os completarem;

e) Decorridos cinco anos após a publicação deste CCTV, todos os oficiais que ainda estejam classificados de B ascenderão a A, extinguindo-se imediatamente a divisão dos oficiais em A e B.

Cláusula 84.ª

As alterações introduzidas no descritivo ou na designação das funções de algumas categorias, não podem ser invocadas para alterar a categoria de trabalhadores, a quem elas tenham sido já atribuídas.

Cláusula 85.ª

As categorias criadas por este CCTV e cuja remuneração não consta ainda da tabela a que alude a cláusula 82.ª serão encontradas através da comissão paritária.

Quadro de densidades (metalúrgicas)

1 — Na organização dos quadros de pessoal as empresas deverão observar relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalo-mecânicos da mesma profissão e por cada unidade de produção as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalaes			
	1.º	2.º	3.º	Praticantes
1	—	1	—	—
2	1	—	—	1
3	1	—	1	1
4	1	1	1	1
5	1	2	1	1
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	3	2	2
10	2	3	3	2

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez e adicionando a cada

um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3 — O pessoal de chefia não será considerado para efeito das proporções estabelecidas no número anterior.

4 — As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.

5 — Sempre que por motivo de saída de profissionais se verificarem alterações nas proporções a que se refere esta cláusula, deve do facto ser informado o Sindicato, obrigando-se a empresa a repor aquelas proporções no prazo máximo de trinta dias, caso a reposição seja feita com pessoal da empresa, ou de quarenta e cinco dias, quando haja lugar a novas admissões.

Quadro geral de densidades

Número de trabalhadores	Grupo A	Grupo B
1	1	-
2	1	1
3	1	2
4	2	2
5	2	3
6	3	3
7	3	4
8	4	4
9	4	5
10	5	5

Nota. — Ressalvado o disposto no n.º 2 da cláusula 14.ª, só se admite a divisão em A ou B das categorias que se seguem:

Ajudante de montador-afinador.
 Montador-afinador.
 Acabador de prensa.
 Ajudante de condutor de máquinas automáticas e de máquinas de tubo de vidro.
 Caldeador.
 Carpinteiro.
 Pedreiro.
 Colhedores [moldadores, preparadores de prensa (cristalaria), marisado, bolas e frascaria].
 Condutor-afinador.
 Condutor de máquinas automáticas.
 Desenhador.
 Facetador.
 Gravador (de artigos de laboratório, artístico a ácido e à roda).
 Lapidário e lapidário de pingentes.
 Maçariqueiro (de qualquer tipo).
 Maquinista (cristalaria).
 Marisador.
 Moldureiro ou dourador.
 Moldadores (de belga, de frascaria e de garrafaria).
 Oficial (marisador, de belga e de prensa).
 Operador de fornos de temperatura de vidro.
 Pintor.
 Pantografador e pintor de construção civil.

Polidor (lapidação e roça).
 Contínuo.
 Verificador de chapa.

A retribuição do grupo B será inferior em 200\$ mensais à estabelecida para o grupo A e constante das tabelas.

Metalúrgicos

Promoções automáticas

1 — Os profissionais do 3.º escalão que completarem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os profissionais do 2.º escalão que completarem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico profissional, a efectuar no posto normal de trabalho.

4 — Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical, ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5 — Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais do 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, três e cinco anos de actividade no mesmo escalão e no exercício da mesma profissão, salvo se a entidade patronal provar por escrito a sua inaptidão.

Neste caso, o trabalhador poderá exigir um exame técnico profissional nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4.

Profissões que não requerem aprendizagem

Soldador, operador de máquinas de balancés, operador de engenho de coluna, montador de estruturas metálicas, metalizador, malhador, lubrificador de máquinas, repuxador, rebarbador, preparador de areias para fundição, polidor metalúrgico, operador de máquinas de latoaria, vazio e entregador de ferramentas.

ANEXO

Descrição de funções

Categorias	Definição
Atastecedor de carburante	É o trabalhador que está incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas. Pode auxiliar o montador de pneus.
Abador de prensa	É o trabalhador que dá às peças depois de caldeadas a forma definitiva, conforme as especificações que lhe são fornecidas.
Acabador a estanho	É o trabalhador que procede ao corte de quinas, rebarbas e outros defeitos existentes no estanho aplicado nos artigos de vidro.
Adjunto do chefe de estiragem ou fusão ...	É o trabalhador que na produção de chapa de vidro ou ladrilho evinel colabora directamente com o chefe, substituindo-o nos seus impedimentos.
Adjunto do chefe de fabricação bifocal	É o trabalhador que, para além de substituir o chefe de fabricação, tem a seu cargo directo o <i>contrôle</i> da fusão, montagem, classificação e fabrico de lentes bifocais.
Adjunto do chefe de fabricação (chapa de vidro).	É o trabalhador que na produção de chapa de vidro ou ladrilho evinel colabora directamente com o chefe, substituindo-o nos seus impedimentos.
Afinador de máquina	É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.
Agente de serviços de planeamento e armazém.	É o trabalhador que faz registos de existências através das ordens de entrada e saída compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.
Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais	É o trabalhador que efectua o registo cronológico dos acidentes e elabora os respectivos dados. Movimenta os ficheiros e procede ao arquivo de documentação técnica do serviço. Executa trabalhos de dactilografia e colabora no levantamento e elaboração de mapas e gráficos estatísticos. A fim de apoiar as acções a desenvolver pelo serviço, poderá deslocar-se aos diferentes locais de trabalho.
Ajudante de condutor de máquinas automáticas (garrafaria e cristalaria).	É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.
Ajudante de cozedor de pintura a fogo	É o trabalhador que retira da arca os artigos cozidos, arrumando-os.
Ajudante de cozinheiro	É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.
Ajudante de fundidor	É o trabalhador que coadjuva o fundidor; carrega o carro da composição através de uma pá que manuseia; tira o casco.
Ajudante de fogueiro	É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.
Ajudante de guarda-livros	É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.
Ajudante de lubrificador	É o ajudante que ajuda ao serviço de lubrificador.

Categorias	Definição
Ajudante de maquinista <i>lvidur</i>	É o trabalhador que tem como função principal alimentar a máquina e retirar a obra produzida.
Ajudante de moldador	É o trabalhador que coadjuva o moldador.
Ajudante de montador-afinador	É o trabalhador que tem como função auxiliar o montador-afinador na execução da função que a este compete. É-lhe, porém, vedada a tomada de iniciativa na execução de qualquer das tarefas definidas para o montador-afinador.
Ajudante de motorista	É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.
Ajudante de oleiro	É o trabalhador que pesa, peneira e amassa, a fim de proceder à mistura do barro gordo e do cozido. A amassagem é efectuada com os pés durante alguns dias. A mistura é efectuada com a pá de madeira.
Ajudante de operador de composição	É o trabalhador que colabora directamente com o operador de composição.
Ajudante de operador de fornos de têmpera de vidro.	É o trabalhador que coadjuva o operador de fornos de têmpera, podendo substituí-lo.
Ajudante de operador de máquinas de serigrafia.	É a trabalhadora que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.
Ajudante de pantogravador	É o trabalhador que executa funções auxiliares e complementares do pantogravador, nomeadamente revestindo por banho com cera os objectos a gravar, colocando e retirando as peças da máquina.
Ajudante de condutor de máquinas de polir a ácido.	É o trabalhador que tem como função introduzir nos tambores de polimento os artigos a polir e com auxílio de cadernal introduzi-los nos tanques de polir. Findo o tempo de polimento, retira os artigos polidos.
Ajudante de poteiro	É o trabalhador que coadjuva o poteiro nos trabalhos por este executados.
Ajudante de prensa	É o trabalhador que coloca o molde e o retira depois da peça moldada. Tira, põe e lubrifica o aro.
Ajudante de prensa	É o trabalhador que coloca o aro no molde, lubrifica este e ajuda a retirar a peça fabricada.
Ajudante de preparadeira	É o trabalhador que colabora com a preparadeira, podendo executar algumas das tarefas desta.
Ajudante de preparadora de <i>écrans</i>	É a trabalhadora que colabora em operações de preparação de <i>écrans</i> .
Ajudante de preparadora (termos)	É a trabalhadora que colabora com a preparadora, podendo executar algumas das tarefas desta.
Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão.	É o trabalhador que coadjuva o operador ou verificador de fornos de fusão.
Alisador bifocal (cx)	É o trabalhador que procede ao alisamento, através de máquina apropriada, da superfície convexa das lentes bifocais.
Alimentador de britadeira	É o trabalhador que tem como função alimentar a britadeira e proceder à limpeza dos desperdícios de pedra.

Categorias	Definição
Alimentador de máquinas de fazer fundos e pesar.	É o trabalhador que tem como função colocar numa ou mais máquinas certas quantidades de varas de tudo de vidro no alimentador automático das mesmas e que depois das operações efectuadas pela referida máquina as retira para local apropriado.
Alimentadora de máquinas	É a trabalhadora que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.
Alimentadora de máquinas automáticas de acabamento (cristalaria).	É a trabalhadora que tem como função alimentar máquinas de riscar, cortar, roçar, rebordar e queimar.
Analista	É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.
Analista de sistemas	É o trabalhador que, sob a direcção-geral, determina quais os problemas existentes e cria rotinas para a sua solução. Analisa as dificuldades lógicas existentes no sistema e revê a lógica e as rotinas necessárias. Desenvolve a lógica e procedimentos precisos para uma mais eficiente operação.
Analista principal	É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.
Apartadeira	É a trabalhadora cuja função consiste em colocar a obra nos lotes e separá-la, procede à selecção de artigos de modo a torná-los homogéneos e de acordo com as características exigidas. Pode, todavia, preencher guias que acompanham a obra, não sendo, todavia, tarefa específica.
Apontador metalúrgico	É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.
Arrumador de chapa	É o trabalhador que tem a seu cargo o transporte das chapas de recepção para o piso e arrumação nos respectivos cavaletes. Pode ainda proceder à pesagem das chapas.
Arrumadora-separadora de lentes	É a trabalhadora que com base nas notas de encomenda procede à separação de lentes, arrumando-as, quando vêm da produção.
Auxiliar de armazém	É o trabalhador(a) que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.
Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas.	É o trabalhador que coadjuva e pode substituir nas ausências o chefe de turno.
Auxiliar de composição	É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem e trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.
Auxiliar de ecónomo	É o trabalhador que coadjuva o ecónomo e pode substituí-lo nas suas ausências.
Auxiliar de embalador	É o trabalhador que tem como função intercalar folhas de papel entre chapas de vidro, referenciar e registar os produtos a embalar.
Auxiliar de encarregado	É o trabalhador que executa alguma das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Categorias	Definição
Auxiliar de infantário	É a trabalhadora que tem como função a prestação dos cuidados sanitários necessário às crianças e, bem assim, a responsabilidade de higiene dos locais às crianças destinados.
Auxiliar de laboratório	É a trabalhadora que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.
Auxiliar de mostruário	É a trabalhadora que tem a seu cargo a conservação do mostruário da empresa.
Auxiliar de operador de balança de pesar ...	É o trabalhador que tem como função proceder ao cozimento e transporte para a pilha dos sacos.
Auxiliar de planeamento	É o trabalhador responsável pelo <i>contrôle</i> da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção; é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efectua operações de registo e <i>contrôle</i> de peças, preenchendo vários impressos, que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.
Auxiliar de refeitório e bar	É a trabalhadora que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.
Barista	É o trabalhador que nos bares da empresa fornece aos trabalhadores bebidas e sandes e cuida da lavagem e limpeza dos utensílios inerentes ao bar.
Biselador ou lapidador	É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, desbasta a chapa de vidro, a fim de lhe chanfrar as arestas, de cordo com as dimensões e formatos específicos, e que executa também os furos e concavidades, quando necessários.
Caixa	É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos que efectuar.
Biselador de vidro plano	É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além de executar todo o trabalho do arestador de vidro plano, faz bisel, arestas chanfradas, cantos e conchas de bisel, rincão e filete. Entende-se por bisel o desbaste em rampa de pelo menos o dobro da espessura do vidro.
Caixa de balcão	É o trabalhador que recebe numerário ou cheques, segundo as normas internas da empresa, em pagamento de mercadoria.
Caixeiro	É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos que deseja. Ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.
Caixeiro-encarregado	É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o seu serviço e o pessoal respectivo; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.
Apontadora	É a trabalhadora que conta e anota quantidades de lentes produzidas ou patelas.
Apontador-conferente	É o trabalhador que com base em guias de remessa confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e assim confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.
Apontador de obra	É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção, de faltas e guias de remessa.

Categorias	Definição
Apontador vidreiro	É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e passagem das requisições ao armazém geral. Elabora os mapas mensais de <i>contrôle</i> de material e mão-de-obra.
Arameiro	É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.
Armador de caixas de madeira ou cartão ...	É o trabalhador que tem como função, servindo-se das peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.
Armador de caixas de cartão	É o trabalhador que tem como função, predominantemente, proceder à armação de caixas de cartão previamente preparadas.
Armador de vitrais	É o trabalhador que tem a seu cargo a colocação de vidros de diversas cores, de forma a conseguir determinados efeitos decorativos.
Arquivista técnico	É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.
Arrumadeira	É a trabalhadora que tem como função principal proceder à cargas e descargas de pesos leves.
Caixoteiro	É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.
Caixoteiro de chapa de vidro	É o trabalhador que tem como função a construção dos caixotes destinados à embalagem de chapa de vidro de qualquer dimensão.
Cabouqueiro	É o trabalhador que procede na pedreira ao partir da rocha, ao seu carregamento e selecção e observa determinadas características (terra, tipo de encosto, etc.), a fim de a separar em 1.ª e 2.ª categorias.
Caldeador	É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.
Canalizador	É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico, e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros.
Carpinteiro	É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.
Carpinteiro em estruturas não metálicas ...	É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas com madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.
Carregador de chapa	É o trabalhador que no cais procede, manual ou mecanicamente, ao carregamento de chapas de vidro, caixotes ou contentores.
Carregador de mosaicos	É o trabalhador que procede ao carregamento de mosaicos, caixotes ou contentores.
Chefe de equipa	É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço efectivo e possua o curso de montador electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou não o tendo possua competência profissional reconhecida.
Chefe de estiragem ou fusão	A definir.

Categorias	Definição
Chefe de fabricação de chapa de vidro	A definir.
Chefe de secção	É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.
Chefe de serviço ou divisão	É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e <i>contrôle</i> de duas ou mais secções.
Chefe de fundidor (<i>pits, fourc. e vip</i>)	É o trabalhador que tem a seu cargo a vigilância permanente de todos os sistemas de queima e válvulas de regulação e das inversões, enforna, verificação de temperatura, etc.
Chefe de recepção	É o trabalhador que tem a seu cargo, além da coordenação de todo o pessoal de recepção, o <i>contrôle</i> de espessuras e medidas, o bom funcionamento dos cortes automáticos, a elaboração de mapas de produção, a passagem de senhas que acompanham os lotes, a execução das encomendas que são enviadas à recepção, a passagem dos carros de casco, etc.
Chefe de turno	É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço no turno.
Chefe de turno de composição	É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o <i>contrôle</i> das pesagens, através de mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.
Chefe de turno de escolha	É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha e vela pela sua aplicação, sendo o responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.
Chefe de turno de fabricação	É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.
Chefe de turno de máquinas automáticas	É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.
Torneiro de peças em série	É o trabalhador que, num torno mecânico de peito, revólver semiautomático ou máquina similar, torneia exclusivamente peças do mesmo tipo, sendo-lhe fornecidos cálculos para execução do trabalho.
Bate-chapas	É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina de carroçaria e partes afins da viatura.
Esquadriador de chapa	É o trabalhador que tem como função o aproveitamento da chapa de vidro que sai da máquina com defeitos.
Foscador artístico a ácido	É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro por imersão em banho que prepara. Recebe os artigos a foscar, isola as partes que devem ficar transparentes, coloca as peças em posição adequada de forma a introduzi-las nos reservatórios onde está contido o banho; retira-as decorrido o tempo prescrito e verifica a qualidade do trabalho realizado.
Lubrificador de máquinas	É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.
Servente de pirogravura	É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, podendo executar a preparação das tintas.
Vigilante com funções pedagógicas	É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, colabora com a educadora e infância.

Categorias	Definição
Comprador	É o trabalhador que tem como função contactar os utilizadores com vista ao conhecimento correcto das características do produto; projecta os mercados fornecedores, visando a recolha dos elementos que permitam saber qual o fornecedor que apresenta melhores condições de preço, entrega e qualidade com base nos elementos disponíveis; pode decidir ou propor o acto de compra.
Escolhedor no tapete	É o trabalhador que, em empresas de cristalaria e ou garrafaria e predominantemente em tapete rolante, observa, classifica e selecciona artigos de vidro de vária natureza, de harmonia com as indicações recebidas, atenta nas características que devam servir de base à escolha tais como: quantidade, cor, dimensões, inscrições; classifica-os, separa-os e coloca-os adequadamente nos recipientes correspondentes; assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.
Chefe de movimento	É o trabalhador que orienta e dirige no todo ou em parte o movimento de camionagem da empresa.
Colador de tónicos e espéricos	É o trabalhador que coloca ou cola por processos específicos as pastas a submeter a operações subsequentes.
Colador de sistemas ópticos	É o trabalhador que cola conjuntos de lentes ou prismas em que cada unidade é caracterizada por elementos dióptricos diferentes.
Cobrador	É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.
Centrador de lentes	É o trabalhador que opera com máquinas especiais, corrigindo o centro óptico das lentes.
Coladora de bifocais	É a trabalhadora que procede à união <i>flint</i> com o vidro <i>crown</i> .
Coladora de moldes	É a trabalhadora que tem como função colar em moldes (para polir superfícies) feltros.
Coladora de lentes ou prismas	É a trabalhadora que fixa lentes ou prismas nos moldes e prepara as folhas de cola necessárias para a colagem.
Coladora de mosaicos	É a trabalhadora que procede à escolha e enchimento e respectiva colagem de mosaicos.
Coladora de paletas diamantadas	É a trabalhadora que tem como função a colagem das paletas nos moldes.
Colhedor de bolas	É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades, segundo os diferentes artigos a produzir.
Colhedor à colher	É o trabalhador que tira do forno uma porção determinada de vidro de fusão, colocando-o no molde.
Colhedor de frascaria (cristalaria)	É o trabalhador que colhe com uma vara metálica porções determinadas de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados para operações de fabrico, em máquinas semi-automáticas de sopro.
Colhedor de garrafas	É o trabalhador que, além de coordenar e obsejar a obragem, retira do forno, com vara metálica, uma porção determinada de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados, para posteriores operações de fabrico.
Colhedor de marisas	É o trabalhador que colhe porções de vidro que entrega aos marisadores para acabamento dos artigos a marisar.

Categorias	Definição
Colhedor-moldador	É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.
Colhedor de prensa (cristalaria)	É o trabalhador que colhe o vidro, prepara-o e coloca-o no molde para as posteriores operações de fabrico, segundo as especificações que lhe são fornecidas.
Colhedor de prensa (garrafaria)	É o trabalhador que retira de um forno, com uma vara metálica, uma porção determinada de vidro em fusão e prepara-a para posteriores operações de fabrico, através de movimentos adequados.
Colhedor-preparador	É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, segundo especificações que lhe são fornecidas.
Coladora de tijolos	É a trabalhadora que procede à colagem de tijolos em vidro, preparando o elemento que serve para a colagem e ou ao seu acabamento.
Colocador de vidro plano	<p>É o trabalhador que procede à colocação de chapa de vidro, espelhada ou não, depois de previamente ter obtido as medidas dos vãos respectivos, executando os indispensáveis acabamentos na colocação.</p> <p>Tem que saber colocar qualquer tipo de vidro em:</p> <p><i>Madeira.</i> — A massas, a bites e a bites e massas; <i>Ferro.</i> — A massas, a bites e massas e em clarabóias; <i>Alumínio.</i> — A massas, e com perfiz vínculos ou à base de borracha; <i>Cimento.</i> — A massas e seu prévio isolamento.</p> <p>Montagem de instalações de vidro temperado e vidro perfilado (murolux). Montagem de vidros em vitrinas expositórias com colagem. Montagem de painéis de espelhos com patilhas ou por colagem. Quando necessário, deve fazer pequenos acertos por corte à mão ou à máquina ou desbaste com lixas.</p>
Compositor	É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem dos corantes e afinantes (pequenas pesagens).
Condutor-afinador de máquinas	É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro, a partir do tubo e vareta, alimentando-as, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.
Condutor de gasogénio	É o trabalhador que alimenta, regula, vigia e assegura o funcionamento de um gasogénio.
Condutor de máquinas (tubo de vidro)	É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.
Condutor de máquinas automáticas ou de prensa.	É o trabalhador que opera uma máquina destinada a fabricar objectos, tais como garrafas e frascos, por injeção de ar comprimido e moldação de blocos de massa vítrea; providencia para uma conveniente afinação da máquina; procede à montagem dos moldes, assim como à sua substituição quando apresentam deficiências; regula os comandos automáticos do sistema de injeção de ar e debitador de vidro, em função das características do objecto a fabricar; verifica e vigia o peso, a qualidade dos artigos fabricados, participando as anomalias detectadas, regula, excepcionalmente, a temperatura nos <i>feeders</i> ; realiza ou colabora nas reparações a efectuar; cuida da lubrificação da instalação e das superfícies internas dos moldes.
Condutor de máquinas automáticas de acabamento.	É o trabalhador que tem como função regular e afinar as máquinas de riscar, cortar, roçar, rebordar e queimar.
Condutor de máquinas industriais	É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Categorias	Definição
Condutor de máquinas industriais — Expedidor.	É o trabalhador que, para além de conduzir qualquer tipo de máquinas em serviço interno da empresa, procede à condução da chapa de vidro, até à expedição, podendo auxiliar ao seu carregamento.
Condutor de máquinas de lapidar	É o trabalhador que opera com máquinas de lapidar, preparando-a segundo o programa de lapidação a executar.
Condutor de máquinas de polir a ácido	É o trabalhador que tem como função introduzir os tambores que contêm as peças a polir no tanque ou máquina de polimento, regulando os tempos e o número de imersões de acordo com o tamanho das peças e tipo de lapidação. Controla a temperatura e a concentração do banho de polimento e adiciona as quantidades de ácido convenientes. É também responsável pela manutenção de rotina da instalação de polimento com que trabalha.
Condutor de máquinas de lapidar pingentes	É o trabalhador que opera com máquinas que têm por fim exclusivo lapidar pingentes.
Condutora de máquinas de lavar obra (cristalaria).	É a trabalhadora que tem como função principal operar com uma máquina automática de lavagem (cristalaria).
Condutor de máquinas de tratamento de areias (Pitts).	É o trabalhador que tem como função a condução das máquinas destinadas à preparação de areias, nomeadamente homogeneização, secagem e peneiração, competindo-lhe, ainda, a limpeza dos respectivos maquinismos.
Condutor de pás carregadoras e escavadoras	É o trabalhador que conduz uma ou outra das máquinas designadas, descombrando pedra na pedreira e carregando as camionetas de produtos para clientes ou entulhos. Lubrifica, lava, monta e desmonta pneus nas mesmas.
Conferente de lentes	É a trabalhadora que, com base nas guias de remessa vindas da produção, confere as lentes produzidas.
Contramestre	É o trabalhador que tem a seu cargo todo o trabalho respeitante às máquinas, tanto as subidas como as paragens de máquinas, regulação de espessuras, qualidade e recozimento da chapa de vidro, velocidade de estiragem, etc. Abrange a categoria de operador de máquinas de sistema Fourcault.
Controlista de armazém de óptica	É a trabalhadora que, com base em pedidos do cliente, emite guias de remessa, onde lançam os números de encomenda, tipo, cor e outras especificações técnicas da lente, preço base e totais. Para o cálculo de preço, têm por vezes de recorrer a operações de automática, na medida em que as tabelas os não fornecem directamente.
Controlador de caixa	É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas, de consumos nas salas de refeições, podendo receber ou não as importâncias das contas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço.
Controlador de fabrico	É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.
Controlador de potências	É o trabalhador que controla a qualidade e potência das lentes produzidas, utilizando aparelhagem apropriada.
Controlador de secção de acabamento	É o trabalhador que verifica e controla o trabalho executado pelo pessoal desta secção.
Controlista	É o trabalhador que efectua operações simples de <i>contrôle</i> , contagem de peças fabricadas, acabadas ou decoradas, registando essas quantidades em impressos próprios.
Contínuo	É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Categorias	Definição
Cortador de chapa de vidro	É o trabalhador que manual, semi ou automaticamente, procede ao corte da chapa de vidro, espelhada ou não, em formatos rectangulares ou moldes, tendo que planificar em função das chapas que tem para utilizar o seu melhor corte em termos de aproveitamento.
Cortador <i>feeder</i>	É o trabalhador que tem como função, além da condução da máquina, o corte de vidro que sai do <i>feeder</i> após o enchimento do contramolde.
Cortador a frio	É o trabalhador que tem como função o corte de artigos de vidro por meio de riscagem, seguido de ligeiro toque com uma superfície fria ou com roda abrasiva.
Cortador a quente	É o trabalhador que corta artigos de vidro nas dimensões desejadas por acção de calor e servindo-se de uma máquina apropriada.
Cortador de vidro óptico	É o trabalhador que procede ao corte de chapa de vidro, com o auxílio de dispositivos apropriados, a fim de obter blocos de vidro destinados à produção.
Cortadeira	É a trabalhadora que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou roda com um diamante e da passagem por uma chama seguida de ligeiro toque por uma superfície fria.
Correspondente em línguas estrangeiras	É o trabalhador/a que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.
Cozedor de artigos de vidro	É o trabalhador que regula, controla e assegura o funcionamento de uma ou mais mufas ou arcas destinadas a fixar decorações ou a cozer ampolas ou quaisquer outros artigos de vidro.
Cozedor de pintura a fogo	É o trabalhador que coloca na arca os produtos pintados, decorados e revestidos; regula a temperatura e discrimina em mapas as qualidades e quantidades de artigos entrados na arca.
Cozinheiro(a)	É o trabalhador(a) qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.
Cinzelador	É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais executa em chapas de metal não preciosos trabalhos em relevo ou lavrados.
Cronometrador-calculador	A definir.
Dactilógrafo	É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minútuados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.
Decalcadeira	É a trabalhadora que utiliza decalcomanias, que aplica em artigos de vidro.
Decapador por jacto ou processos químicos	É o trabalhador que, com o auxílio do jacto de areia, grenalha ou outros materiais decapa ou limpa peças ou materiais.
Decoradora	É a trabalhadora que guarnece determinados artigos de vidro com motivos ornamentais; trabalha a partir de sugestões ou da sua inspiração.
Descoladora	É a trabalhadora que remove as lentes dos moldes, segundo técnicas específicas.
Desenformador	É o trabalhador que nas arcas de recozimento (fixas ou contínuas) retira delas os diversos artigos de vidro, arruma-os e identifica-os, a fim de se saber qual a obragem que os executa.

Categorias	Definição
Desenformador de obra pirogravada	É o trabalhador que procede à desenforma da obra após a cozedura.
Descolador ou descoladora de lentes ou prismas.	É o trabalhador que remove lentes ou prismas do molde, usando instalações frigoríficas ou diluentes especiais.
Desenhador	É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (<i>croquis</i>), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.
Desenhador criador de modelos	É o trabalhador que concebe as formas e a decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com um máximo de qualidade estética.
Desenhador orçamentista	É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores dentro de um programa de concepção, esboça ou desenha um conjunto ou partes de um conjunto, estuda a correlação com outros elementos do projecto, que pormenoriza. Elabora memórias ou notas descritivas que completam as peças desenhadas, observando normas e regulamentos em vigor. Estabelece com precisão as quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à caracterização de um projecto. Estabelece autos de medição e no decurso das obras procura detectar erros ou outras falhas, que transmitirá aos técnicos responsáveis.
Desenhador projectista	É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.
Desenhador-decorador	É o trabalhador que desenha temas decorativos utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, focagem, etc.).
Director de fábrica	É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.
Director de serviços	É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.
Ecnómo	É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as categorias e artigos diversos destinados à exploração do estabelecimento.
Educadora de infância	É a trabalhadora que, com curso adequado, tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.
Embalador (chapa de vidro)	É o trabalhador que acondiciona chapa de vidro de diferentes dimensões, podendo assegurar o transporte de chapas dos pisos para o local das embalagens ou colocá-los nos contentores.
Embaladora (cristalaria)	É a trabalhadora que acondiciona em caixas de cartão, ou outras, artigos de vidro, pondo nas respectivas caixas a identificação dos artigos, com carimbo apropriado ou escrevendo.
Embaladora	É a trabalhadora que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.
Embaladora de tubo de vidro	É a trabalhadora que acondiciona em caixas de cartão, ou outras, artigos de tubo de vidro, pondo nas respectivas caixas a identificação dos artigos com carimbo apropriado ou escrevendo.

Categorias	Definição
Embalador de vidro temperado	É o trabalhador que tem como função embalar com papel os produtos fabricados, formando pacotes de diversas dimensões e peso, e procede à sua colocação em contentores, que são enviados para o armazém para posterior expedição. Tem ainda a seu cargo a referenciação e registo dos produtos embalados.
Emetrador	É o trabalhador que tem a seu cargo a medição da lenha adquirida pela empresa.
Empalhadeira de palha	É a trabalhadora que condiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.
Empalhadeira de vime	É a trabalhadora que, utilizando vime previamente preparado, com uso exclusivo das mãos, reveste garrafas, garrafões e outros artigos.
Encaixotador	É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro das caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.
Encarregado	É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.
Encarregado da pedreira	É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos deste sector, podendo executar alguns deles. Recebe ordens da administração no respeitante às frentes da pedreira que deverá explorar, bem como à selecção da pedra extraída e respectivo <i>contrôle</i> até à entrada para o fabrico ou armazenamento.
Encarregado do fogo	É o trabalhador responsável pelo material explosivo usado no rebentamento da pedreira. Recebe, dirige e carrega-o. Quando não existe carregamento, desempenha as funções de cabouqueiro da pedreira.
Encarregado geral	É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexados com a mesma, se houver.
Enfornador de obra pirogravada ou pintada	É o trabalhador que procede à enforna na arca contínua de obra pirogravada para cozedura.
Enfornador de potes ou tanque	É o trabalhador que procede à alimentação dos fornos com a mistura vitrificável. Compete-lhe vazar os potes e as bacias à colher, quando for caso disso.
Enfiadeira	É a trabalhadora que enfia pérolas e outros materiais utilizados na confecção de colares, de acordo com o desenho ou esquema que lhe é fornecido.
Ensacador	É o trabalhador que tem como função proceder, à saída das mós, ao enchimento dos sacos.
Ensaaiador-afinador	É o trabalhador que analisa o estado das viaturas ou máquinas a reparar ou reparadas e última as respectivas afinações.
Entregador de ferramentas	É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e <i>contrôle</i> das existências dos mesmos.
Escolhedora de casco	É a trabalhadora que tem como função proceder à selecção do casco, segundo instruções que lhe são fornecidas.
Escolhedora fora do tapete	É a trabalhadora que fora do tapete procede à classificação e selecção de artigos de vidro de vária natureza, segundo especificações que lhe forem fornecidas.
Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas).	É o trabalhador que no tapete rolante observa, classifica e selecciona frascos e artigos de laboratório e outros destinados à embalagem.

Categorias	Definição
Escolhedora-embaladora (tubo de vidro) ...	É a trabalhadora que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.
Esmerilador de artigos de laboratório	É o trabalhador que ajusta e ou pule, por desbaste, utilizando material abrasivo, artigos de laboratório em vidro. Deve preparar a ferramenta necessária às suas funções.
Esmerilador de lentes	É o trabalhador que, por alisamento e processo manual, através de ordens de fabrico, obtém lentes prismáticas e ou descentradas.
Esmerilador de lentes ou prismas	É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas, a fim de as calibrar, já tendo em cuidado a exigida alta qualidade do produto acabado.
Esmerilador de lentes ou prismas (ap. iluminação).	É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas.
Escriturário	É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.
Espelhador	É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além do trabalho do polidor de espelhagem procede ao espelhamento do vidro com banhos de composição química adequados e respectivas protecções. Deve saber preparar os banhos com os produtos químicos formulados pela empresa.
Esteno-dactilógrafo	É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (<i>stencil</i>) para a reprodução de textos.
Examinador(a) de bifocal	É o(a) trabalhador(a) que examina e localiza defeitos de fabrico, tais como picos, riscos, fuscões e estrias existentes na depressão do <i>crow</i> n e <i>flint</i> , já polidos, antes de entrar na fusão.
Examinador de obra	É o trabalhador que tem como função detectar com aparelhagem própria defeitos de fabrico, segundo especificações dadas para cada produto.
Examinador de superfícies tóricas e esféricas	É o trabalhador que verifica a superfície convexa da patela semipolida quando colocada na roda, utilizando para isso uma lupa.
Facetador (engenho circular ou roça)	É o trabalhador que desbasta, alisando na totalidade, fundos de artigos de vidro, em engenho circular, utilizando rodas de ferro ou esmeril.
Ferramenteiro	É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado a fabricação.
Ferreiro ou forjador	É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas metálicas aquecidas, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por aquecimento e tratamento técnico ou de recozimento, têmpera e revenido.
Fiel de armazém (metalúrgico)	É o trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.
Fiel de armazém	É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.
Fiel de armazém de chapa de vidro	É o trabalhador que, para além da recepção da chapa de vidro, procede ao seu correio, armazenamento e acondicionamento, procedendo ao registo de entrada e saída da referida chapa.

Categorias	Definição
Fiel de balança	É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos da empresa.
Fiel de pisos	É o trabalhador que tem a seu cargo, com base nas guias, conferir as chapas de vidro saídas e entradas no armazém do piso e, bem assim, a sua conservação enquanto se mantiverem em armazém.
Fogueiro	É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer beneficiações nos geradores, auxiliares e acessórios na central de vapor.
Fornalista	É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidades pela instalação e conservação dos fornos em laboração e pela operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.
Foscador a ácido (não artístico)	É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro, por imersão em tanho de ácido fluorídrico, cuja solução prepara adequadamente.
Foscador a areia (não artístico)	É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro através de um jacto de areia.
Foscador a areia de vidro plano	É o trabalhador que, manual semi ou automaticamente, procede ao despolimento da chapa de vidro com um jacto de areia.
Foscador artístico a areia	É o trabalhador que procede à foscagem da chapa de vidro e outras peças por meio da aplicação de um jacto de areia; considera-se trabalho de natureza artística quando executado sobre superfícies previamente por si preparadas com vernizes ou betumes apropriados.
Foscador artístico a areia de vidro plano	É o trabalhador que, semi ou automaticamente, para além de fazer o trabalho do foscador a areia, deve saber fazer despolimento parcial sobre superfícies por si desenhadas e recortadas, depois de previamente ter preparado com betumes ou outros materiais apropriados.
Fresador a estanho	É o trabalhador que procede no pré-acabamento à fresagem do estanho aplicado em artigo de vidro.
Fresador de lentes ou prismas	É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada), já tomando em conta a exigida alta qualidade do produto acabado.
Fresador de lentes ou prismas (iluminação)	É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada).
Fresador mecânico	É o trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
Fresador (óptica)	É o trabalhador qualificado na fresagem individual de lentes.
Fundidor	É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento dos fornos a potes, de tanque ou de outro tipo, utilizado na obtenção de vidro por fusão de vários materiais, controla o funcionamento dos arcos de cozer potes durante a ausência do fornalista.
Fundidor-chefe	É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos fundidores e dos onfornadores.
Fundidor de chapa impressa (chefe)	Veja definição de fundidor-chefe.

Categorias	Definição
Fundidor de chapa lisa ou impressa	É o trabalhador que colabora com o chefe de fundidor e o coadjuva em todas as suas tarefas.
Fundidor de mosaicos	Veja definição de fundidores (vidro de embalagem).
Fundidor-moldador manual	É o trabalhador que, utilizando processos mecânicos, executa moldações em areia.
Funileiro-latoeiro	É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, tais como folhas-de flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, etc.
Gravador artístico a ácido	É o trabalhador que procede à gravação a ácido de motivos decorativos sobre determinados artigos ou chapas de vidro; prepara a solução ácida a empregar na gravação segundo as especificações correspondentes; aplica nas peças a decorar uma camada de verniz, cera ou outro isolante apropriado, executando sobre eles a decoração pretendida e submetendo as outras peças à acção do ácido as vezes necessárias até atingir o que deseja transmitir. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.
Gravador de artigos de laboratório	É o trabalhador que, auxiliado por máquinas manuais, automáticas e utensílios adequados, cubica e obtém marcações volumétricas, quer gravadas através de ácido fluorídrico, foscagem eléctrica e tinta, ou directa. Deve zelar pela qualidade do artigo graduado até à sua execução final.
Gravador metalúrgico	É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.
Gravador à roda	É o trabalhador que grava, por meio de roda de cobre ou abrasiva, motivos decorativos sobre artigos de vidro; examina desenhos, modelos e outras especificações técnicas que transporta para as peças a gravar; executa o seu trabalho numa máquina acoplada a um motor, que põe em movimento depois de lhe aplicar as rodas necessárias ao trabalho a executar. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.
Gravador à roda (chapa de vidro)	É o trabalhador que grava, por meio de rodas abrasivas, motivos decorativos, sobre chapa de vidro.
Guarda	É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.
Guarda-livros	É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.
Guarda-pisos	É o trabalhador que tem como função a limpeza dos pisos, transporte das bandas de recepção à estiragem e colabora no levantamento da máquina.
Inspector de vendas	É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.
Instrumentista de <i>contrôle</i> industrial	É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e <i>contrôle</i> industrial, quer em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.
Jardineiro	É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar dos campos de jogos e zonas verdes.

Categorias	Definição
Lacadora	É a trabalhadora que procede à colocação de laca em volta da lente, após a sua fixação.
Ladrilhador	É o trabalhador que tem como função a colocação de mosaicos de vidro evinel.
Lapidário	É o trabalhador que talha motivos ornamentais em determinadas superfícies de vidro, por desbastes efectuados com rodas abrasivas e de esmeril; trabalha a partir de desenhos, especificações técnicas, modelos ou da sua imaginação; marca, se necessário, nas superfícies da peça a lapidar as linhas e os pontos de referência com utensílios apropriados; monta no veio da instalação mecânica a mó adequada ao trabalho a realizar; examina a qualidade do trabalho efectuado.
Lapidário de pingentes	É o trabalhador que lapida pingentes, braços pedras-prismas, bacalhaus e outras peças congéneres. Se o lapidário de pingentes lapidar outras peças além das referidas, será qualificado lapidário.
Lavadeira	É a trabalhadora que lava qualquer obra produzida.
Lavador de automóveis	É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza dos veículos automóveis e máquinas, ou executa os serviços complementares inerentes, por sistema manual ou por máquinas.
Lavadora de lentes	É a trabalhadora que tem como função lavar, com água, acetona ou outros produtos, lentes e secá-las com um pano apropriado.
Lavadora de obra pantografada	É a trabalhadora especializada na lavagem de obra que foi previamente submetida à pantografatura.
Lenheiro	É o trabalhador que tem a seu cargo o corte de árvores para abastecimento da fábrica.
Limpadora de lentes	É a trabalhadora que procede à limpeza das lentes com um pano especial.
Limador-analisador	É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.
Lubrificador de automóveis	É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.
Maçariqueiro	É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.
Maçariqueiro de artigos de laboratório	É o trabalhador que, com auxílio de chamas e ferramentas adequadas ao tipo de vidro, pode transformar o mesmo em todo e qualquer artigo destinado a laboratórios de estudo, análises, investigação e ensino industrial. Pode, se necessário, preparar ferramentas ou até moldá-las em máquinas acessórias ao fabrico dos citados artigos.
Macheiro manual de fundição	É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados à moldação.
Machador	É o trabalhador que manobra o malho segundo as indicações de outro profissional e martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.
Maquinista (cristalaria)	É o trabalhador que, para além de dirigir e coordenar a obragem, corta o vidro e acciona a máquina para que o vidro seja soprado e depois moldado em boas condições.

Categorias	Definição
Maquinista (garrafaria)	É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítrea vasada nos respectivos contra-moldes a forma apropriada do objecto a fabricar.
Maquinista de fundos	É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer fundos em frascos ou tubo de vidro.
Maquinista de ividur	É o trabalhador que tem como função operar uma máquina de ividur, verifica os choques térmicos e vigia a temperatura, através dos instrumentos existentes na própria máquina.
Maquinista de palha de madeira	É o trabalhador que com máquina apropriada faz palha de madeira para acondicionamento de artigos de vidro.
Marcador de caixas	É o trabalhador que, servindo-se de matrizes ou outros instrumentos e com tintas próprias, fixa as legendas nas caixas. Utiliza também um cilindro próprio.
Marcadora de obra para lapidar	É a trabalhadora que, utilizando compassos, canetas, traçadores, lápis apropriados, etc., traça linhas e pontos de referência nos artigos de vidro a lapidar, reproduzindo e marcando nos artigos de vidro os contornos e sinais necessários à correcta lapidação.
Marisador	É o trabalhador que tem como função colocar os pés nos cálices, através de ferramentas que utiliza manualmente. O vidro chega-lhe através do colhedor de marisas, sendo ele o responsável pela quantidade a utilizar. O marisador de marisa grossa, além de colher e moldar, pode colocar pés e asas.
Marteleiro	É o trabalhador que, servindo-se de um martelo pneumático, executa, nos blocos de pedra, furos a fim de ser introduzida a dinamite. Tem ainda a seu cargo a vigilância do compressor.
Medidora de vidros técnicos	É a trabalhadora que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares volumétricos ou de temperatura, através de processos específicos.
Mecânico auto	É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.
Metalizador	É o trabalhador que metaliza ou trata superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão ou por outro processo, a fim de as proteger, decorar ou reconstruir.
Metalizador de vidros de óptica	É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar, por um sistema de projecção molecular numa atmosfera rarefeita.
Mestre ou mestra de empalhação de vime ...	É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo e sob a sua responsabilidade o sector de empalhamento, vigiando e controlando a sua actividade.
Moldador de belga	É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o <i>contrôle</i> e a chefia da obra.
Moldador de frascaria (cristalaria)	É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática de sopro, com a qual completa o ciclo de moldações em determinado tipo de peças de vidro, transmitindo-lhes a forma definitiva.
Moldador de garrafas	É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática, com a qual completa as peças de vidro, transmitindo-lhes na fase de moldações em determinado tipo forma definitiva.
Moldador de vidro óptico	É o trabalhador que molda por prensagem manual ou semiautomática o vidro para fabricar patela e regula a temperatura do forno.

Categorias	Definição
Moldadora de barro	É a trabalhadora que procede à moldação de barro de moldes para produção de peças destinadas a ser aplicadas em artigos de vidro.
Moldadora de estanho	É a trabalhadora que tem como função moldar as peças de estanho destinadas a ser aplicadas em artigos de vidro.
Moldureiro ou dourador	É o trabalhador que executa, monta e repara molduras servindo-se de ferramentas manuais.
Moleiro	É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de um moinho destinado a reduzir a pó as matérias-primas utilizadas na composição e fabricação do vidro.
Monitor	É o trabalhador que tem como função a prestação de ensinamentos, nomeadamente aos trabalhadores do forno, lapidação e outras secções, visando a sua formação e aperfeiçoamento profissionais.
Montador-afinador	É o trabalhador que tem como função a montagem, afinação, regulação e integração das máquinas automáticas na garrafaria.
Montador de pneus	É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.
Montador de estruturas metálicas	É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos respectivos elementos.
Montador de sistemas ópticos	É o trabalhador que fixa a lente no respectivo suporte, podendo proceder ao torneamento prévio deste.
Montadora de candeeiros	É a trabalhadora que, com ferramentas adequadas, procede à montagem de candeeiros ou lustres.
Montadora de termos	É a trabalhadora que tem como função executar a montagem dos diversos tipos de termos, procedendo à sua etiquetagem e embalagem.
Motorista	É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.
Oficial de belga	É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujo acabamentos pode executar, segundo especificações que lhe são fornecidas.
Oficial electricista	É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.
Oficial marisador	É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.
Oficial de prensa (cristalaria)	É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro de acordo com instruções recebidas e objecto a fabricar. Coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade necessária, puxa o braço que faz juntar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro à superfície de moldação.

Categorias	Definição
Oficial de prensa (garrafaria)	É o trabalhador que regula e manobra manualmente, um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar; coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde; coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro às superfícies de enformação.
Oleiro	É o trabalhador que, servindo-se de argila previamente preparada, executa diversos trabalhos através de moldes apropriados, tais como portas para os fornos, tapadores, rodela, tijolos para fornos; colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodela nos postes.
Operador-afinador de máquina automática de serigrafia.	É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos nas garrafas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (<i>écrans</i> , frudes, pinças, <i>cassettes</i> , etc.). Vela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações e ajustes de temperatura e de velocidades da máquina, sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoia a produção da máquina.
Operador-fogueiro	É o trabalhador que conduz máquinas e seus auxiliares, que podem ser relativamente complexas, ou uma instalação de comando, centralizado ou não, de certa importância. Tem a seu cargo a execução de tarefas especializadas de condução, nomeadamente chefia e <i>contrôle</i> , e colabora em trabalhos de conservação, montagem e manutenção geral quando necessário.
Operador de balança de pesar	É o trabalhador que tem como função a colocação dos sacos à saída da balança, accionando esta de forma a provocar o enchimento dos sacos.
Operador de composição	É o trabalhador que tem como função fornecer através de maquinismos apropriados aos fornos a composição de que necessitam, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a vigilância das balanças e a respectiva verificação das pesagens, a mistura na composição (manualmente) dos pequenos pesos e a vigilância dos <i>relais</i> e das correias transportadoras.
Operador de engenho de coluna	É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou portátil, executa furações, roscagem e facetamento.
Operador de computador	É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.
Operador de fluidos	É o trabalhador que tem como função manobrar e vigiar as condições de funcionamento da rede de fluidos existente nas instalações fabris e, bem assim, assegurar o regular funcionamento das instalações de tratamento de água.
Operador em prevenção de riscos profissionais.	É o trabalhador que tem como principais tarefas a vigilância da normalização, a conservação do material e equipamento de protecção, revisão do equipamento, colaboração em todas as acções desenvolvidas pelo sector, análise aos casos de acidente e colaboração contínua com os grupos de prevenção.
Operador de ensilagem	É o trabalhador que tem como função introduzir através de maquinismos apropriados os diversos produtos da composição nos respectivos silos.
Operador de fornos de têmpera de vidro	É o trabalhador que, para além da condução do forno, tem como função o aquecimento do vidro à temperatura ideal da têmpera, regula a pressão do ar de arrefecimento, monta e ajusta os moldes de curvar de acordo com a configuração do gabari de <i>contrôle</i> e monta e ajusta as barras, balanceiros e pinças pertencentes ao conjunto de fixação de vidro.
Operador heliográfico	É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.
Operador de instalação de britagem	É o trabalhador que tem como função pôr a instalação em funcionamento, vigiar e controlar o normal funcionamento por visão directa e através do quadro eléctrico das máquinas, correias transportadoras, detector de metais e silos e proceder à lubrificação de todos os maquinismos.

Categorias	Definição
Operador de instalação de crivagem de areia	É o trabalhador que tem como função pôr a instalação em movimento, vigiando o seu normal funcionamento, e proceder à lubrificação dos maquinismos existentes.
Operador de instalação de secagem	É o trabalhador que tem como função pôr a instalação em funcionamento, vigiar e controlar o queimador, forno cilíndrico de secagem, correias transportadoras, secadores de arrefecimento e restantes maquinismos existentes na instalação, assegurando o seu normal funcionamento. Procede à lubrificação dos maquinismos existentes na instalação.
Operador de instalação de tratamento de areia	É o trabalhador que tem como função pôr a instalação em funcionamento, vigiar e regular a velocidade da instalação, proceder à lubrificação de todos os maquinismos.
Operador de máquinas auxiliares	É o trabalhador que tem como função principal operar com máquinas auxiliares de separar papel contínuo, de destruir papel, duplicadores <i>off-set</i> ou de qualquer outro tipo.
Operadora de máquinas de fotocopiar	É a trabalhadora que tem como função operar com máquinas de fotocopiar, alimentando e vigiando o seu funcionamento e procedendo à manutenção corrente da máquina.
Operador de máquinas de alisar esféricos ...	É o trabalhador que esmerla ou alisa superfícies esféricas utilizadas em óptica com máquinas apropriadas, que regula e manobra.
Operador de máquinas de alisar tóricos	É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para desbastar as duas superfícies da patela, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.
Operador de máquina de balancé	É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.
Operador de máquina de corte	É o trabalhador que coloca manual ou mecanicamente na mesa do corte chapa de vidro. Introduce nos braços as medições correctas e segundo especificações que lhe são fornecidas previamente. Procede à manutenção da máquina, nomeadamente vigiando os níveis de petróleo nos pratos a nível de pressão e à limpeza e lubrificação.
Operadora de máquina de corte de tubo ...	É a trabalhadora que, operando com máquina de corte por chama ou disco, corta o tubo em pedaços com alturas devidamente fixadas. Esta função pode ser efectuada com máquina manual ou semiautomática.
Operador de máquina de estirar	É o trabalhador que colabora directamente com o contramestre em todas as manobras descritas por este e substitui-o nas suas funções. Abrange o ajudante de operador do sistema Foucault.
Operador de máquina de fazer aresta e polir	É o trabalhador que com máquina automática tem como função proceder à colocação dos diferentes tipos de chapa, tornear as nós e proceder aos ajustes necessários das máquinas sempre que haja mudança de obra. Vigia o sistema de vácuo, verifica o trabalho final e tem ainda a seu cargo a manutenção da máquina.
Operador de máquina de fazer arestas e ou bisel.	É o trabalhador que em máquina semiautomática que opera manualmente e através de movimentos sucessivos faz arestas e ou bisel. Tem a seu cargo a afinação e a manutenção da máquina.
Operador de máquina de fresar tóricos	É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para desbastar as duas superfícies da patela, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.
Operador de máquina de fresar esféricos ...	É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para desbastar as duas superfícies da patela, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.

Categorias	Definição
Operador de máquina de lavar vidro	É o trabalhador que tem a seu cargo vigiar e regular os rolos e as escovas da máquina em conformidade com a espessura da chapa. Retira toda a obra da máquina e coloca-a na mesa de verificação e emfalgem.
Operador de máquina de foscagem	É o trabalhador que, para além de operar com a máquina de foscar, procede à preparação dos painéis segundo os diferentes modelos a executar.
Operador de máquina da latoaria e vazio ...	É o trabalhador que trabalha com máquinas de indústria de latoaria e de vazio, designadamente cravadeiras, estanhadeiras, rebordadeiras de execução de chaves, de meter borracha, tamponadeiras, etc.
Operador de máquina ou mesa de serigrafia	É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.
Operador de máquina de polir esféricos	É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir, por fricção e através de calda abrasiva apropriada, lentes esféricas.
Operador de máquina de polir tóricos	É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir, por fricção e através de calda abrasiva apropriada, lentes tóricas, esféricas ou outras.
Operador de máquina semiautomática de esmaltar.	É o trabalhador que opera com uma máquina semiautomática de esmaltado, procedendo também à montagem, limpeza e regulação de bastidores, afinação da máquina, regulação de temperaturas de secagem e preparação de tintas.
Operador de máquina de vidro impresso	É o trabalhador que tem como função vigiar, por visão directa, as máquinas que se encontram a partir de <i>feeder</i> ; operar com a própria máquina e respectiva mesa de comando destinada a verificar qualquer anomalia do sistema; ler e anotar as temperaturas do quadro eléctrico relativas à arca de recozimento, bem assim como todo o funcionamento da mesma arca.
Operador mecanográfico	É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.
Operador de recolha de dados	É o trabalhador que prepara, opera e controla o equipamento para a recolha de dados sobre suporte assimilável pelo computador ou para atribuição de dados; redige e mantém actualizado o registo de utilização e dos suportes de dados utilizados; pode ainda preparar os dados para a exploração.
Operador de máquina de moldar mosaicos de vidro.	É o trabalhador que regula e vigia o funcionamento de uma máquina equipada com rolos que laminam e moldam vidro por impressão ou mosaicos de vidro.
Operador de máquina de pintura	A definir.
Distribuidor de tubo de vidro	É o trabalhador que tem como função a recepção, entrega (incluindo aos clientes) e registo do tubo de vidro entrado no armazém.
Anotadora de produção	É a trabalhadora que elabora mapas de produção, podendo efectuar cálculos relativos a esses mapas enviando-os para os serviços competentes ou arquivando-os.
Anotador	É o trabalhador que preenche as fichas individuais dos trabalhadores das máquinas, escrevendo nelas as faltas, férias e horas de trabalho em dias feriados. Preenche requisições de materiais e distribui aos trabalhadores diversos materiais de uso pessoal e de higiene.
Rebordador	É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.

Categorias	Definição
Paletizador	É o trabalhador que, predominantemente, procede manual ou mecanicamente à paletização.
Pantografador	É o trabalhador que regula e manobra um dispositivo mecânico destinado a reproduzir motivos decorativos por meio de um estilete apropriado e a partir de um modelo padrão sobre objectos de vidro previamente revestidos de cera. Interpreta desenhos, modelos e outras especificações técnicas da obra a executar.
Pedreiro	É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara os blocos refractários nas formas adequadas para a sua aplicação dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodela nos potes.
Perfurador-verificador	É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.
Pintor	É o trabalhador que decora artigos de vidro, com base em desenhos e modelos que transporta para as peças, utilizando na operação pincéis e tintas por ele preparadas. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.
Pintor de automóveis ou máquinas	É o trabalhador que prepara a superfície de viaturas ou máquinas e seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.
Pintor (construção civil)	É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.
Pintor à pistola	É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.
Polidor (lapidação e roça)	É o trabalhador que pule determinadas superfícies em artigos de vidro ou chapa de vidro, utilizando rodas de madeira, cortiça ou feltro.
Condutor de máquina de polir a ácido	É o trabalhador que tem como função introduzir os tambores que contêm as peças a polir no tanque ou máquina de polimento, regulando os tempos e o número de imersões de acordo com o tamanho das peças e tipo de lapidação. Controla a temperatura e a concentração do banho de polimento e adiciona as quantidades de ácido convenientes. É também responsável pela manutenção da instalação de polimento com que trabalha.
Polidor de espelhagem	É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, procede à verificação e disfarce dos riscos e polimento do vidro, deixando-o em condições para receber a espelhagem.
Polidor a estanho	É o trabalhador que procede ao polimento do estanho aplicado nos artigos de vidro.
Polidor de lentes para objectivas de aparelhos de precisão.	É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes para objectivas de microscópios, binóculos ou outros aparelhos de precisão, escolhendo a qualidade do abrasivo a aplicar às lentes.
Polidor de lentes (aluminação)	É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes de aluminação.
Polidor de pingentes	É o trabalhador que pule determinados artigos para lustres, tais como prismas, braços, pedras, bacalhaus pingentes e outras peças congéneres, utilizando rodas de cortiça ou outras para o efeito. Se polir com outros artigos, terá de ser classificado como polidor.

Categorias	Definição
Polidor de prismas para binóculos	É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas de alta qualidade, escolhendo o abrasivo a aplicar aos prismas.
Polidor de prismas ou superfícies planas	É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas ou superfícies planas.
Polidor de superfícies bifocais (cx)	É o trabalhador que procede ao polimento, com máquina apropriada, da superfície convexa da lente bifocal.
Polidor (metalurgia)	É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.
Polidor de vidro plano	É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, pule todo o tipo de trabalho numa oficina de biselagem (arestas, bisel, furos de grandes diâmetros, enconches) e disfarça por polimento com diferentes abrasivos riscos nas superfícies de vidro.
Polidora de vidro temperado	É a trabalhadora que com a máquina de polir retira das chapas de vidro temperado riscos e outros pequenos defeitos.
Ponteiro	É o trabalhador que desbasta fundos de artigos de vidro, utilizando rodas abrasivas de esmeril, pedra e cortiça.
Porteiro	É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e a saída de pessoas e de mercadorias.
Poteiro	É o trabalhador que, servindo-se de barro previamente preparado, executa com auxílio de moldes os potes ou outros artigos destinados à fundição do vidro, colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.
Prensador de caulino	É o trabalhador que tem como função retirar as placas de caulino da prensa, proceder ao seu fecho e transportar as placas de caulino para o armazém, assegurando o normal funcionamento das prensas.
Preparador de laboratório	É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.
Preparador de areias de fundição	É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.
Preparador-programador	É o trabalhador responsável pela elaboração dos <i>dossiers</i> -artigos, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os elementos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros, através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de-obra e equipamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgidos diariamente. (Integra as actuais categorias de: preparador de trabalho, agente de métodos, preparador de ferramentas, agente de planeamento e lançador de fabricação.)
Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e ou instrumentação).	É o trabalhador electricista com curso profissional de electricista ou radioelectrónica e cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de conservação de equipamentos eléctricos ou instrumentação com vista ao melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramentas, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos, mapas de planificação, orçamentos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ou seu nível.

Categorias	Definição
Preparadora de termos	É a trabalhadora que tem como função proceder à carimbagem, lavagem, espealhagem e secagem dos termos.
Preparadora de <i>écrans</i>	É a trabalhadora que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede, em seguida, à preparação do <i>écran</i> , utilizando uma grade de madeira ou alumínio com seda, tela de aço ou <i>nylon</i> , preparada para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o <i>écran</i> a introduzir na máquina de serigrafia.
Preparador(a) de vidro duplo	É o trabalhador(a) que tem como função a execução das tarefas necessárias à confecção de vidro duplo.
Preparadora de vime	É a trabalhadora que, com máquina própria, executa a preparação do vime para aplicação em diversos artigos.
Programador analista de aplicação	É o trabalhador que interpreta as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define as fases elementares do processamento, esboçando os planos do teste e condensando o trabalho da programação a nível de aplicação.
Programador júnior	É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Decorridos dois anos nesta categoria, ascende a programador sénior.
Programador sénior	É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Ascende a esta categoria após dois anos em programador júnior.
Promotor de vendas	É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.
Projectista	É o trabalhador com conhecimento específico de engenharia que, a partir de orientações técnicas escritas ou verbais, mesmo sumárias, concebe anteprojectos ou projectos, procedendo aos cálculos necessários e determinação das características de materiais a aplicar segundo normas, regulamentos e recomendações técnicas em vigor. Normalmente desenvolve um esboço para ser pormenorizado por um desenhador. Elabora memórias descritivas, especificações, listas de peças e orçamentos.
Prospector de vendas	É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.
Qualificador de bifocal	É o trabalhador responsável pela análise, após a operação de fusão, da focagem, da dimensão do segmento da bifocal e da origem de defeitos de fabrico com máquina apropriada.
Queimador de espelhos	É o trabalhador que, por lavagem com produtos químicos, procede à queima do verniz em espelhos, visando o aproveitamento da chapa de vidro.
Queimadeira	É a trabalhadora que regula a manobra de uma instalação destinada a arredondar bordos de objectos de vidro por meio de chama.
Rebarbador	É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.
Rebordadora	É a trabalhadora que tem como função exclusiva a rebordagem de lentes.

Categorias	Definição
Recepcionista de mostruário	É a trabalhadora que, para além da conservação do mostruário da empresa, pode atender clientes, materializando os actos necessários com vista à venda dos produtos expostos.
Rectificador (óptica)	É o trabalhador que regula e vigia o funcionamento da máquina de rectificar moldes.
Repuxador	É o trabalhador que, conduzindo um torno ou máquina automática para trabalho em série, enforma chapas metálicas por rotação, prensagem e ou alisamento.
Retratilizador	É o trabalhador que procede à retratilização através de forno ou maçarico.
Revestidora à pistola	É a trabalhadora que com o auxílio de uma pistola accionada a ar reveste com tinta, que prepara, artigos de vidro.
Revestidora	É a trabalhadora que decora, revestindo com tinta, artigos decorativos de vidro, tais como pérolas para colar, bolas de metal, etc.
Revestidora a plástico	É a trabalhadora que tem como função revestir com plástico previamente preparado garrações.
Roçadeira	É a trabalhadora que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro por desbaste contra um disco metálico de pedra ou cinta de lixa.
Rolhista	É o trabalhador que ajusta por desbaste, utilizando massa de esmeril, aos gargalos de frascos e garrafas, etc., rolhas de vidro.
Secretária de direcção	É a trabalhadora que, além de executar tarefas de correspondente e esteno-dactilógrafa, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.
Serrador	É o trabalhador que, servindo-se de serra apropriada corta a madeira nas medidas apropriadas destinada a gasogénio e fogões.
Serralheiro de metais não ferrosos	É o trabalhador que acaba ferragens miúdas utilizadas na construção civil, tais como dobradiças, fechos, puxadores e outros artigos afins e ainda objectos decorativos com utilidade doméstica ou industrial.
Serralheiro civil	É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.	É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos, utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.
Serralheiro mecânico	É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.
Servente de escolha	É o trabalhador que predominantemente presta serviços indiferenciados na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.
Servente de limpeza	É a trabalhadora que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminina.
Servente masculino	É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Categorias	Definição
Servente de máquina automática	É o trabalhador indiferenciado que presta serviço nas máquinas automáticas
Servente de pedreiro	É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro e prestar-lhe o auxílio de que carece.
Servente de pirogravura	É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, podendo executar a preparação das tintas.
Soldador	É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua.
Soldador por electroarco ou oxí-acetileno	É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxí-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.
Subchefe de fabricação de cristal	É o trabalhador que ajuda o encarregado-chefe de fabricação de cristal em qualquer das funções.
Técnico de electrónica industrial	É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço em equipamento electrónico e possua curso das escolas técnicas ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.
Telefonista	É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.
Temperador ou arquista (arco fixa ou contínua).	É o trabalhador que cuida do aquecimento e carga de uma câmara (arco de recobrimento) com vista a eliminar as possíveis tensões internas de artigos de vidro.
Técnico em prevenção de riscos profissionais	É o trabalhador que tem como funções a organização de grupos de prevenção, definição de objectivos, investigação tecnológica dos problemas ligados à economia, legislação em matéria de riscos profissionais, a normalização do equipamento de protecção individual e colectiva, lançamento e criação de circuitos informativos, recolha de dados estatísticos e a dinamização e mentalização dos trabalhadores na prevenção de riscos.
Temperador de chapa	É o trabalhador que procede à têmpera de vidro, plana ou não, através de aquecimento seguido de arrefecimento.
Tesoureiro	É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.
Torneiro mecânico	É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
Torneiro de moldes de madeira	É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou madeiras destinados à fabricação de artigos de vidro.
Torneiro de moldes ou modelos de madeira	É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou modelos de madeira destinados à fabricação de artigos de vidro.
Traçador-marcador	É o trabalhador que, com base em peças modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

Categorias	Definição
Traçador-quebrador	É o trabalhador que tem como função retirar manualmente a chapa da máquina, colocando-a sobre a mesa, corta as ourelas ou, quando necessário, dá um corte a meio. A retirada da chapa poderá ser também por processo mecânico.
Traçador-quebrador de chapa impressa A	É o trabalhador que no actual sistema VIP tem como função afinar os carretos, colocar os rodízios, afinar o esquadro e cortar a chapa; em caso de avaria, procede ao preenchimento dos mapas destinados a medidas.
Traçador-quebrador de chapa impressa B	É o trabalhador que auxilia o A, tira ourelas e rende o arrumador para a refeição.
Tractorista	É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinados ao transporte de carga diversa.
Vendedor	É o trabalhador não comissionista que integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.
Verificadora-embaladora	É a trabalhadora que tem como função verificar nas chapas de vidro, espelhadas ou não, a existência de defeitos, tais como riscos, falhas, foscos queimados, etc.; limpa-as devidamente e procede à sua embalagem em papel.
Verificador ou operador de fornos de fusão	É o trabalhador que controla os fornos através de gráficos de temperatura e de pressão nas respectivas zonas; verifica o estado geral do forno; verifica o funcionamento dos ventiladores de ar; verifica os circuitos de óleo para alimentação do forno; verifica o funcionamento das torres de arrefecimento; verifica as quantidades de água, óleo e, bem assim, os geradores de vapor.
Verificador de chapa de vidro	É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se a chapa de vidro apresenta defeitos de fabrico, tais como riscos infundidos ou mau acabamento, assinalando-os devidamente.
Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão.	É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos verificadores ou controladores de fornos de fusão.
Verificador ou controlador de qualidade	É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.
Verificador de superfícies	É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes trabalhadas apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos e mau acabamento.
Vigilante de balneário	É o trabalhador que tem como função a vigilância e fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.
Vigilante de máquinas	É o trabalhador que tem como função a vigilância das instalações de britagem e o <i>contrôle</i> dos fornecimentos. Na vigilância verifica as anomalias existentes e chama a atenção do técnico responsável pelo seu arranjo. Tem a seu cargo ainda a lubrificação das máquinas, correias transportadoras, etc.
Vigilante de máquinas de estirar	É o trabalhador que tem como função veiar para que a marcha das máquinas se faça nas melhores condições, actua no caso de aparecer qualquer «pedra», cair algum bordo ou este fugir, etc. Compete-lhe ainda todo o trabalho inerente às paragens e subidas da máquina, tais como limpeza, tirar o vidro, etc.
Servente de carga	É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Categorias	Definição
Embalador de mosaicos (evinel)	É o trabalhador que, mediante guia com dados específicos, acondiciona, em caixas de cartão ou madeira, mosaicos de evinel, consoante o pedido, afixando ainda na caixa o número do pedido e referências feitas pelo cliente.
Preparador de trabalho metalúrgico	É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos e execução e especificar máquinas e ferramentas.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

Alberto Moreno.
Carlos de Freitas Morais.

Pela Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins:

Jorge E. G. Raposo de Magalhães.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Covina — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Moraes Matias, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Optipor — Óptica Portuguesa, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Essilor-Lusitânia, Sociedade de Óptica, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Polo — Produtos Ópticos, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Iola — Indústria Óptica, L.ª:

Afonso José Empis de Bragança.

Pela Sitrol — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela E. A. Rodrigues & C.ª, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sociedade das Areias Reunidas (Sarel), L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Maioril, Areias, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

Rodolfo Filipe da Costa Tavares.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

José Pina Vieira

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metais e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

António Casimiro Gomes da Silva.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

José Pina Vieira.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro:

José Pina Vieira.
Júlio de Oliveira da Silva.
José Lino Ribeiro Soares de Carvalho.
Amândio Teixeira Cardoso.

Pela Sifucel — Silicas, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Julho de 1979, a fl. 32 do livro n.º 2, com o n.º 158/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

**ACT entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P.,
e as organizações sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço —
Deliberação da comissão paritária**

A comissão paritária prevista na classe 138.^a do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36/78, de 29 de Setembro, e cuja composição vem inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6/79, de 15 de Fevereiro, deliberou, por unanimidade, interpretar a classe 21.^a daquela convenção como segue:

- 1.º Todos os trabalhadores abrangidos pelo ACTV/Quimigal têm direito de reclamar da categoria profissional atribuída pela empresa com fundamento na não conformidade entre «as funções que desempenham com carácter efectivo» e o estabelecido nos anexos I e II do ACTV.
- 2.º Todas as reclamações referidas no número anterior são susceptíveis de análise pela comissão arbitral respectiva, se essa for a vontade de cada trabalhador reclamante.
- 3.º Se as funções efectivamente exercidas, a designação da categoria profissional e as descrições de funções não tiverem sofrido qualquer alteração com a entrada em vigor do ACTV, presume-se correcta a categoria profissional atribuída, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 4.º Se no ACTV o número ou estrutura das categorias profissionais for alterado, ou se tiver havido alteração do conteúdo da descrição de funções de alguma categoria, em cada grupo profissional, considera-se a existência de alterações para efeitos do número anterior.

O prazo previsto no n.º 3 da cláusula 21.^a conta-se a partir do não atendimento da reclamação do trabalhador, por parte da empresa, e destina-se a facultar a possibilidade de acordo entre a empresa e o trabalhador.

*

a) Cada comissão arbitral será competente para apreciar as reclamações dos trabalhadores que, à data da sua constituição, estejam filiados no sindicato que indicou árbitro para a referida comissão.

b) Para este efeito, considera-se data da constituição da comissão arbitral a data em que se realize a primeira reunião dos árbitros indicados pelas partes.

*

a) Cada comissão arbitral só pode aceitar reclamação de trabalhadores inscritos num dos sindicatos outorgantes do ACTV, no termo dos prazos estabelecidos no n.º 2 da cláusula 21.^a, com as alterações posteriormente acordadas entre as partes, para entrega de reclamações, sem prejuízo do deliberado quanto à competência de cada comissão arbitral.

b) O prazo de trinta dias previsto no n.º 4 da cláusula 21.^a deve ser considerado programático e não obrigatório. Em casos justificados, nomeadamente o volume de reclamações a analisar, cada comissão arbitral poderá decidir a prorrogação do referido prazo.

*

O árbitro presidente será sempre nomeado por acordo entre as partes.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

Cláusula 18.ª

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam dos anexos III-A, III-B e IV.

2 — a) Aos trabalhadores que aфирam uma retribuição mista (parte certa e parte variável) será assegurada, a título de retribuição certa mínima, a estabelecida para o nível imediatamente inferior àquele por que venceriam se tivessem apenas retribuição certa mínima.

b) Nos casos previstos na alínea anterior a retribuição média mensal não poderá ser inferior à estabelecida para o respectivo nível.

c) As entidades patronais e ou aos trabalhadores referidos nas alíneas anteriores é possível renegociar as taxas relativas à parte variável, em consequência de alterações sensíveis de preços dos produtos ou serviços.

3 — O pagamento da retribuição variável será feito por acordo entre os interessados ou, na sua falta, no fim do mês a que se refere a facturação das vendas correspondentes.

4 — Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa e ou cobrança, ou a quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, será atribuído um abono mensal para falhas de 500\$. Este abono deixa de ser devido sempre que a entidade patronal assuma directamente, mediante declaração escrita, o risco por quebras ocasionais, ou quando houver transferência do risco do trabalhador para uma empresa seguradora a expensas da entidade patronal.

5 — Os trabalhadores técnicos de desenho que, além de funções executivas, exerçam funções de coordenação e ou chefia e que estejam classificados em categoria profissional que não preveja o exercício daquelas funções serão remunerados pelo nível imediatamente superior ao correspondente à sua própria categoria, desde que o número de trabalhadores por si orientados não seja inferior a cinco.

6 — a) Para a especialidade de técnico de computadores, a entidade patronal pagará uma prestação suplementar de 6000\$ mensais ao trabalhador que eventualmente desempenhe funções de instrutor na reciclagem ou cursos de especialização que ultrapassem o meio tempo de laboração, durante, e só durante, a duração deste.

b) Para a especialidade de técnico de computadores, as remunerações certas mínimas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que

constam do anexo III-B (tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores).

Cláusula 21.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de valor correspondente a um mês de retribuição.

2 — No caso de ainda não ter um ano de antiguidade, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses da duração do contrato.

3 — Cessando o contrato de trabalho antes da data do pagamento do subsídio, este será pago na parte proporcional aos meses de duração do contrato no respectivo ano civil.

4 — Idêntico esquema de proporcionalidade será aplicado no caso de o contrato ter sido objecto de suspensão por impedimento prolongado no decurso do ano civil por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho.

5 — Dada a natureza de retribuição diferida no respectivo ano civil deste subsídio, será o seu montante reduzido proporcionalmente quando o número de faltas não remuneradas nesse ano for superior a oito.

6 — O subsídio de Natal não deve exceder 20 000\$, salvo nos casos em que a parte certa da retribuição exceda este valor, caso em que será processado pelo montante dessa retribuição certa.

Cláusula 24.ª

(Grandes deslocações)

1 — Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados em condições que não possam ser qualificadas de pequenas deslocações.

2 — São direitos dos trabalhadores nesta situação:

a) A retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;

b) O pagamento das despesas de transporte, ida e volta, para o local de deslocação, comprovadas, segundo o esquema acordado, entre o trabalhador e a entidade patronal;

c) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação ou nos seguintes termos:

Diária completa	500\$00
Almoço	150\$00
Jantar	150\$00
Pequeno-almoço	40\$00
Dormida	230\$00

d) O pagamento das despesas de transporte no local de deslocação, quando impostas por razões de serviço, entre o local de alojamento e o local de trabalho, quando se justifique;

e) O pagamento como tempo de trabalho da duração do trajecto e espera que ultrapasse aquele no início ou no termo da deslocação, com o limite máximo de oito horas diárias.

3 — As condições de alojamento, alimentação e transporte são da competência da empresa, com salvaguarda de normais condições de higiene e comodidade.

Cláusula 61.ª

(Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato e alteradas pela presente revisão produzem efeitos desde 1 de Junho de 1979.

Cláusula 62.ª

(Eliminada.)

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela do grupo aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 10 000\$.

b) A tabela do grupo I aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 10 000\$ e até 40 000\$.

c) A tabela do grupo II aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos três anos seja superior a 40 000\$.

d) As empresas isentas de pagamento da contribuição industrial serão incluídas no grupo que lhes caberia, no caso de não estarem nesta situação. Quando a contribuição industrial ainda não tenha sido fixada, serão incluídas na tabela do grupo O, provisoriamente.

Logo que a estas empresas seja fixada a primeira contribuição industrial, o valor desta determinará a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao O, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos, como a liquidar as diferenças até aí verificadas.

e) Para efeito de verificação da inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor da contribuição industrial fixada.

f) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais ficam obrigadas a cumprir por força da presente revisão a tabela salarial do grupo que estavam a aplicar em 31 de Maio de 1979.

Nota. — Nas restantes cláusulas mantém-se integralmente em vigor o texto publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

ANEXO III-A

Níveis	Grupo O	Grupo I	Grupo II
	Nova tabela	Nova tabela	Nova tabela
I — a)	3 500\$00	3 900\$00	4 500\$00
I — b)	3 900\$00	4 400\$00	4 900\$00
I — c)	4 400\$00	5 000\$00	5 500\$00
II	5 500\$00	5 700\$00	6 300\$00
III	5 950\$00	6 100\$00	6 900\$00
IV	6 400\$00	6 900\$00	7 600\$00
V	7 200\$00	8 000\$00	8 750\$00
VI	8 000\$00	8 850\$00	9 800\$00
VII	8 650\$00	9 700\$00	10 600\$00
VIII	9 400\$00	10 500\$00	11 400\$00
IX	10 100\$00	11 100\$00	12 000\$00
X	11 100\$00	12 000\$00	12 800\$00
XI	12 000\$00	12 900\$00	13 500\$00
XII	13 200\$00	14 100\$00	15 000\$00

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores:

Técnico estagiário	10 500\$00
Técnico auxiliar	11 800\$00
Técnico de 1.ª linha — 1.º ano	14 000\$00
Técnico de 1.ª linha — 2.º ano	16 800\$00
Técnico de suporte	18 800\$00
Técnico de sistemas	21 000\$00
Subchefe de secção (adjunto ao chefe de secção)	24 500\$00
Chefe de secção	25 750\$00

ANEXO IV

Grupos	Grupo I	Grupo II
	Nova tabela	Nova tabela
I — a)	16 500\$00	17 600\$00
I — b)	18 200\$00	19 400\$00
I — c)	19 900\$00	21 500\$00
II	22 600\$00	25 000\$00
III	27 400\$00	29 700\$00
IV	33 300\$00	35 700\$00
V	39 800\$00	42 000\$00

Nota 1. — Tabela I — Até 50 000\$ de CI em média nos últimos três anos.

Tabela II — Mais de 50 000\$ de CI em média nos últimos três anos.

Nota 2. — Os técnicos de engenharia ligados ao sector de vendas e que não auferam comissões terão o seu salário base acrescido de 2000\$ para a tabela I e 2400\$ para a tabela II.

A) Associações patronais:

Pela Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordearia e Sacaria de Lisboa:

Luis Godinho Saraiva.

Pela Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelarias, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa:

Jaime Rodrigues.

Pela Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa:

Paulo Manuel Ferreira.

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa:

José Augusto Duarte.

Pela Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa:

Delfina Esteves.

Pela Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa, com a declaração de que esta Associação não aceita que o limite fixado na cláusula 21.ª, n.º 6 (subsídio de Natal), exceda 17 000\$:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Unacol — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limitrofes de Lisboa e Outros, em representação das Associações dos Comerciantes do Concelho de Loures, dos Comerciantes do Concelho de Mafra e Comercial do Concelho de Oeiras, ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço) e Associações Comercial do Concelho de Cascais, de Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos e Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer:

(Assinaturas ilegíveis.)

B) Associações sindicais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa:

Tolentino Poeira Lourenço.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa:

José Cuetano Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Amélia Capitulo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Sul:

Tolentino Poeira Lourenço.

Pelo Sindicato dos Rodoviários do Distrito de Lisboa:

Tolentino Poeira Lourenço.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Guragens, Postos de Abastecimento, T. O. C. do Centro e Sul:

Manuel Romão.

Depositado em 26 de Julho de 1979, a fl. 31 do livro n.º 2, com o n.º 151, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.